



DJ 2023  
20/08/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2023–PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	1
Corregedoria-Geral da Justiça .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	3
1ª Câmara Cível .....	8
1ª Câmara Criminal .....	10
2ª Câmara Criminal .....	11
Divisão de Recursos Constitucionais.....	11
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	14
Turma Recursal.....	22
1ª Turma Recursal .....	22
1ª Grau de Jurisdição.....	22

## PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 259/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Erivelton Cabral Silva, da Comarca de Axiá do Tocantins, CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA, portadora do RG nº 13789521999-4 SSP/MA e do CPF nº 963.212.613-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 260/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Marcello Rodrigues de Ataídes, Titular da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, CAIO MÁRIO PEREIRA SALGADO, portador do RG nº 261.729, 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 965.282.571-91, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Ata de Registro de Preços nº 001/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.147/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 023/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Matéria Prima Com. Varejista de Material para Marcenaria Ltda - ME.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Móveis, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 023/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO
01	Armário Alto, Modulado, Fechado em Sarrafeado de Marfim, com acabamentos em Madeira Maciça de Jatobá.	Fatho	50	R\$ 1.200,00
03	Armário Alto, Modulado, com 03 Gavetas para Pastas Suspensas, em Sarrafeado de Marfim, com Acabamentos em Madeira Maciça Jatobá	Fatho	25	R\$ 1.308,00
07	Quadro mural moldura em madeira	Fatho	40	R\$ 650,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Matéria Prima Com. Varejista de Material para Marcenaria Ltda - ME. – Contratado: WILSON THOMAZI – Representante Legal.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

### Extrato de Ata de Registro de Preços nº 002/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.147/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 023/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Mimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Móveis, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 023/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO
02	Armário Alto, Modulado, Aberto (sem portas), em Sarrafeado de Marfim, com Acabamentos em Madeira Maciça de Jatobá.	Mimo Modelo AMP/2	25	R\$ 998,00
05	Conjuntos Funcionais compostos dos seguintes itens: - Mesa Principal com Duas Gavetas, com Chave; - Mesa em Madeira para Computador; - Conexão de Madeira com Ângulo de 90º.	Mimo Modelo CFMG/3	50	R\$ 1.968,00
06	Quadro mural moldura em madeira 2000mm x 1000 mm.	Mimo Modelo P/3	40	R\$ 391,25
08	Cesto para Lixo confeccionado em Madeira Maciça de Jatobá e Amarelinho.	Mimo Modelo CLM	150	R\$ 89,60

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e Mimo Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – Contratado: DIVINO SOUZA DE MORAIS – Representante Legal.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

### Extrato de Ata de Registro de Preços nº 003/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 37.147/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 023/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: M S C Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de Móveis, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 023/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT	VALOR UNITÁRIO
------	-----------	-------	-------	----------------

04	Armário Alto, Modulado, com divisão sendo metade superior com prateleira e metade inferior com portas, em sarrafeado de marfim, com acabamentos em Madeira Maciça de Jatobá.	Móveis Sul	35	R\$ 961,14
----	--	------------	----	------------

**VALIDADE DO REGISTRO:** 12 (doze) meses a contar da sua publicação.  
**SIGNATÁRIOS:** Tribunal de Justiça/TO – Contratante: **DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY** – Presidente; e M S C Indústria e Comércio de Móveis Ltda. – Contratado: **ADÃO AURI SOPELSA** – Representante Legal.

Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**XLIX ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DO COLÉGIO DE CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

### “Carta de São Luís”

O Colégio Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido na cidade de São Luís-MA, entre os dias 13 e 15 de agosto de 2008, voltado ao aprimoramento das atividades do Poder Judiciário, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

**1- RECOMENDAR** aos Tribunais de Justiça dos Estados a realização, com prioridade, de concurso público de provas e títulos, para remoção dos delegatários e provimento dos serviços notariais e registrais;

**2- DESTACAR** o papel das Corregedorias Gerais de Justiça como responsáveis pela fiscalização dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, visto que se trata de função delegada pelo Poder Judiciário;

**3- INCENTIVAR** a adoção de programas que possibilitem uma melhor comunicação com a sociedade brasileira, a exemplo do projeto Juiz Cidadão;

**4- SUGERIR** que os Tribunais de Justiça dos Estados adotem mecanismos mais eficientes para cobrança das custas finais dos processos;

**5- ACOMPANHAR** as propostas legislativas referentes à interceptação telefônica e apresentar sugestões ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em face das graves denúncias veiculadas pelos meios de comunicação;

**6- APOIAR** a campanha “Mude um Destino”, divulgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, no Estado do Maranhão, conclamando os magistrados à participação efetiva.

São Luís, 15 de agosto de 2008.

Des. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Sergipe

Presidente do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Desa. EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA  
 Corregedora Geral da Justiça do Estado do Acre

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Amapá

Des. JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Desa. MARIA JOSÉ SALES PEREIRA  
 Corregedora da Justiça do Estado da Bahia – Comarcas do Interior

Desa. TELMA LAURA SILVA BRITTO  
 Corregedora da Justiça do Estado da Bahia

Des. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará

Des. GETÚLIO PINHEIRO DE SOUSA  
 Corregedor Geral da Justiça do Distrito Federal

Des. RÔMULO TADDEI  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Des. FLORIANO GOMES DA SILVA FILHO  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Goiás

Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso

Des. DIVONCIR SCHEREINER MARAN  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
 Corregedora da Justiça da Região Metropolitana do Estado do Pará

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
 Corregedor da Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará

Des. JÚLIO PAULO NETO  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba

Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado do Paraná

Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
 Corregedor Geral da Justiça Estado do Piauí

Des. LUIZ ZVEITER  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Des. CRISTÓVAM PRAXEDES  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Des. SANSÃO SALDANHA  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Des. LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO  
 Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima

Des. ANSELMO CERELLO  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Des. RUY PEREIRA CAMILO  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Corregedor Geral da Justiça do Estado de Tocantins

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIERIA LUZ

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### RECLAMAÇÃO Nº 1581/08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLAMANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: MURILO FRANCISCO CENTENO e OUTRO

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E

REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, praticado no bojo da Ação Ordinária nº. 6842/05, o ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral de Justiça, propõe a presente reclamationária a fim de garantir a autoridade da decisão proferida na Suspensão de Liminar nº. 1808/07. Aduz que na ação ordinária o Município de Lajeado almejou a alteração da quantificação da sua participação no produto de arrecadação do ICMS auferido pelo Estado do Tocantins, incidindo em seu favor parte dos valores adicionados fiscais pertinentes ao ICMS que recai sobre a energia gerada pela Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães. Argumenta que em face do deferimento da medida liminar ao Município autor, foi formulado pedido de Suspensão de Liminar junto à Presidência deste Tribunal, cujo deferimento foi mantido pelo Tribunal Pleno na ocasião do julgamento do Agravo Regimental. Decisão que transitou em julgado em 16/07/07, conforme certificado às fls. 41. Neste passo entende que a suspensão conservará efetivamente os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão de mérito da já mencionada ação ordinária, nos termos do artigo 4º, § 9º, da Lei nº. 8.437/92, não obstante o julgamento do seu mérito pelo Juiz reclamado que, confirmando a liminar, ora sob efeito suspensivo, determinou o cumprimento imediato da sentença. Alega que provocado por meio de embargos de declaração, o juiz remanesceu silente em relação à determinação de cumprimento imediato da sentença, reiterando o cumprimento da ordem no prazo de 48 horas. Sustentando o cabimento da reclamationária e a competência deste Tribunal para analisá-la, afirma que o pedido de liminar está preenchido pelos seus dois pressupostos. O fumus boni iuris, presente nas considerações que revelam a afronta à decisão deste Tribunal, e o periculum in mora, presente na obrigação do Secretário da Fazenda em cumprir decisão em 48 horas, sob pena, em contrariedade ao que restou decidido por esta Corte, de incorrer em expressiva multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Além disso, consigna que a modificação dos índices de participação dos municípios na forma determinada acarretará na diminuição dos repasses atribuídos a outra municipalidade envolvida na demanda. Pede ao final, além da concessão da medida liminar, a sua confirmação ao final e pela requisição de informações à autoridade judiciária reclamada e a intimação da Douta Procuradoria Geral de Justiça para intervir no feito. É o necessário a relatar. Decido. A reclamationária preenche os pressupostos de admissibilidade. Dela conheço. Como relatado, o reclamante busca garantir a autoridade da decisão deste Tribunal, proferida na Suspensão de liminar nº. 1808/06, que deferiu a suspensão da liminar concedida na ação ordinária nº 6842/05, com tramitação na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, pugnano pela concessão de medida que suspenda a determinação de cumprimento imediato da sentença de mérito, 48 horas. Nesse passo, tenho que razão acompanha os fundamentos do pedido de liminar, pois como assevera o reclamante o perigo da demora é perfeitamente vislumbrado quando determina o magistrado singular o prazo de 48 horas para que seja atendida a determinação contida no bojo da sentença de mérito, impondo multa de grande monta ao Secretário da Fazenda em caso de descumprimento. A fumaça do bom direito, segundo o § 9º do artigo 4º da Lei nº. 8.437/92, resta evidenciada, pois para esse dispositivo “A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”. A meu sentir, a medida concessiva de suspensão da eficácia da liminar, durará até que se transite em julgado a sentença prolatada na ação dominante, onde se deferiu a

medida acauteladora, quer concedida a suspensão pelo Presidente do Tribunal ou pelo seu plenário. A liminar suspensa, noutras palavras, mesmo com a sentença de mérito contrária, só se revigora com o trânsito em julgado desta. Parece ter sido esta a linha abrigada pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição da Súmula 626, que a respeito da duração da suspensão de segurança, aplicável a qualquer outra oposta contra o Poder Público, sedimentou o seguinte enunciado: “a suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, coincida, total ou parcialmente, com a impetração”. Ante o exposto, concedo a liminar perseguida, obstando o cumprimento do ato impugnado até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz reclamado. No prazo de dez dias, a autoridade a que foi imputada a prática do ato impugnado deverá prestar as devidas informações. Oficie-se. Após, no prazo de cinco dias, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 19 de agosto de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

#### **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1854/07 - REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82541-5/07, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juízo singular da Comarca de Figueirópolis que, em sede de Ação Civil Pública, determinou que o requerente fornecesse à menor Sarah Azevedo Holanda Rodrigues, os medicamentos, exames, insumos e tratamentos ortopédicos e odontológicos especializados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz o requerente que não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela deferida em primeiro grau e que tal atitude configura ingerência do Poder Judiciária na administração do Estado, uma vez que este detém autonomia para selecionar as prioridades para aplicação dos recursos públicos, além de configurar nítido prejuízo à ordem e à economia públicas caso mantida a antecipação combatida. O Ministério Público opinou pela improcedência da medida, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância. É o relatório, em síntese. Decido. Prefacialmente consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. O risco evidente de dano à vida, conforme se extrai dos elementos trasladados da ação principal, e a necessidade de ser acautelado supera qualquer outro interesse, especialmente quando o pedido decorre de preceitos rígidos da Constituição Federal (arts. 6º e 196º). Logo, as razões do recurso, quanto à interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, ou seja, ofensa à ordem pública, não merecem prosperar, pois para que se autorize a suspensão de decisões judiciais, exige-se a comprovação de grave lesão. No presente caso, para ensejar a concessão da medida pretendida, não basta uma simples alegação ou alteração da usual ou normal execução do serviço público de saúde, senão a sua real inviabilização pela imediata exequibilidade da decisão objurgada, única hipótese que caracteriza, objetivamente, a gravidade da lesão ao interesse público tutelado, desaguando em evidente interferência do Poder Judiciário do Poder Executivo. Situação não configura nos autos. Sabe que essa interferência não pode ser usada para substituir o critério valorativo da autoridade administrativa, modificando a providência por este tomada em vista de sua conveniência e oportunidade, contudo, não mais se admite um poder discricionário absoluto, sem quaisquer limites ou critérios que possam demarcar a sua área de atuação. Logo, praticado ato no exercício do poder estatal que não alcança o interesse público que a norma visa, caberá a provocação do judiciário para analisá-lo, pois a atividade discricionária é antecedida pelo processo de interpretação da norma jurídica, que expressamente prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196/CF). Da exegese do texto mencionado, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é solidário em relação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, havendo descumprimento dessa obrigação, podem ser responsabilizados conjunta ou separadamente. Portanto, assimilar nesta fase inicial do processo, a limitação da prestação de assistência à saúde da requerida, com bases em regras de padronização, significa admitir não apenas que a Constituição contém palavras inúteis, como também que ela pode ser objeto de modificações, por outra via que não a prevista no seu artigo 60 e sem a observância da vedação contida no parágrafo 4º, IV, do mencionado artigo. Como se vê, não se trata simplesmente de norma programática, mas de norma definidora de direito fundamental, com aplicação imediata, eis que inerente ao direito à vida, direito este que deve suplantar o risco de lesão à economia ou à ordem públicas levantado como requisito para a concessão da suspensividade almejada. Assim, considerando a vulnerabilidade no tratamento e a necessidade de cuidados específicos, assim como a obrigação do Estado, por meio dos seus entes, de garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à saúde e à ordem ao Estado do Tocantins que pudesse justificar a concessão da medida, devendo ser mantido o tratamento conforme garantido pela decisão combatida, pois sua interrupção poderá ocasionar o denominado dano inverso, com graves e irreversíveis prejuízos à menor beneficiária. Sendo imperiosa a preservação da vida da beneficiária da decisão recorrida, em obséquio da proteção dada aos direitos fundamentais, INDEFIRO a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se”. Palmas, 15 de agosto de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente em exercício.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

## **Decisões/ Despachos Intimações às Partes**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3961 (08/0066383- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS

Advogado: Eli Gomes da Silva Filho

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epígrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 125/130 a seguir transcrita: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ALEXSANDRO DE ARRUDA DOS SANTOS MORAIS, devidamente qualificado, e via de advogado legalmente habilitado, em face do ato acoimando de ilegal e arbitrário praticado pelos Excelentíssimos Senhores Secretários da Administração e Segurança Pública do Estado do Tocantins, Autoridades, ora indicadas como coatoras. Em síntese, alega o impetrante que ingressou no Concurso Público para provimento de vagas do Cargo de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Auxiliar de Autópsia do Estado do Tocantins, tendo realizado a prova objetiva na data de 27 de janeiro de 2008, logrando aprovação na primeira etapa na qual obteve classificação em 11º (décimo primeiro lugar). Alega, que em seguida foi submetido às demais provas do certame, quais sejam, na de capacidade física e nos exames médicos logrando êxito, contudo, quando chegou na última etapa do certame, relativa a fase de exame psicotécnico e não obstante haver sido aprovado em 06 (seis) das 09 (nove) provas realizadas na etapa do exame psicológico e, ainda, assim, foi considerado “não recomendado” para assumir o cargo de Agente de Polícia Civil - 2ª DRP – Tocantinópolis/TO. Afirma que o exame psicotécnico nos termos em que fora realizado é arbitrário, causando prejuízo ao impetrante uma vez que reflete apenas uma situação momentânea do candidato não servindo, assim, para avaliá-lo, até mesmo porque o impetrante já passou por vários testes da mesma natureza, possui Carteira de Habilitação de categoria “A” e “B”, emitida pelo DETRAN-TO, Órgão do Governo do Estado e para adquiri-la o impetrante teve que se submeter a vários testes psicológicos e práticos e foi aprovado em todos. Afirma, que também passou pelo Exército Brasileiro no ano de 2003, do qual recebera condecorações, tais como: Diploma de Agradecimento pela destacada participação do impetrante nas comemorações do Bicentenário de Nascimento de Duque de Caxias, na data de 25 de agosto de 2003; Medalha e Diploma de Campeão do Concurso de Tiro ao Alvo, realizado no TG 11-011 no Município de Araguaína/TO no dia 27 de novembro de 2003 e Diploma de Honra ao Mérito, na data de 10 de dezembro de 2003, por haver mantido excelente conduta e modelar comportamento durante prestação do Serviço Militar, comprovando, assim, que possui condições físicas e psicológicas atestadas através de laudo psicológico, não restando qualquer dúvida da capacidade do impetrante para exercer o Cargo de Agente Policial Civil. Frisa, que em nenhum momento a Lei Estadual nº 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins), prevê a realização do referido exame como etapa do concurso público respectivo, sendo, portanto, estritamente ilegal e abusiva tal exigência. Pondera, ainda, que o ato que o exclui do concurso contraria a Súmula 686 do STF, na qual está consignado o entendimento de que só por lei pode-se exigir exame psicotécnico em concurso público e colaciona, vários julgados neste sentido. Acresce, que o exame psicotécnico quando realizado com critério subjetivo, sigiloso e irrecorrível, fere Direitos Constitucionais, dentre os quais, o da Legalidade que representa uma garantia para os administrados, haja vista que qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Consigna, que no caso em apreço, o legislador não se manifestou acerca dos critérios objetivos de avaliação psicológica, deixando o edital omisso e irregular ferindo, por conseguinte, o direito líquido e certo do impetrante de ser avaliado por critérios legais e objetivos. Segue, aduzindo, que se encontram presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da ordem postulada, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que o primeiro se acha aflorado no próprio direito líquido e certo do impetrante de continuar no concurso enquanto que o segundo se visualiza no indiscutível prejuízo sofrido pelo impetrante, que deixará de participar da segunda fase do certame que será realizada em Palmas/TO, sendo, por conseguinte, automaticamente desclassificado do referido certame. Arremata requerendo a concessão da ordem em caráter liminar “*inaudita altera pars*”, para que seu nome passe a figurar na lista dos candidatos aprovados no Concurso com a conseqüente matrícula no Curso de Formação Profissional. No mérito, requer a confirmação da ordem mandamental em definitivo. Outrossim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 14/122. Conclusos foram os autos distribuídos a esta Relatora por sorteio (fls. 124). É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Conforme já relatado, pretende o impetrante através da presente “*writ*” assegurar o direito de dar continuidade ao certame público para ingresso na Carreira de Agente de Polícia Civil dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, haja vista que foi considerado “não recomendado”, na quarta etapa do concurso público, consistente na avaliação psicológica. Inicialmente cumpre-me ressaltar que, não obstante esta Desembargadora haver adotado posicionamento divergente em várias outras ações mandamentais, tendo, inclusive, se pronunciado em feitos similares pela denegação da liminar, em virtude do Egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Ordinária Judicial ao julgar o Mandado de Segurança nº 3823/08 da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, haver sido acordado, por maioria, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria, colho a oportunidade para refluir do meu posicionamento, e, por conseguinte, trilhando o posicionamento norteador apontado pelo Egrégio Tribunal Pleno passo a apreciar os presentes autos. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste sentido, diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘*fumus boni iuris*’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. Ademais, é cediço que em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e

sólida, de forma que seja desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado. Com efeito, no presente caso, verifico, que o impetrante conseguiu demonstrar, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, demonstrou de forma cristalina a existência do “fumus boni iuris”, a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Pelo que se constata no caso em exame, o impetrante questiona acerca da subjetividade das avaliações psicológicas realizadas, verificando-se que o edital do concurso não especifica com clareza e objetividade quais os testes a que serão submetidos os candidatos. No que se refere ao argumento de inexistência na Lei Específica, (Lei nº 1.654/06), de previsão de exame psicológico para ingresso na carreira de Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, entendo assistir razão ao impetrante, e, de igual forma, verifico em relação à alegada subjetividade da avaliação psicológica realizada no candidato impetrante. Sendo assim, vislumbro que, pelo menos no presente momento, esta ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil Estadual ora almejado. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontada, o exame psicológico fora realizado de forma subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Destarte, por estarem presentes todos os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º, da Lei 1.533/51, e, ainda, seguindo o entendimento adotado na Sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, defiro a liminar pleiteada pelo impetrante, para garantir a continuação do impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão do nome do sue no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Civil. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpra prontamente a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestar as devidas informações que considerarem pertinentes, ressaltando-se, ainda que para fins de agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como Mandado. Após o pronto cumprimento desta decisão determino, ainda, que seja a mesma submetida ao referendo com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. INTIME-SE o Impetrante para providenciar a citação dos candidatos aprovados na 4ª fase do concurso em tela, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, face à possibilidade deste decisum alcançar suas esferas jurídicas. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e manifestação, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 13 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3980 (08/0066629-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VINICIUS SOUSA DIAS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 361/363, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VINICIUS SOUSA DIAS contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e por outros, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Alega o Impetrante que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital nº 002/2007, de 12 de novembro de 2007. Desta forma, afirma que obteve êxito nas três primeiras fases do concurso, com excelente desempenho. No entanto, ao ser submetido à avaliação psicológica, foi considerado “não recomendado”, fato que lhe causou estranheza e indignação. Aduz que a metodologia empregada no exame psicológico fere as mais basilares normas emanadas pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como não respeitou as recomendações dispostas nos manuais dos testes de psicologia. Alega que a decisão de sua não recomendação no exame psicológico não se revestiu de clareza, transparência e fundamentação necessária. Finaliza, requerendo: que seja concedida a segurança, a título de medida liminar, no sentido de permitir a continuidade do Impetrante no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil, com a matrícula na Academia de Polícia; a intimação das autoridades impetradas, para que, dentro do prazo legal, venham a prestar as informações cabíveis; no mérito, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando a continuidade do Impetrante no certame; ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e, quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O “fumus boni iuris” caracteriza-se pela ausência de previsão legal da avaliação psicológica na lei instituidora do cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, o qual é exigido pelo edital do respectivo concurso. Desta forma, no âmbito do direito administrativo, somente é permitido fazer o que está expressamente previsto em lei. Igualmente, vislumbro a presença do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, vez que o Impetrante será excluído da fase seguinte do certame, ou seja, a Academia de Polícia. Vale ressaltar que a situação de candidatos sub iudice não se encontra definitivamente confirmada pelo só fato de conseguirem garantir participação no Curso de Formação por força de provimento liminar, pois tais decisões são provisórias, podendo, ou não, ser confirmada quando da análise em definitivo. Assim, presentes as condições

apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando ao Impetrante VINICIUS SOUSA DIAS o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, ou seja, o Curso de Formação, garantindo-lhe o direito de reserva de vaga sob a condição de participante sub iudice, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação. Noutra giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3893 (08/0066112-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TAINAN RIBEIRO SOARES

Advogados: Carlos Roberto de Lima e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 58/60, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAINAN RIBEIRO SOARES contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo do Impetrante. Narra a Impetrante ter sido aprovada em todas as fases do concurso público para o cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, inclusive foi considerada “recomendada” no exame psicológico, porém, seu nome figurou na lista dos candidatos sub iudice, conforme fls. 29. Aduz que somente os três candidatos correspondentes às três vagas oferecidas para a regional de Porto Nacional/TO estão ingressando na Academia de Polícia. Alega que seu direito líquido e certo encontra guarida na Carta Magna, art. 37, caput, incisos I e II, onde estabelece o princípio da estrita legalidade a ser observado pela Administração Pública. Ressalta que os requisitos impostos pela administração devem estar previamente previstos em lei, sentido estrito, não sendo lícito a Administração Pública ferir o princípio da reserva legal, criando exigências, por meio de editais em inobservância das leis. Finaliza, requerendo: a concessão de liminar no sentido de permitir a continuidade da Impetrante no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Papiloscopista, com a matrícula no curso de Formação da Polícia Civil; a intimação das autoridades impetradas, para que dentro do prazo legal, venham a prestar as informações cabíveis; a intimação e emissão de Parecer do representante do Ministério Público; no mérito, requer a concessão da segurança definitiva; ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer, necessariamente, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância jurídica dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou irreparável ao direito do requerente, o que se traduz em “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, respectivamente. A princípio, vislumbro a presença destes requisitos para a concessão da liminar almejada. O “fumus boni iuris” caracteriza-se pelo fato de a Impetrante ter sido aprovada em todas as fases do certame, inclusive no exame psicológico, figurando no presente caso como candidata sub iudice. Igualmente, vislumbro a presença do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, vez que a Impetrante será excluída da fase seguinte do certame, ou seja, a Academia de Polícia. Vale ressaltar que a situação de candidatos sub iudice não se encontra definitivamente confirmada pelo só fato de conseguirem garantir participação no Curso de Formação por força de provimento liminar, pois tais decisões são provisórias, podendo ou não serem confirmadas quando da análise em definitivo. Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar pleiteada, assegurando à Impetrante TAINAN RIBEIRO SOARES o direito de participar da próxima etapa do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, ou seja, a Academia de Polícia, garantindo-lhe o direito de reserva de vaga sob a condição de participante sub iudice, obedecida, em qualquer hipótese, a ordem de classificação. Noutra giro, defiro ao Impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Comunique-se às autoridades indigitadas coatoras para darem cumprimento a esta decisão e para prestarem as informações que julgarem necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3984 (08/0066676-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RENATA BOTELHO OLIVEIRA ALVES

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 136/139 a seguir transcrito: “Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RENATA BOTELHO OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificada, e via de advogado legalmente habilitado, em face do ato acionando de ilegal e arbitrário praticado pelos

Excelentíssimos Senhores Secretários da Administração e Segurança Pública do Estado do Tocantins, Autoridades, ora indicadas como coatoras. Em síntese, alega a impetrante que ingressou no Concurso Público para provimento de vagas do Cargo de Papiloscopista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, para a Regional de Guarai/TO, tendo logrado aprovação nas três primeiras provas da 1ª fase do Certame. Alega, que em seguida foi submetida a quarta prova qual seja a dos exames psicotécnicos e, sem nenhuma justificativa, foi considerada “não recomendada” para assumir o cargo almejado. Afirma, que o exame psicotécnico nos termos em que fora realizado é arbitrário, causando prejuízo a impetrante, pois fere o princípio da isonomia. Pondera, ainda, que o ato que a excluiu do concurso contraria a Súmula 686 do STF, na qual está consignado o entendimento de que só por lei pode-se exigir exame psicotécnico em concurso público e colaciona, vários julgados neste sentido. Segue, aduzindo, que se encontram presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da ordem postulada, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que o primeiro se acha aflorado no próprio direito líquido e certo da impetrante de continuar no concurso enquanto que o segundo se visualiza, no indiscutível prejuízo sofrido por não poder frequentar o Curso de Formação na Academia de Polícia, sendo, por conseguinte, automaticamente desclassificada do referido certame. Arremata, requerendo a concessão da ordem em caráter liminar “inaudita altera pars”, para que seu nome passe a figurar na lista dos candidatos aprovados no Concurso com a consequente inclusão de seu nome no rol de matrícula no Curso de Formação Profissional. No mérito, requer a confirmação da ordem mandamental em definitivo. Outrossim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 33/133. Conclusos foram os autos distribuídos a esta Relatora por sorteio (fls. 135). É o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder a impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Conforme já relatado, pretende a impetrante através da presente “writ” assegurar o direito de dar continuidade ao certame público para ingresso na Carreira de Papiloscopista da Polícia Civil dos Quadros da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, haja vista que foi considerada “não recomendada”, na avaliação psicológica. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, não obstante esta Desembargadora haver adotado posicionamento divergente em ações mandamentais análogas, tendo, inclusive, se pronunciando em vários feitos pela denegação da liminar, em virtude do Egrégio Tribunal Pleno na 11ª Sessão Ordinária Judicial ao julgar o Mandado de Segurança nº 3823/08, da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton, haver decidido, por maioria de seus membros, que o julgamento de mérito deste feito nortearia a posição do Tribunal Pleno quanto aos referendos de liminares em todos os demais mandados de segurança que tratam da mesma matéria, colho a oportunidade, para refluir do meu posicionamento, e, por conseguinte, aliando-me ao posicionamento norteador recomendado pelo Egrégio Tribunal Pleno apreciar os presentes autos seguindo a aludida deliberação. Com efeito, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sendo assim, vislumbro que, pelo menos no presente momento, esta ocorrendo violação ao princípio da legalidade inserto no texto da Constituição Federal (artigo 5º), em razão de não haver previsão legal para a aplicação da referida avaliação psicológica por ocasião do ingresso no cargo pretendido. Verifico, ainda, que além da flagrante ilegalidade, apontada, o exame psicológico fora realizado de maneira subjetiva, pois o edital não especificou de forma clara e objetiva as circunstâncias em que seriam realizados tais testes, ferindo, desse modo, a livre competitividade que deve haver nos concursos públicos. Destarte, seguindo a risca, o entendimento preconizado na Sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, pelo qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, defiro a liminar pleiteada, para garantir a continuação da impetrante no certame ao que determino a imediata inclusão do seu nome no rol dos candidatos aptos à matrícula no referido curso, para que possa participar do curso de Formação Profissional de Papiloscopista da Polícia Civil. Em face do caráter de urgência recomendado no presente mandamus, determino que se NOTIFIQUEM as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para que cumpram, prontamente, a decisão em apreço, bem como, para querendo, prestarem as devidas informações que considerarem pertinentes, ressaltando-se, contudo, que para fins de agilidade à prestação jurisdicional, poderá esta decisão servir como Mandado. Após o cumprimento desta decisão determino, que seja a mesma submetida ao referendado com fundamento no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Decorridos esses prazos, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria Geral da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3959 (08/0066363-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IBANEZ AYRES DA SILVA NETO

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 82/84, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Ibanez Ayres da Silva Neto contra ato praticado pela Secretária de Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Relata o Impetrante que é portador de visão monocular e, em razão disso, solicitou sua inscrição no Concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil na condição de portador de deficiência física, anexando os documentos exigidos. Aduz que sua inscrição foi deferida e, então, participou do certame sendo aprovado em todas as fases, salvo na perícia médica. Afirma que interpôs recurso administrativo, mas a Junta Médica manteve o resultado de inaptidão. Insurge-se contra a decisão da Junta Médica pelo fato de que a mesma reconheceu a sua deficiência visual, deferiu sua participação no concurso, mas o reprovou no exames médicos. Faz alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldo na Constituição Federal e na jurisprudência pátria e ao *periculum in mora*, tendo em vista que a convocação para participação na segunda etapa do certame está prestes a

ocorrer. Ao final requer a concessão de liminar, para que assegure o direito de continuar participando do concurso público para concorrer às vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Acostou aos autos os documentos de fls. 11/ 79. É o relatório. Decido. O prazo para impetração do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte dias) contados da ciência pelo interessado do ato impugnado que, no presente caso, se deu com a publicação do resultado da perícia médica, no dia 11 de julho de 2008. Desse modo, tratando-se de ação própria, devidamente preparada e tempestiva, conheço do presente mandamus e passo a analisar o pedido liminar. Para concessão da medida iníto litis nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, faz-se necessário que concorram dois requisitos essenciais, quais sejam o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, devendo estar claramente demonstrados. Pela documentação anexada ao pedido exordial, mais precisamente o Edital de Abertura do Certame, é possível constatar que no item 3.1 ficou estabelecido que “aos portadores de deficiência é assegurado o direito de inscrição no presente concurso público desde que a deficiência de que são portadores sejam compatíveis com as atribuições do cargo de Delegado de Polícia(...)”. A argumentação do Impetrante é relevante, eis que apesar de comprovar a espécie e o nível de sua deficiência e obter o deferimento de sua inscrição, a Junta Médica, o considerou inapto por apresentar alterações no exame oftalmológico. A situação enfrentada pelo Impetrante me parece extremamente contraditória, uma vez que disputava a vaga destinada a portadores de deficiência física e foi preterido no concurso em razão de sua deficiência. Se o edital faz lei entre as partes e previu a reserva de vagas aos portadores de deficiência e se as autoridades coatoras aceitaram a inscrição e o submeteram aos testes objetivo, físico e psicológico não há, em princípio, motivo para sua reprovação sob alegação de que sua limitação visual é incompatível com o exercício das atribuições do cargo. De outro lado, pesa o fato de que o próprio edital no item 3.10 prevê que o portador de deficiência pode vir a ser exonerado caso se verifique, após exame mais criterioso, a incompatibilidade de sua deficiência com o exercício do cargo por ocasião do estágio probatório. Por essas razões, considero plausível, neste momento, a manutenção do Impetrante no concurso em questão, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações e também pelo fato de que poderá experimentar considerável prejuízo, caso seja impedido de participar da etapa seguinte do certame. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, constatada a presença dos requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, conferindo o direito do impetrante de continuar participando do concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia. Notifique-se as autoridades acionadas coatoras do teor desta decisão e para que apresentem as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez ) dias consoante artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, juntadas, ou não, informações e contestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça ( artigo 10 da LMS). Em atenção aos termos do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, submeto esta decisão à referendo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3956 (08/0066354-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RAWCLEYTHON MOURA DE BRITO

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 165/166, a seguir transcrita: “Trata-se de Pedido de Reconsideração no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Rawcleyton Moura de Brito contra ato praticado pela Secretária de Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins em face da decisão proferida às fls. 139-141. O Impetrante concorreu às vagas destinadas ao cargo de Agente de Polícia Civil, tendo sido aprovado nas três primeiras fases, mas foi considerado não recomendado na última fase da 1ª etapa do certame, qual seja, a avaliação psicológica. Sustenta que a decisão não observou que a avaliação psicológica somente poderá ser exigida quando expressamente prevista em lei. Afirma que não existe tal previsão no Estatuto dos Policiais Civil do Tocantins (Lei nº 1654/06). Acrescenta que lá ficou estabelecido somente condições básicas para ingresso na carreira, mas nada específico com relação ao exame psicotécnico. Ratificou os termos da inicial e fez alusão ao *fumus boni iuris*, que entende encontrar respaldo na jurisprudência pátria e ao *periculum in mora*, tendo em vista que o curso de formação da Polícia Civil iniciou no dia 04/08/2008 e o não acolhimento deste pedido poderá lhe causar graves prejuízos. Acostou aos autos os documentos de fls. 148/ 144. É o relatório. Decido. Examinando perfunctivamente os autos, observo que a argumentação do Impetrante é relevante e, de outro lado, o Tribunal Pleno já vem decidindo reiteradamente no sentido de referendar as liminares no que diz à avaliação psicológica no concurso para provimento das vagas destinadas aos cargos da estrutura da Polícia Civil. Levando-se em conta a plausibilidade do direito do Impetrante e o fato de que o mesmo já vem sofrendo prejuízos em razão do início da 2ª etapa do concurso, RECONSIDERO a decisão de fls. 139-141, estribado nos termos do Referendo de liminar no Mandado de Segurança nº 3795/08 o qual dispõe que “os exames psicotécnicos são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual, a prudência recomenda a manutenção do impetrante no concurso, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional”. Assim, fica assegurado ao Impetrante o direito de participar da próxima etapa do certame. Em razão do caráter de urgência do presente mandamus, determino o pronto cumprimento desta decisão, sem prejuízo de posterior exame pelo Órgão Colegiado, com fulcro no parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Notifique-se as autoridades acionadas coatoras do teor desta decisão e para que apresentem as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez ) dias consoante artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51. Após, juntadas, ou não, informações e contestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 10 da LMS). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3931 (08/0066245-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PATRÍCIA VASCONCELOS FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado: Estevão Pereira da Costa

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA



Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 111, a seguir transcrita: “PATRICIA VASCONCELOS FONSECA DE OLIVEIRA impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de agente da Polícia Civil. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseguinte, determino à Secretaria que colacione à presente o acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de Agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3967 (08/0066462- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÁSSIO DI LEU DE CARVALHO

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 68, a seguir transcrita: “CÁSSIO DI LEU DE CARVALHO impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de médico legista. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseguinte, determino à Secretaria que colacione à presente o acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de Agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3964 (08/0066418- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THELCIANE AIRES PARANHOS

Advogados: Leonardo de Assis Boechat e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 185 seguir transcrita: “THELCIANE AIRES PARANHOS impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Escrivão da Polícia Civil. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseguinte, determino à Secretaria que colacione à presente o acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de Agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3941 (08/0066271- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA MARINHO

Advogados: Ivanilson da Silva Marinho e outros

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL – TO, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 107, a seguir transcrita: “INTIME-SE a Impetrante para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3949 (08/0066291- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO ALVES DE SOUSA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 138 (verso), a seguir transcrita: “Vistos. O Tribunal Pleno não referendou as liminares concedidas, assim em respeito à decisão, nego a liminar. Preste a autoridade impetrada as informações. Em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas, 30 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3891 (08/0066108- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 266/269, a seguir transcrita: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por Rosângela Rodrigues de Souza Santos, por meio de seu advogado, contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública – TO, Secretária da Administração do Estado do Tocantins e CESPE/UNB. Em apertada síntese, alega a impetrante que inscreveu-se no concurso para provimento de cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado do Tocantins, regido pelo Edital 002/2007, de 12 de novembro de 2007, concorrendo a uma vaga para a cidade de Gurupi - TO. Aduz que obteve êxito em todas as fases anteriores e foi considerada não recomendada no exame psicotécnico. Que interpôs recurso administrativo e que não foi acatado e seu nome não foi incluído no rol dos aprovados. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o *fumus boni iuris* vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso, bem como a subjetividade do exame psicotécnico que reprovou a candidata, fator este que não coaduna com o edital do concurso, agredindo os princípios constitucionais da legalidade, fundamentação, publicidade, contraditório e ampla defesa. Já o *periculum in mora* reside no fato de que, divulgado o resultado final do concurso e sendo publicado o resultado final da primeira etapa, serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados, e os candidatos não convocados estarão automaticamente eliminados do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção da impetrante de acordo com a sua classificação, como candidata a uma vaga para Escrivão de Polícia. Requer ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Acosta à inicial os documentos de f. 22/177. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. A liminar foi indeferida (fl. 179, v). É a síntese do que interessa. Passo a decidir. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO à impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia no fato de que se a liminar não for imediatamente concedida, a Impetrante será impedida de se matricular no Curso de Formação a ser realizado pela Academia de Polícia Militar, o que, por sua vez, resultará na sua exclusão do certame em questão. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão da Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que a mesma logrou êxito nas etapas anteriores do concurso, na medida que o exame o exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório, diante de sua subjetividade. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação da candidata reprovada no exame psicotécnico realizado no concurso público para ingresso na Polícia Civil, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA À FL. 179, VERSO E CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que a Impetrante seja matriculada no Curso de Formação Profissional perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para o cargo de Escrivão de Polícia, de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras – Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública e Diretor Geral do CESPE/UNB - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em face da urgência que a medida requer, nos termos do parágrafo único do artigo 165 do Regimento Interno, cumpra-se imediatamente a ordem mandamental ora deferida para, após o devido cumprimento, submetê-la à Referendo. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, “a” do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 14 de agosto de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3929 (08/0066240- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILSON DOS REIS GOMES

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 144/148, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por GILSON DOS REIS GOMES, por meio de seu advogado, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado no Laudo Final de Avaliação Psicológica, que considerou o impetrante, candidato no concurso público para o cargo de Auxiliar de Autópsia, como “não recomendado”. Em seu extenso inconformismo, aduz o impetrante que teve êxito nas três primeiras fases da primeira etapa do concurso público, com excelente desempenho, no entanto, foi considerado “não recomendado” no laudo final de avaliação psicológica. Informa encontrar-se em plena capacidade física e mental, e que, por ser servidor público do estado do Maranhão, exercendo o cargo de auxiliar de necropsia e ter sido habilitado para dirigir veículos automotores, não pode ser considerado “não recomendado” na avaliação psicológica. Afirma não lhe ter sido permitido discutir na esfera administrativa aspectos técnicos de sua não-recomendação, pois, segundo estabelecido no item 7.10 do Edital nº 19/2008, para obter informações dos motivos da não recomendação, seria necessário contratar um psicólogo particular, e como não possui condições financeiras para tal finalidade, ficou em desvantagem em relação aos candidatos que, na sessão de conhecimento, foram acompanhados de profissional da área, em flagrante violação aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. Defende, ainda, que seu recurso foi limitado a poucas linhas (8.000 caracteres), sem possibilidade de juntada de documentos, ofendendo o princípio do devido processo legal. Insurge-se contra os argumentos expostos pela CESP/UNB na oportunidade de indeferimento do recurso administrativo, mormente com relação à ausência de apontamentos concretos motivadores da rejeição do recurso, pois limitado aos argumentos de que “não foram detectados mudanças nos percentis dos testes aplicados”. Aduz não existir previsão legal para a realização do ato, razão pela qual, em virtude da aplicação do princípio da legalidade e da Súmula 686 do STF, deve ser declarada nula a exigência do exame. Afirma que “como todo exame, a avaliação psicológica não pode se valer de razões, critérios e avaliadores secretos, sob pena de violar o devido processo legal no sentido substancial e, principalmente, o princípio da publicidade” (fl. 15). Apontando para o elevado nível de subjetividade do exame, e descumprimento das recomendações do Conselho Federal de Psicologia (Resolução nº 01/2002), pugna pela concessão de liminar, possibilitando o ingresso no Curso de Formação e, no mérito, a concessão da ordem. Acosta à inicial os documentos de fls. 33/141. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ obter a sua imediata inclusão no Curso de Formação a ser ministrado na Polícia Civil do Estado do Tocantins. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o fumus boni juris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. O Estatuto dos Policiais Cívicos do Estado do Tocantins, em seu artigo 9º, dispõem que “os conhecimentos exigidos, o número de vagas e condições de sanidade mental e capacidade física para inscrição em concurso, inclusive a realização de exames médicos como etapa do concurso, além de outras indicações de interesse, são fixados em edital, atendida a natureza de cada carreira ou cargo”. Por sua vez, a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, está prevista no Edital. O edital faz lei entre as partes, e é o meio pelo qual estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Convencionam-se, desta forma, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração e de outro, os candidatos. Desta feita, não vislumbro a alegada completa ausência legislativa sobre a necessidade de exame psicológico para ingresso no cargo pretendido pelo impetrante. Ademais, com relação à subjetividade, não foram mostrados nos autos quaisquer elementos para afastar a validade e lisura do exame questionado. Por fim, acrescento que o fato de o impetrante possuir carteira de motorista, bem como ter sido aprovado em outro concurso público no Estado do Maranhão, não atesta sua sanidade mental para o exercício do cargo pretendido neste Estado. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiantamento da segurança.” A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni juris. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3804 (08/0064944-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA

Advogados: Bernardino Cosobek da Costa e outros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 83, a seguir transcrita: “ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e outro, buscando sua inclusão entre os nomes dos chamados para a próxima etapa do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Auxiliar de Autópsia. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria em questão e conforme decidido em sessão Plenária de 07 de agosto de 2008, onde a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, torno sem efeito a decisão que denegou a liminar perseguida com o presente remédio heróico. Neste esteio, concedo, in limine, a segurança perseguida, para garantir a continuação do impetrante no certame em questão. Por fim, determino a Secretaria que colacione a presente o acórdão referente ao processo julgado na citada sessão, pertinente a matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3890 (08/0066107-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: REGIANE SOARES DOS SANTOS

Advogados: Vinicius Teixeira de Siqueira e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 178, a seguir transcrita: “REGIANE SOARES DOS SANTOS impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Papiloscopista da Polícia Civil. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseguinte, determino à Secretaria que colacione à presente o acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de Agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3933 (08/0066253-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MOISÉS BARROS NASCIMENTO

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 129, a seguir transcrita: “MOISÉS BARROS NASCIMENTO impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de agente da Polícia Civil. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseguinte, determino à Secretaria que colacione à presente o acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de Agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3910 (08/0066170-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS

Advogada: Sandra Maria de Medeiros

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 171, a seguir transcrita: “SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, visando sua inclusão entre os nomes daqueles aprovados que irão continuar no certame para o cargo de Escrivão da Polícia Civil. Tendo em vista a necessidade de se pacificar a matéria e conforme decidido no Mandado de Segurança nº 3823, julgado na sessão plenária do dia 07 de agosto de 2008, no qual a maioria dos membros dessa Corte decidiu pela concessão da Ordem em casos análogos ao presente, concedo a liminar requestada para garantir a continuação do Impetrante no certame em questão. Por conseguinte, determino à Secretaria que colacione à presente o acórdão julgado na citada sessão, pertinente à matéria em foco, servindo o seu conteúdo como motivação do provimento concessivo liminar. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras,

para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Deixo de submeter a presente decisão a referendo do Órgão Pleno por já haver este se manifestado alhures. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 12 de Agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3987/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ARAÚJO E RODRIGUES LTDA

ADVOGADO (S): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outro

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE GURUPI – TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Araújo e Rodrigues Ltda, em face de ato judicial do Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Gurupi – TO, nos autos do Processo de Execução nº 2007.0004.5900-1, que indeferiu o pedido de suspensão das praças a serem realizadas nos dias 05/08/2008 e 19/08/2008. Esclarece que a referida Carta Precatória tramita para fins de realização das praças de um bem imóvel (casa residencial) oriunda de uma ação de execução em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, ajuizada por Alvo Distribuidora de Combustível Ltda. Alega que no dia 05/08/2008, data da realização da primeira praça, a Impetrante requereu sua suspensão, tendo em vista a não intimação pessoal da Impetrada de tais atos, bem ainda porque os bens a serem praxeados encontram-se indisponíveis, em virtude de uma Ação Civil Pública que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, garantindo débitos de ações trabalhistas. Assevera teve o pedido indeferido, sob o fundamento de que (“...”) apesar de não ter sido intimado pessoalmente, sua intimação restou inexoravelmente configurada com a publicação do edital de praça em dois grandes jornais de circulação (“...”). Enfatiza que não se questiona a possibilidade da intimação do devedor via edital, em não sendo possível encontrá-lo para sua intimação pessoal. Porém, a intimação via edital, que o magistrado de primeiro grau sustenta sua validade, haveria de ter sido feita por edital específico para tal, e não no edital da hasta pública como foi realizada, sob pena de nulidade. Sustenta que os autos em questão não obedeceram ao devido processo legal. Acosta documentos probatórios da pretensão perseguida, fls. 13/50. Ao final, requer seja concedida liminar para suspender a realização da praça dos bens da Impetrante, designada para o dia 19 de agosto de 2008. Requer ainda a confirmação da liminar no mérito. É a síntese do que interessa. DECIDO. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão da Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que é cediço que a nula a praça realizada sem a devida intimação do devedor. Assim, deve ser assegurada à Impetrante a suspensão da realização da praça de seus bens, designada para o dia 18/08/2008, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Pelo exposto, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, determinando a suspensão da praça dos bens da ora Impetrante, Araújo e Rodrigues Ltda, a ser realizada em 19/08/2008, referente aos autos do Processo de Execução nº 2007.0004.5900-1. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para dar cumprimento a esta decisão, e para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8365/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0004.7382-7 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

AGRAVADO (A): PAULO EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Banco Volkswagen S/A, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2008.0004.7382-7, que determinou a intimação do requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com relação à comprovação da notificação da mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Alega que ao proferir tal despacho, o magistrado de primeiro grau entendeu que a constituição em mora do requerido, ora Agravado, não fora efetuada de forma válida. Contra esta decisão que, irrisignado, o Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos da decisão atacada, a fim de reformar a tal decisão e deferir a liminar pleiteada para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Brevemente relatados, DECIDO. No que concerne ao recurso de Agravo de Instrumento, em razão de sua própria característica, qual a de servir de via de interposição direta na instância revisora, por meio de autos próprios e apartados dos do processo em que proferida a decisão recorrida, o artigo 525 do CPC determina que: “A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das

respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.” A admissibilidade do Agravo de Instrumento, pois, é exigida regular formação do recurso, nos termos da norma supra, pena de seu não conhecimento. Eis a lição de Theotonio Negroni: “O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo a turma julgadora o não conhecimento dele.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, p. 558). Cabe ao Agravante, noutras palavras, zelar pela correta formação do instrumento, atrelado à petição recursal peças obrigatoriamente exigidas pela lei e aquelas necessárias à correta compreensão dos fatos ocorridos na instância de origem. Compulsando os autos presentes, verifico que o Agravante juntou os documentos de fls. 12/49 – TJ, visando comprovar o alegado na peça recursal. Utilizou-se, para isso, de fotocopiado-comum. Todavia, os mesmos são ilegíveis, não se podendo ao certo aferir seu conteúdo. Dessa forma, impossível que este Tribunal averigüe as razões (fáticas e jurídicas) que embasam as alegações do recurso e realize juízo de valor seguro sobre a matéria, eis que o próprio Agravante cuida de impedir a cognição de seu argüido direito. Feitas tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo; ato contínuo, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 13 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7800/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Cumprimento de Sentença nº 368/99 – 3ª Vara Cível Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Rudolf Schail e Outros

AGRAVADOS: JANILSON RIBEIRO COSTA

ADVOGADA: Venância Gomes Neta

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA – Relator

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença N.º 368/99, que determinou o levantamento da quantia referente a honorários advocatícios que se encontravam penhorados em conta do agravado, em favor do agravado, diante do entendimento de que a ação de cumprimento de sentença já não ensejava qualquer debate. Ocorre que conforme informações de fl. 446, o magistrado de 1.ª instância notícia que, reformada por este Tribunal a decisão que indeferiu seguimento da Execução, o feito prosseguiu com penhora de dinheiro e depois de julgada improcedente a impugnação, mediante caução real de imóveis com avaliação respectiva, foi autorizado o levantamento do valor depositado. Diante disso, resta evidente a perda do objeto deste agravo de instrumento, posto que no curso do processo ocorreu fato superveniente e determinante do esvaziamento da pretensão do agravante. Isso posto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, pela perda do objeto. Publique-se. Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Palmas, 14 de agosto de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 4412/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2007/03 – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO

APELADA: FRANCISCA CARLOS NUNES

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO E OUTRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Considerando a certidão de fls. 289 e, ante a necessidade de habilitação dos sucessores da de cujus para sucessão da parte e, conseqüente prosseguimento do feito, determino a intimação pessoal do Dr.º Marcelo César Cordeiro, patrono da apelada, para que promova as providências de mister. P.R.I. Palmas/TO, 14 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1628/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.9973-0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AUTOR: MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDENCIA

ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS

RÉU(S): JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA

ADVOGADO(S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Tendo em vista a informação contida na petição formulada pelo Autor às fls. 318/320, acerca de um possível equívoco cometido pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO ao interpretar a decisão por mim proferida às fls. 307/314, da Ação Rescisória em apreço, proposta por MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA em face de JOÃO BATISTA DE LIMA, ANTONIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO e CONSTRUTORA CUNHA LIMA LTDA. E, considerando que o não cumprimento da decisão em sua totalidade poderá acarretar prejuízos irreversíveis para a Autora da presente ação, DEFIRO o pedido formulado às fls. 318/320. Assim sendo, DETERMINO a respectiva Secretaria a expedição de um novo ofício ao MM Juiz Singular comunicando-lhe a suspensão da fase de cumprimento de Sentença (suspensão do pagamento do valor arbitrado a título de indenização aos réus, bem como, da prática de qualquer ato processual nesta fase), até que se julgue em definitivo a presente Ação Rescisória. P. R. I. Palmas/TO, 14 de agosto de 2008.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5773/06**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO.  
 REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Liminar de Tutela Antecipada ou Cautelar Pelo Rito Ordinário nº 6466/05 – Vara Cível)  
 1º APELANTE(S): GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.  
 ADVOGADOS: Nalo Rocha Barbosa  
 1º APELADO(S): WJ – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho  
 2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO(S): Luciana Boggione Guimarães e Outros  
 2º APELADO(S): WJ – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO(S): Paulo Roberto Risuenho  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "W J – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, comparece aos autos, às fls. 377/380, requerendo o levantamento dos valores remanescentes da Execução Provisória referente a estes autos, oferecendo como Caução Real o mesmo imóvel que garantiu o primeiro levantamento (decisão de fls. 358/360), alegando que o bem está avaliado em 4 (quatro) vezes o valor da execução. Requer a expedição de Alvará de Levantamento em complementação à decisão de fls. 358/359 dos autos. Brevemente relatados, DECIDO. À título de fundamento transcrevo a decisão de fls. 358/360 dos autos. Verbis: "WJ – ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, por meio de seu patrono, comparece aos autos às fls. 325/327, requerendo o levantamento dos valores penhorados, oriundos da condenação imposta pelo Magistrado Monocrático, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 6.466/05, em trâmite na Comarca de Dianópolis, sob o fundamento de que a demora na prestação jurisdicional definitiva vem acarretando diversas dificuldades à Apelada, que necessita de tais valores para dar nova "injeção" financeira à empresa, reabilitando seu crédito, transpondo os obstáculos impostos pela conduta da Apelante. Informa que os requisitos necessários à concessão de Tutela Antecipada encontram-se presentes, na forma prevista na legislação vigente, em que estão consubstanciados no documental acostado aos autos e no direito invocado. Ao final, requer a liberação dos valores construídos em seu favor. Cita entendimento doutrinário em abono à sua tese e acosta aos autos documentos de bem imóvel que pretende dar em garantia real. Brevemente relatados, DECIDO. É cediço que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Nesta esteira interativa, é de se conceder o instituto, se presentes estiverem seus requisitos, entre os quais destacam-se a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca, além do fundado receio da ocorrência de dano irreparável e ausência de perigo de irreversibilidade. No caso dos autos, encontro-me convencido da presença dos pressupostos necessários ao deferimento da pretensão do Apelado, pois se trata daquelas situações abrangidas pelo artigo 273 do CPC. Ressalte-se que o presente apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme se infere da decisão de fls. 311 dos autos. Ademais, a Apelado oferece garantia real, com laudo de avaliação (fls. 344/356), em valor quatro vezes maior que total a ser levantado, afastando a possibilidade de eventual prejuízo à Apelante, em caso de reversibilidade do provimento." Em razão dos fundamentos citados, DEFIRO em favor do requerente o levantamento dos valores mencionados na petição de fls. 377/380 dos autos, devendo o Sr. Secretário da 1ª Câmara Cível deste Tribunal expedir o alvará competente. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à inscrição à margem do Registro do Imóvel dado em garantia. Após o cumprimento do que foi determinado, remetam-se os autos ao Revisor para apreciação do Relatório de fls. 368/369. Cumpra-se. Palmas (TO), 18 de agosto de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8383/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural C/C Despejo, Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela nº 3048/08 – Vara Cível da Comarca de Goiás -TO)  
 AGRAVANTE(S) : JOAREZ PASTÓRIO  
 ADVOGADO(S): Eduardo Luiz Bortoluzzi  
 AGRAVADO(A): IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN  
 ADVOGADO(S): Alessandro Roges Pereira e Outra  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo parcial e ativo, interposto por JUAREZ PASTÓRIO, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Goiás – TO, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural c/c Despejo, Perdas e Danos nº 2008.1514-8, promovida por IAKOV KALUGIN e sua esposa ANASTÁCIA KALUGIN. Referida decisão, no que respeita ao presente recurso, concedeu a tutela antecipada para determinar desocupação do imóvel arrendado, no prazo de dez dias, sob pena de multa, com fulcro no art. 32 da Lei nº 4.504/64. Irresignado, recorre o agravante pleiteando a suspensão da decisão agravada, a fim de impedir sua desocupação do imóvel, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau. Para tanto, alega que inexistente prova inequívoca acerca do subarrendamento do imóvel, destacando que o ilustre julgador teria se apegado ao termo "parceira agrícola" utilizado pela testemunha Sr. Celso Hoblod na audiência realizada na Ação de Manutenção de Posse nº 2008.5543. Prossegue alegando que tal parceria não se enquadra nos termos do art. 32 da Lei nº 4.504/64, uma vez que não transfere a posse ou qualquer dos direitos contratuais sobre o imóvel arrendado, ressaltando que a relação processual não se formou perfeitamente, tendo em vista que não houve citação da litisconsorte passiva necessária, a Sra. Janete Wecker. Evidencia que a parceria existente, no sentido popular da palavra e a par da realidade agrícola, envolve apenas e tão somente o uso racional de máquinas agrícolas e a constituição de fianças e hipotecas em benefício recíproco dos envolvidos, sem que houvesse transferência de posse ou direitos sobre o imóvel arrendado. Finaliza tecendo considerações acerca dos requisitos da liminar pleiteada. Junta os documentos de fls. 25/277. É o relatório. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo

art. 525 do Código de Processo Civil, além do que, o elemento urgência, requisito idealmente associado à admissão do recurso interposto pela forma de instrumento, encontra-se satisfatoriamente demonstrado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso na forma de instrumento, passo à análise do pedido de efeito suspensivo com base na relevância da fundamentação expendida. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento de imóvel com prazo de 5 (cinco) anos, cujos agravados pretendem rescindir sob a alegação de que houve subarrendamento e inadimplemento. O juiz singular não se manifesta acerca da inadimplência, postergando a apreciação desta para a audiência de instrução e julgamento. Entretanto, vê prova inequívoca do subarrendamento no depoimento prestado pelo Sr. Celso Hoblod, segundo o qual, é parceiro do autor no contrato de arrendamento em tela. Ab initio, ressalto que a matéria objeto de apreciação nesta via recursal, cinge-se aos casos de abuso de autoridade ou de teratologia das decisões, a fim de que não incorra na vedada supressão de um grau de jurisdição, vez que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. Aliás, segundo o princípio da imediatidade da prova, a maior proximidade do juiz com as partes, advogados e com o processo lhe permite dispor de fatos elementos a formar sua convicção, não havendo como adentrar ao critério da livre apreciação da prova conferido ao julgador a quo para fundamentar sua decisão. O Decreto 59.566, em seu art. 31 diz que "é vedado ao arrendatário ceder o contrato de arrendamento, subarrendar ou emprestar total ou parcialmente o imóvel rural, sem prévio e expresso consentimento do arrendador (artigo 95, VI, do Estatuto da Terra)." O despejo é previsto no art. 32, inc. II do mesmo diploma, segundo o qual "só será concedido o despejo se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador." Percebe-se que a irresignação do agravante diz respeito à valoração das provas. Todavia, tergiversa quando quer fazer crer que contratou parceria com terceiro, sem subarrendar ou ceder a posse da área ocupada. Tal argumento não subsiste, porquanto não havia autorização para tanto. Sabe-se que no arrendamento rural as regras reguladoras do contrato se assemelham à locação, versando sobre o uso de coisa alheia. Na parceria agrícola, por sua vez, o objeto envolve não só coisa alheia, mas também, os frutos dela produzidos, que serão repartidos entre os parceiros, estabelecendo a propriedade de ambos e aproximando o contrato dos princípios reguladores da sociedade. Tanto é verdade que o art. 96, inc. VII, da Lei nº 4.504/64, manda aplicar à parceria agrícola, as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que estiver regulado por aquela lei. Assim, pela análise das provas produzidas, acertada restou a valoração dada pelo magistrado sentenciante, de modo que, em sendo comprovada a infração contratual, há de ser mantida a decisão recorrida. No mesmo diapasão o Tribunal de Alcáida do Estado do Paraná, verbis: "AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - REQUERIDO ARRENDATÁRIO QUE CELEBROU PARCERIA AGRÍCOLA SOBRE PARTE DO IMÓVEL COM TERCEIRO - INFRAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURADA - ALIENAÇÃO DA COISA NO CURSO DA LIDE - LEGITIMIDADE DAS PARTES INALTERADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Omissis. 2. O equívoco do autor em confundir subarrendamento com parceria, na inicial, não impedia que o julgador reconhecesse esta, donde, não houve julgamento extra petita, pois que o exórdio contém a narrativa dos fatos, e está fundamentado no artigo 31 do Decreto 59.566/66, que engloba ambas as situações. 3. Infere-se do conjunto probatório carreado, que houve infração contratual por parte do réu, que, sem consentimento do arrendador, emprestou parte do imóvel a terceiro, dando ensejo à rescisão do pacto. 4. Omissis. (Apelação Cível nº 0281737-4 (436), 18ª Câmara Cível do TAPR, Imituva, Rel. Luiz Lopes. j. 22.03.2005, unânime). Nesse sentido o STJ já decidiu que "para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame perfunctório da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (Resp 238.525/AL) Ademais, não se poderia ignorar a natureza da ordem de despejo, que, embora reversível, possui caráter satisfativo, havendo verdadeiro perigo de prejuízo inverso, ou seja, de prejuízo aos agravados, que poderiam ser impedidos de desenvolverem suas atividades rurais, de notável caráter social, diga-se de passagem. Por fim, verifica-se às fls. 106/111, Termo Circunstanciado de Ocorrência, que registra a agressão perpetrada pelo Sr. Celso Hoblod em face do agravado Iakov Kalugin, logo após a audiência de justificação em frente ao Fórum Comarcano, o que contribui sobremaneira à rescisão do contrato de arrendamento. Por todo o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, em sede de decisão monocrática, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de agosto de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**ATO ORDINATÓRIO****EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5585/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.  
 REFERENTE: (ACÓRDÃO 263/264)  
 EMBARGANTE/APELADA(S): ERMELINDA SANTANA MATOS  
 ADVOGADOS: Benedito dos Santos Gonçalves e Outro  
 EMBARGADA/APELANTE: CICERA GUSMÃO PEREIRA  
 ADVOGADOS: Alonso de Souza Pinheiro e Outros  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Acórdão****APELAÇÃO CÍVEL Nº 7713/08**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS – TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DO REGISTRO DE IMÓVEIS Nº 2033/05 – VARA CÍVEL  
 APELANTE: LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO  
 ADVOGADOS: DRª. LORENA CARLA MARTINS PEREIRA E AUGUSTO MORBACH DE DEUS VIEIRA  
 APELADOS: APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS: DR. NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PERDAS E DANOS – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SUPRESSÃO DE FASE INSTRUTÓRIA – MATÉRIA DE DIREITO – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO INEXISTENTE. MORA CONTRATUAL – VENDA AJUSTADA EM TRÊS PARCELAS – IMÓVEL LITIGIOSO – FATOS DE SAPIÊNCIA DO ADQUIRENTE – FALTA DE PAGAMENTO DA SEGUNDA E TERCEIRA PARCELAS – MORA CARACTERIZADA – PRETENSÃO RESCISÓRIA RECEPCIONADA. REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS PELO COMPRADOR INADIMPLENTE – FATOS INSUFICIENTES A IMPEDIR A RESCISÃO. RETENÇÃO – MATÉRIA POSSÍVEL DE DISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) DO PROCESSO. PERDAS E DANOS – ARRAS – LEGITIMIDADE DA DECISÃO QUE DECLARA SUA PERDA EM FAVOR DO ALIENANTE. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO CUMULATIVA PELOS PREJUÍZOS ENTRE A DATA DO EMBULHO E A DATA DE DESOCUPAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO – IMPOSSIBILIDADE. MULTA – PREVISÃO CONTRATUAL – IMPOSIÇÃO LEGÍTIMA FACE À INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCESSÃO DE EFEITOS DE PEDIDO REFLEXO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 273 – DECISÃO ANTECIPATÓRIA MANTIDA. A supressão da fase de instrução do processo de conhecimento se mostra possível, desde que prescindível, ou seja, não havendo a necessidade de produção de outras provas além das documentais que já constam dos autos, tornando viável ao juiz o julgamento antecipado da lide. Não caracteriza, portanto, “cerceamento de defesa”, a não realização de prova que nenhuma utilidade teria para a resolução do processo. Ajustando as partes “promessa de compra e venda de imóvel” devem adimplir rigorosamente com os termos ajustados para a realização e fins do pacto. Nesse esteio, entabulado o pagamento do bem em três parcelas, o descumprimento da segunda e terceira prestações importa na caracterização de mora do adquirente. Não desvirtua esta conclusão, se a primeira parcela, igualmente inadimplida pelo adquirente, tinha seu pagamento atrelado à outorga de escritura do bem pelo vendedor (fato não ocorrido), restando expressamente ressalvado, contudo, que o indigitado ato somente se daria quando da cessação de litigiosidade sobre o imóvel, condição de conhecimento e aceitação pelo promitente comprador. Não prevista ampliação ou não se produzindo modificação contratual das datas das demais parcelas (2ª e 3ª) em razão de retardamento do fim da litigiosidade, ao qual não contribuiu, ademais, o promitente vendedor, as mesmas permanecem como originalmente pactuadas. A realização de benfeitorias no imóvel pelo promitente comprador não constitui causa legítima a obstaculizar o pedido de rescisão, nada impedindo que o direito a eventual retenção seja tratado quando do cumprimento de sentença, não sendo imperioso, portanto, que se trate do tema na fase cognitiva. Legítima se mostra a determinação judicial de perda das arras pelo promitente comprador em face do promitente vendedor a título de perdas e danos, ante expressa disposição contratual nesse sentido. Contudo, não se admite a fixação de reparação pelos prejuízos advindos aos promitentes vendedores pela inadimplência e correspondentes ao período entre o embulho e a efetiva desocupação se ausente pedido expresso nesse sentido. A aplicação da multa contratual, a exemplo da perda das arras, se mostra legítima, posto que igualmente derivada da inadimplência do ajuste e prevista no liame. Possível se mostra a concessão antecipada dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do CPC, se os mesmos se incluem no âmbito de pedido reflexo da pretensão requestada à exordial e acolhida na decisão de mérito, o que afasta a alegação de julgamento extra petita. Presentes os requisitos legais de concessão do provimento antecipatório, impõe-se a manutenção de tal decisum, a fim de que, diante do cancelamento do registro do pacto rescindido, se possibilite o reingresso dos autores no imóvel objeto do ajuste. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 7713/08, em que figuram como apelante Lazaro de Deus Vieira Neto e como apelados Aparecido Lucianetti e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão vergastada para reduzir a condenação às perdas e danos ao “quantum” relativo às arras, mantendo-se intactas as demais disposições, inclusive quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que ora se revigora, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator o Desembargador Carlos Souza (Revisor). A Desembargadora Jacqueline Adorno votou divergente no sentido de conhecer do presente apelo e dar-lhe total provimento para reformar a decisão ora impugnada julgando improcedente a ação ante a ausência de mora contratual por parte do recorrente e declarando a mora contratual do apelado. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar. Sustentação oral por parte do advogado do apelante: Dr. Adwardys Barros Vinhal, na sessão do dia 18/06/2008. A Desembargadora Willamara Leila deixou de votar por motivo de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 16 de julho de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS N.º 5227/08 (08/0065786-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

PACIENTE: JUSSIVAN PINHEIRO SANTIAGO

ADVOGADO.: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO

RELATOR: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo JUIZ Senhor RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Antonio Ianowich Filho, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO., sob o número 2.643, impetra o presente habeas corpus em favor de Jussivan Pinheiro Santiago, brasileiro, casado, atual-mente cumprindo pena na Cadeia Pública de Paraíso do Tocantins, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO. Aduz o Impetrante que o Paciente

encontra-se preso em razão de sentença condenatória, por ter incorrido na infração prevista no art. 213, c/c o art. 224, ‘a’, ambos do Código Penal. Alega o Impetrante a nulidade de todos atos posteriores à sentença condenatória, tendo em vista que o Paciente dela não fora intimado na forma do art. 564, III, alínea ‘o’, do mesmo Codex Repressivo. Pugna pela concessão da liberdade em favor do Paciente, garantindo-lhe o direito de produzir defesa técnica e apelar da sentença penal condenatória, sem prejuízo de poder valer-lhe, solto, aguardar o julgamento do planejado recurso. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 224/225, o Magistrado a quo prestou as informações solicitadas. Com vista, a Procuradoria – Geral de Justiça, por sua representante em substituição legal, às fls. 229/236, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal, à consideração de que a sua não intimação pessoal, nenhum prejuízo acarretou ao Paciente, opinou pela denegação da ordem. À fl. 241, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Conforme pode-se constatar, no presente caso, o Paciente está preso em cumprimento de um mandado de prisão expedido pelo Magistrado a quo, em virtude de ter transitado em julgado o Acórdão da Apelação Criminal nº 2.587/2.004. Verifico que os fundamentos adotados pelo Impetrante, não foram aventados nas razões do Recurso de Apelação, e nem enfrentando de ofício, por ocasião de seu julgamento, sendo, pois, obstado a este relator apreciá-las, máxime à consideração de que, a acolher a pretensão do Impetrante trazida nestes autos (que reúne os aspectos fisionômicos da revisão criminal), forço-samente a nulidade do julgamento da Apelação Criminal nº 2587/2004, e respectivo acórdão pela 2ª Câmara Criminal, haveria de ser declarado, a que não parece, salvo melhor juízo, ser providência correta na esteira da dicção do art. 105, I, ‘c’, da vigente Constituição Federal. Diverso não foi o entendimento do vizinho Tribunal do Estado do Pará, em caso de igual perfil, vejamos: HC. LIBERATÓRIO. PRISÃO CIVIL. DECISÃO COLEGIADA. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, ‘c’, DA CF. WRIT. PRELIMINAR NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO ARQUIVADO. A competência para processar e julgar as decisões definitivas emanadas de Turma Colegiada é do STJ. Inteligência do art. 105, I, ‘c’, da Carta Magna. Ordem não conhecida. Decisão unânime. (Habeas Corpus nº 2004303201-7 (54949), Órgão Especial do TJPA, Belém, Rel. Des. Carmencin Marques Cavalcan-te, j. 10.11.2004, DJ 09.12.2004). O mesmo já não seria dado afirmar em caso de tema (fundamento) enfrentado no enfocado recurso, que pela sua autonomia, seria dado admitir o provimento do recurso. Tendo em vista a considerável divergência jurisprudencial sobre casos como o da espécie, entendo, por uma questão de bom senso, e atento ao princípio da economia e celeridade processual, encaminhar os autos do presente Remédio Heróico ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, certamente, definirá o procedimento consentâneo a ser adotado no vertente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator.”

#### AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 5231/08 (08/0065906-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: AROLDO RASTOLDO

ADVOGADO: Nathanael Lima Lacerda

AGRAVADA: Decisão de fls. 50/54

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por NATHANAEL LIMA LACERDA, em favor do paciente AROLDO RASTOLDO, atacando decisão em que não conheceu do Habeas Corpus por ele impetrado. Narra que tramita na Delegacia da Mulher da capital, inquérito policial em face do paciente AROLDO RASTOLDO. O impetrante afirma que tem dificuldades de ter acesso ao inquérito policial. Aduz que requereu à autoridade policial responsável a realização das seguintes diligências: oitiva da testemunha João Alves de Araújo e acareação entre supostas vítimas e testemunhas. Sustenta que tal pedido foi indeferido pela autoridade policial. Assim, impetrou habeas corpus perante o magistrado de primeira instância. O Juiz a quo deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando abertura de vistas do inquérito policial ao advogado do paciente. Inconformado, interpôs habeas corpus requerendo concessão de liminar para que determine a oitiva da testemunha João Alves de Araújo, a realização da acareação entre as vítimas e as testemunhas já ouvidas e suspensão do inquérito policial até que seja “operacionalizada a vista e extraídas as cópias” (fls. 8). Assevera que tais pedidos encontram fundamento na interpretação dinâmica do artigo 5º, LV da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Processo Penal. Colaciona um julgado a amparar sua tese. Junta documentos às fls. 09/46 dos autos. Na análise liminar, o eminente magistrado Dr. Adonias Barbosa da Silva, em substituição à ilustre e saudosa Desembargadora Dalva Magalhães, entendeu não ser cabível habeas corpus no presente caso. Inconformado com a decisão que não conheceu do Habeas Corpus interpõe o presente Agravo Regimental. Requer apenas a acareação entre as testemunhas anteriormente ouvidas e as supostas vítimas. Anexou outros documentos, às fls. 62/82. É o relato do necessário, passo a decidir. A decisão atacada não conheceu do presente Habeas Corpus, por inadequação da via eleita. O impetrante pleiteia a realização de diligências no curso do inquérito policial. Na análise liminar do presente writ, o MM. Juiz Adonias, entendeu que não há qualquer demonstração de ameaça à liberdade do paciente e, por isso, indeferiu a petição inicial. Contudo, em que pese os argumentos utilizados para a extinção do feito, entendo que a decisão vergastada merece ser reconsiderada. A verdadeira finalidade do inquérito policial é a busca pela verdade real dos fatos e, nesse sentido, devem ser empenhados todos os esforços, tanto da polícia quanto do judiciário. Inobstante o inquérito policial ter a natureza jurídica inquisitiva, o respeito ao contraditório e a ampla defesa não implica em desrespeito à ordem jurídica. A ampla defesa é garantia consagrada pela Constituição Federal e, por isso, deve ser respeitada seja em processo judicial, seja em processo administrativo. Assim dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A propósito, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Inquérito policial (natureza). Diligências (requerimento/possibilidade). Habeas corpus (cabimento). 1. Embora seja o inquérito policial procedimento preparatório da ação penal (HCs 36.813, de 2005, e 44.305, de 2006), é ele garantia “contra apressados e errôneos juízos” (Exposição de motivos de 1941). 2. Se bem que, tecnicamente, ainda não haja processo – daí que não haveriam de vir a pelo princípios segundo os quais ninguém será privado de liberdade sem processo legal e a todos são assegurados o contraditório e a ampla defesa –, é lícito admitir possa

haver, no curso do inquérito, momentos de violência ou de coação ilegal (HC-44.165, de 2007). 3. A lei processual, aliás, permite o requerimento de diligências. Decerto fica a diligência a juízo da autoridade policial, mas isso, obviamente, não impede possa o indiciado bater a outras portas. 4. Se, tecnicamente, inexistente processo, tal não haverá de constituir empecilho a que se garantam direitos sensíveis – do ofendido, do indiciado, etc. 5. Cabimento do habeas corpus (Constituição, art. 105, I, c). 6. Ordem concedida a fim de se determinar à autoridade policial que atenda as diligências requeridas. (STJ, HC 69405, Rel. Min. Nilson Naves, DJ. 25.02.2008, p. 362). Por tais motivos, recebo a petição inicial. Passo, então, a analisar o pleito liminar. Sabemos que o pedido de liminar em Habeas Corpus é uma medida cautelar excepcional, que exige a demonstração, pelo impetrante, da presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O *periculum in mora* é tido como a probabilidade do dano irreparável. Pois bem, o art. 14 do Código de Processo Penal faculta ao ofendido ou ao seu representante legal o requerimento de produção de provas. Exatamente nesse ponto reside o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* está presente na ameaça de cerceamento da liberdade do paciente. Ante o exposto, realizo o juízo de retratação e DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade judicial atenda as diligências requeridas. Ouça-se a d. outa Procuradoria de Justiça. Após, volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2008. Desembargador BERNADINO LIMA LUZ-Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 5278 (08/0066707-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RENEY LIMEIRA XAVIER  
PACIENTE: JOANES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADA(S): RENEY LIMEIRA XAVIER  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “D E C I S Ã O : A advogada Reney Limeira Xavier, nos autos qualificada, aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Joanes Rodrigues da Silva, também qualificado, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória desta capital. Aduz a impetrante que no dia 24 de novembro de 2004 o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e pagamento de multa, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I, II e V c/c artigo 29, ambos do Código Penal, conforme sentença encartada aos autos. Diz que após a sentença, onde se facultou ao paciente recorrer em liberdade, foi expedido o competente alvará de soltura. Esclarece que não foi manejado recurso apelatório, tendo a sentença transitado em julgado para a defesa e acusação nas datas que especifica. Ressalta que os autos foram conclusos ao Juiz que na data de 14 de março de 2006 expediu o competente Mandado de Prisão, sendo certo que o paciente foi recolhido na Unidade Prisional de Palmas no dia 16 de junho de 2008, cumprindo a pena em regime fechado, uma vez que nesta capital não existem estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime semi-aberto. Relata que “pela análise dos fatos percebe-se que o paciente Joanes está sofrendo evidente constrangimento ilegal uma vez que apesar do MM. Juiz haver fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, a mesma está sendo cumprida em regime fechado, sendo este mais gravoso para o paciente”. Consigna que “o paciente não pode de maneira alguma, responder pela desídia do Estado, que não tendo estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime semi-aberto não fez até agora qualquer esforço para a implantação do mesmo, portanto, podendo fazer jus o paciente ao regime aberto, até mesmo sob a forma de prisão domiciliar, a critério do juízo das execuções”. Transcreve doutrina e julgados que entende agasalhar a sua tese e ao final requer liminarmente a ordem, já que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Com a inicial acostou documentos de fls. 09/53. É o relatório. Decido. Ficou evidenciado pelos documentos acostados aos autos que na sentença que condenou o paciente a 07 (sete) anos de reclusão, o regime inicial de cumprimento foi o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 35 do mesmo diploma estabelece que: “o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar”. Dos autos ressaí também o Ofício nº 0830/2008/PPP, da lavra do Coordenador de Custódia e Casa de Prisão Provisória, informando ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que o paciente Joanes Rodrigues da Silva ali se encontra recolhido desde o dia 16 de junho de 2008, tendo em vista o Mandado de Prisão contra o mesmo expedido. Forçoso reconhecer que na Comarca de Palmas não existe estabelecimento prisional apto a receber os reeducandos apenados ao cumprimento de pena no regime semi-aberto, estando o paciente, a meu sentir, cumprindo pena no regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória. Pacificado na jurisprudência pátria ser inadmissível a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença, o que caracteriza constrangimento ilegal suportado pelo mesmo. No sentido o entendimento do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: “PENA – REGIME SEMI-ABERTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA NESSE SENTIDO – RÉU, NO ENTANTO, MANTIDO EM REGIME FECHADO – INADMISSIBILIDADE. A manutenção do condenado em regime inicial de cumprimento da pena diverso do estabelecido na sentença constitui constrangimento ilegal, pois nega eficácia à coisa julgada, na medida em que a decisão de 1º grau apresenta integrais características de coisa julgada, tanto formal quanto material, no tocante ao início do cumprimento da pena, requisito estabelecido pela Lei 7.209/84, em seu art. 59, III. Dentre

estes efeitos avulta o de se tornar “lei entre as partes”, regulando as relações entre o Estado e o criminoso sentenciado”. Ante todo o exposto, concedo a medida liminar somente para determinar à autoridade coatora que tome as providências cabíveis para que o paciente Joanes Rodrigues da Silva inicie o cumprimento da pena em estabelecimento prisional próprio ao condenado no regime semi-aberto, conforme fixado na sentença condenatória. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de estilo. Juntando-as, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

#### HABEAS CORPUS Nº 5275/2008 (08/0066634-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.  
PACIENTE: WALTER JOSÉ PACHECO DE MOREIRA.  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “D E C I S Ã O: Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o advogado Carlos Antônio do Nascimento, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Walter José Pacheco de Moreira, também qualificado. Aduz o impetrante que o paciente foi condenado pelo MM. Juiz do Juizado Especial de Palmas, por contravenção penal, a 08 (oito) meses de prisão simples, no regime aberto, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena pecuniária. Discorre acerca dos problemas pessoais que aconteceram na vida do paciente que o impossibilitou de cumprir o estabelecido, esclarecendo ao final que peticionou perante a autoridade judicial pleiteando a reconversão da pena, ou seja, que cumprisse a pena privativa de liberdade. Ressalta que o representante do Ministério Público se manifestou positivamente e o MM. Juiz substituído decidiu favoravelmente, marcando audiência admonitória. Alega que no dia e hora marcados a autoridade coatora “resolveu por impor que fosse mais gravoso, ou seja, determinava o recolhimento do paciente durante todas as noites dentro do Presídio de Palmas”. Consigna que “o impetrante, ainda pugnou então pela prisão domiciliar ante a falta de CASA DO ALBERGADO com apresentação mensal no CEPEMA informando suas atividades; Mas, o culto Magistrado foi absoluto, inclusive dizendo na presença de todos, (Réu, Advogado, RMPE e defensor público) que não, e pouco importava-se ter ou não ter, “se quizesse mandaria colocar uma placa até na sala do diretor do presídio e fazia de albergue para o paciente”. (sic) Argumenta ainda que: “De resto, a negligência do Poder Público em construir a casa do albergado, não justifica o ergastulamento noturno do paciente no Presídio, visto que na prisão é-lhe imposto regime mais gravoso no cumprimento da reprimenda do que seria no albergue por somente 08 (oito) meses”. Ao final requer o deferimento da medida liminar “para que o paciente possa cumprir a pena de prisão simples de 08 (oito) meses, apresentando-se mensalmente no CEPEMA para informar suas atividades, recolhendo-se domiciliarmente nos horários noturnos sem prejuízos a sua atual atividade laboral, comunicando-se, de imediato, a autoridade coatora, para implemento da medida”. Transcreve julgados para agasalhar a sua tese e acosta os documentos de fls. 02/47. É o relatório. Decido. Inobstante as alegações do impetrante ao asseverar que pugnou pela prisão domiciliar do paciente, com apresentação mensal no CEPEMA informando suas atividades, ante a falta de Casa do Albergado na Comarca de Palmas, não cuidou o mesmo de trazer aos autos a decisão da autoridade coatora que indeferiu esse pleito e inclusive resolveu impor ao mesmo regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória. Assim, por estar deficientemente instruído o feito, indefiro a medida liminar requerida e determino a notificação da autoridade coatora para que preste as informações de estilo, inclusive que envie cópia da decisão que impôs regime mais gravoso ao paciente. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

### Acórdão

#### RECURSO EX OFFICIO Nº 1542/05 (05/0044868-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1818/04 - 1ª VARA CRIMINAL  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RÉ: MARIA JOSÉ COELHO MACHADO  
ASS. JURÍDICO: JOSÉ PINTO QUEZADO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** RECURSO EX OFFICIO – HOMICÍDIO – DOENÇA MENTAL COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE – UNÂNIME. I – Existindo prova segura de que a Acusada, denunciada pela prática de homicídio, agiu em legítima defesa – excludente de ilicitude prevista no art. 23, inc. I, do Código Penal – impõe-se sua absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 411 do Código de Processo Penal. II – Reexame necessário improvido por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EX OFFICIO nº 1542/05, onde figura como Remetente o JUIZO DA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA e como Ré MARIA JOSÉ COELHO MACHADO. Sob a presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. mantendo-se incólume a sentença monocrática, tudo de acordo com o relatório e voto lançados, que passam a integrar este acórdão. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/ Despachos

**Intimações às Partes****RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5046/05**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 4211  
RECORRENTE: JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO(S): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S): ROMAN CONSIGLIERI ARAMBURU  
ADVOGADO: CLAUDIO LUCIANO CORAIOLA E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6441/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA nº 17163/8  
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
RECORRIDO(S): GELOSUL COMÉRCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA  
ADVOGADO: MAURÍCIO HAEFFNER E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6450/07**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO.  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS  
RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. GRIGORIO TOLDOS E DECORAÇÕES LTDA E JOÃO GREGÓRIO DE SOUZA  
ADVOGADO(S): HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO  
RECORRIDO(S): VALDEMIR VICTOR PEREIRA E NAIR VICTOR DE BARROS  
ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6599/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 35638-9  
RECORRENTE: ESPOLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA  
ADVOGADO(S): VINICIUS COELHO CRUZ  
RECORRIDO(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6824/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/ DANOS MORAIS Nº 7461/07  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RECORRIDO(S): ANÍSIO INÁCIO DOS REIS  
ADVOGADO: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NO DGJ Nº 2636/007**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA  
RECORRIDO(S): MARIA VALQUIRES LIRA BARROS  
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8358/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO EMBI Nº 1546  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
AGRAVADO: PLASCOL PLANTAÇÕES, SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE  
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com

as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 dias do mês de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5788/07**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 4276/03  
RECORRENTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
PROCURADOR (A): ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI  
RECORRIDO (S): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA E JOÃO VICTOR BEZERRA CRUZ  
ADVOGADO (A): NADIA APARECIDA SANTOS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado tão somente na alínea "a", do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6932/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS  
RECORRENTE: A. B. N.  
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS  
RECORRIDO (S): I. C. D. N.  
PROCURADOR: HÉLIO MIRANDA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5486/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: MAURÍCIO CONDENONZI E OUTRO  
RECORRIDO (A): LUCILEIDE LIMA DE BRITO  
PROCURADOR: IRINEU DERLI LANGARO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6164/07**

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PRELIMINAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL C/C PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 46278-0  
RECORRENTE: LADEMIR MARCANTE  
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS  
RECORRIDO (S): OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO (S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (A): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO (A): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO  
RECORRIDO: LADEMIR MARCANTE  
ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS  
RECORRIDO (S): OSVALDINO FIUZA DA CRUZ E EDIMA MARIA DA CRUZ  
ADVOGADO (S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: Ante o exposto, ADMITO os recursos especiais fulcrados no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6735/07**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA  
ADVOGADO: DOUGLAS L. COSTA MAIA  
RECORRENTE: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA  
ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES  
RECORRIDO (S): LEEKENIA AIRES DE OLIVEIRA E ANTONIO NEI LOPES OLIVEIRA  
ADVOGADO (A): ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos dos recursos. Verifica-se, que do teor do acórdão recorrido as matérias de que tratam os dispositivos ditos violados, tanto pelo primeiro recorrente quanto o segundo, não foram prequestionados, não tendo sido decidida pelo órgão julgador, o que obsta sua admissibilidade. Além do mais, o segundo recorrente incide na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os presentes recursos e conseqüentemente, determino a remessa

dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente.

1 Sumula 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5475/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4273-2/05  
RECORRENTE: BANCO RURAL S/A  
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI  
RECORRIDO: CONSTRUTORA LDN LTDA  
ADVOGADO: TELMO HEGELE E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado tão somente na alínea "c", do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5749/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PARANHOS DAS NEVES  
DEFENSORA: SUELI MOLEIRO  
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7322/07**

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS/TO  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA  
RECORRENTE: EMY DE ALMEIDA E SILVA ABREU E OUTRA  
ADVOGADO: DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO  
RECORRIDO (S): BANCO DO BRASIL S/A  
PROCURADOR: PEDRO CARVALHO MARTINS FILHO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 3382/02**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
RECORRIDO (S): IVONALDO MARCELO DA CUNHA  
PROCURADOR: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6335/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: AÇÃO COMINATÓRIA – Nº 0421-0  
RECORRENTE :LÁZARA MARLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA: MARCELA JULIANA FREGONESI  
RECORRIDO (S): VALTER MACHADO CASTRO FILHO  
ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso interposto. Convém ressaltar que o acórdão do tribunal a quo reconheceu a ausência de citação do litisconsorte necessário sem, contudo, adentrar na seara meritória da lide, na qual fundamentou-se o apelo extremo. Por conseguinte, pelo entendimento sumulado dos tribunais superiores, é inadmissível recurso especial quando impossível se depreender da fundamentação esboçada a exata compreensão da controvérsia. Ademais, também inadmissível recurso especial, quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo, redundando na ausência do requisito pertinente ao questionamento. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6410/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Nº 922/03  
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO (S): LUCIANA MARIA VIEIRA DORNAS DE LIMA E OUTROS  
RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO (S): EDER MENDONÇA DE AREU E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ante o exposto, ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 7259/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 49119-5  
RECORRENTE: TETI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
PROCURADOR: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO  
RECORRIDO (S): SANDRO GALDINO DA SILVA E DIVANY SANTOS E SIYZA  
ADVOGADO (A): NADIA APARECIDA SANTOS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados concluo pela inadmissibilidade do recurso, eis que prescinde do requisito pertinente ao questionamento. Ademais, pretende o recorrente, pela via estreita do recurso especial, reverter a seu favor a matéria fática e probatória, exaustivamente decidida pelo tribunal a quo, com cognição exauriente de mérito, ex vi da súmula 07 do STJ Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial manejado e determino a remessa dos autos à Origem, observadas as cautelas de praxe.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3555/07**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 57242-0  
RECORRENTE: PAULO DE SOUSA BRITO  
DEFEN SORA: MARIA DO CARMO COTA  
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO (S):  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso fulcrado na alínea "a", do artigo 105 da Constituição Federal, e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3495/06**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LUCENA  
ADVOGADO (A/S): Hamilton de Paula Bernardo  
RECORRIDO (A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO DGJ Nº 2645/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7056/02  
RECORRENTE: REBRAM REVENDEDORA DEBEBIDAS LTDA  
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: SEBASTIÃO ALVES ROCHA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, ADMITO os recursos especial e extraordinário fundamentados nos artigos 105, inciso II, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alínea "a" todos da Constituição Federal e, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA SPL Nº 1874/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA  
RECORRENTE: GILENO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES  
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA EX AC Nº 1534/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA



RECORRENTE: DORIS HALLIDEY ALVES BRITO E OUTROS  
 ADVOGADO (S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA  
 RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8418/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6438  
 AGRAVANTE (S): ELI DIAS BORGES E MARIA ULISSES PEDROZA BORGES  
 ADVOGADO: HOROLDO CARNEIRO RASTOLDO E OUTRO  
 AGRAVADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO: MARILIO PINHEIRO CAMARA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8432/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5808  
 AGRAVANTE: JOSÉ MARCELO FERREIRA LIMA  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO :  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8433/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3705  
 AGRAVANTE: AGAMENON ABREU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO (A): AUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO:  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NO AGI Nº 7317**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
 RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO  
 RECORRIDO (S): LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS  
 PROCURADOR (ES): LUIZ ARTUR DE PAIVA CORRÊA E OUTROS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8410/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6081/06  
 AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO (S): LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO  
 AGRAVADO (A): AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADO (S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8411/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6081/06  
 AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
 ADVOGADO (S): LILIANE ESTELA GOMES E OUTRO  
 AGRAVADO (A): AURISMAR PEREIRA CAVALCANTE  
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de agosto de 2008.

#### **RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7874/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO

ADVOGADO (S): ANDRÉ RICARDO TANGANELLI E OUTRA  
 RECORRIDO (S): AURILENE FARIAS DE SANTANA  
 PROCURADOR: WESLEY DE LIMA BENICCHIO  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 19 de agosto de 2008.

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

#### **EX AC 1556 PROCESSO 06/0053067-1**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3024/2001  
 EXEQUENTES: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA E OUTROS  
 ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

#### **CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 224/227 destes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos das verbas executadas, a partir dos valores dispostos nas fichas financeiras das exequentes juntada aos autos, fls. 88/222.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização. A aplicação dos índices incidiu sobre o período da lesão, ou seja, de novembro/1998 a janeiro/2006, conforme ficou demonstrado na exordial e documentos de fls. 185 e 187.

Os juros de mora foram calculados nos termos do artigo 25, caput, da Resolução nº 006/2007, desta colenda Corte, considerando o interstício supracitado e honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o montante dos vencimentos, fls. 46/47.

As planilhas foram elaboradas contemplando tão somente as matrículas atreladas ao pedido inicial, com a inclusão das parcelas que integravam e incidiam sobre os vencimentos. Não foram incluídas as parcelas a partir de fevereiro/2006, porque, conforme o respeitável despacho de fls. 187, do Mandado de Segurança 3024/2003, a situação financeira das impetrantes foi restabelecida em fevereiro/2006. E, literalmente a ficha financeira de todas as exequentes registra na passagem de janeiro para fevereiro/2006, uma alta nos vencimentos ali registrados.

A diferença aritmética da exequente Maria Ferreira Martins Alves, matrícula 112216-9 só permaneceu de novembro/98 a fevereiro/04, a partir do mês de março/04 o valor pago passou a ser maior que o valor do mês de outubro/98, mês de referência para a coluna [2] da planilha, conforme ficou patente na página 4/6.

Para a elaboração da planilha foi considerada a diferença entre o valor do vencimento pago no mês de outubro/1998 e valor do vencimento pago no mês de novembro/1998, sucessivamente até janeiro/2006, de acordo com as respectivas fichas financeiras.

#### **MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

**01 - Maria dos Santos Alves Maciel**

Professora aposentada

Matrícula nº 110671-6

Fichas financeiras, fls. 201/211

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PARTICIPA DO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	2,0047722	R\$ 2.013,13	92,00 %	R\$ 1.852,08	R\$ 3.865,21
dez/98	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	2,0083873	R\$ 2.016,76	91,50 %	R\$ 1.845,34	R\$ 3.862,10
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	2,0083873	R\$ 2.016,76	91,50 %	R\$ 1.845,34	R\$ 3.862,10
jan/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9999873	R\$ 2.008,33	91,00 %	R\$ 1.827,58	R\$ 3.835,91
fev/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9870714	R\$ 1.995,36	90,50 %	R\$ 1.805,80	R\$ 3.801,16
mar/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9617646	R\$ 1.969,95	90,00 %	R\$ 1.772,95	R\$ 3.742,90
abr/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9369714	R\$ 1.945,05	89,50 %	R\$ 1.740,82	R\$ 3.685,87
mai/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9279102	R\$ 1.935,95	89,00 %	R\$ 1.723,00	R\$ 3.658,94
jun/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9269467	R\$ 1.934,98	88,50 %	R\$ 1.712,46	R\$ 3.647,44
jul/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9255988	R\$ 1.933,63	88,00 %	R\$ 1.701,59	R\$ 3.635,22
ago/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9114540	R\$ 1.919,42	87,50 %	R\$ 1.679,50	R\$ 3.598,92
set/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,9009986	R\$ 1.908,93	87,00 %	R\$ 1.660,77	R\$ 3.569,69
out/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,8936135	R\$ 1.901,51	86,50 %	R\$ 1.644,81	R\$ 3.546,32
nov/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,8756076	R\$ 1.883,43	86,00 %	R\$ 1.619,75	R\$ 3.503,18
dez/99	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,8581411	R\$ 1.865,89	85,50 %	R\$ 1.595,34	R\$ 3.461,23
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 657,71	R\$ 1.004,17	1,8581411	R\$ 1.865,89	85,50 %	R\$ 1.595,34	R\$ 3.461,23
jan/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8444919	R\$ 1.845,16	85,00 %	R\$ 1.568,38	R\$ 3.413,54
fev/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8333087	R\$ 1.833,97	84,50 %	R\$ 1.549,70	R\$ 3.383,67
mar/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8323925	R\$ 1.833,05	84,00 %	R\$ 1.539,76	R\$ 3.372,82
abr/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8300135	R\$ 1.830,67	83,50 %	R\$ 1.528,61	R\$ 3.359,28

mai/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8283679	R\$ 1.829,03	83,00 %	R\$ 1.518,09	R\$ 3.347,12
jun/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8292826	R\$ 1.829,94	82,50 %	R\$ 1.509,70	R\$ 3.339,64
jul/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,8238111	R\$ 1.824,47	82,00 %	R\$ 1.496,06	R\$ 3.320,53
ago/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7988077	R\$ 1.799,46	81,50 %	R\$ 1.466,56	R\$ 3.266,01
set/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7773024	R\$ 1.777,94	81,00 %	R\$ 1.440,13	R\$ 3.218,08
out/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7696927	R\$ 1.770,33	80,50 %	R\$ 1.425,12	R\$ 3.195,45
nov/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7668657	R\$ 1.767,50	80,00 %	R\$ 1.414,00	R\$ 3.181,50
dez/00	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7617566	R\$ 1.762,39	79,50 %	R\$ 1.401,10	R\$ 3.163,49
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7617566	R\$ 1.762,39	79,50 %	R\$ 1.401,10	R\$ 3.163,49
jan/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7521199	R\$ 1.752,75	79,00 %	R\$ 1.384,67	R\$ 3.137,42
fev/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7387317	R\$ 1.739,36	78,50 %	R\$ 1.365,40	R\$ 3.104,75
mar/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7302535	R\$ 1.730,88	78,00 %	R\$ 1.350,08	R\$ 3.080,96
abr/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7219879	R\$ 1.722,61	77,50 %	R\$ 1.335,02	R\$ 3.057,63
mai/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,7076437	R\$ 1.708,26	77,00 %	R\$ 1.315,36	R\$ 3.023,62
jun/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6979653	R\$ 1.698,58	76,50 %	R\$ 1.299,41	R\$ 2.997,99
jul/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6878383	R\$ 1.688,45	76,00 %	R\$ 1.283,22	R\$ 2.971,66
ago/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6693090	R\$ 1.669,91	75,50 %	R\$ 1.260,78	R\$ 2.930,69
set/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6562248	R\$ 1.656,82	75,00 %	R\$ 1.242,62	R\$ 2.899,44
out/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6489693	R\$ 1.649,56	74,50 %	R\$ 1.228,92	R\$ 2.878,49
nov/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6336133	R\$ 1.634,20	74,00 %	R\$ 1.209,31	R\$ 2.843,51
dez/01	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6128081	R\$ 1.613,39	73,50 %	R\$ 1.185,84	R\$ 2.799,23
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6128081	R\$ 1.613,39	73,50 %	R\$ 1.185,84	R\$ 2.799,23
jan/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,6009610	R\$ 1.601,54	73,00 %	R\$ 1.169,12	R\$ 2.770,66
fev/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5840121	R\$ 1.584,58	72,50 %	R\$ 1.148,82	R\$ 2.733,40
mar/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5791168	R\$ 1.579,69	72,00 %	R\$ 1.137,37	R\$ 2.717,06
abr/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5693866	R\$ 1.569,95	71,50 %	R\$ 1.122,52	R\$ 2.692,47
mai/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5587869	R\$ 1.559,35	71,00 %	R\$ 1.107,14	R\$ 2.666,49
jun/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5573852	R\$ 1.557,95	70,50 %	R\$ 1.098,35	R\$ 2.656,30
jul/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5479428	R\$ 1.548,50	70,00 %	R\$ 1.083,95	R\$ 2.632,45
ago/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5303438	R\$ 1.530,89	69,50 %	R\$ 1.063,97	R\$ 2.594,87
set/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5172951	R\$ 1.517,84	69,00 %	R\$ 1.047,31	R\$ 2.565,15
out/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,5048052	R\$ 1.505,35	68,50 %	R\$ 1.031,16	R\$ 2.536,51
nov/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,4815449	R\$ 1.482,08	68,00 %	R\$ 1.007,81	R\$ 2.489,89
dez/02	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,4329674	R\$ 1.433,48	67,50 %	R\$ 967,60	R\$ 2.401,08
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,4329674	R\$ 1.433,48	67,50 %	R\$ 967,60	R\$ 2.401,08
jan/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,3952944	R\$ 1.395,80	67,00 %	R\$ 935,18	R\$ 2.330,98
fev/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,3616614	R\$ 1.362,15	66,00 %	R\$ 899,02	R\$ 2.261,17
mar/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,3420672	R\$ 1.342,55	65,00 %	R\$ 872,66	R\$ 2.215,21
abr/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,3239294	R\$ 1.324,41	64,00 %	R\$ 847,62	R\$ 2.172,03
mai/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,3059078	R\$ 1.306,38	63,00 %	R\$ 823,02	R\$ 2.129,40
jun/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2931061	R\$ 1.293,57	62,00 %	R\$ 802,01	R\$ 2.095,59
jul/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2938824	R\$ 1.294,35	61,00 %	R\$ 789,55	R\$ 2.083,90
ago/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2933651	R\$ 1.293,83	60,00 %	R\$ 776,30	R\$ 2.070,13
set/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2910412	R\$ 1.291,51	59,00 %	R\$ 761,99	R\$ 2.053,49
out/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2805408	R\$ 1.281,00	58,00 %	R\$ 742,98	R\$ 2.023,98
nov/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2755660	R\$ 1.276,03	57,00 %	R\$ 727,33	R\$ 2.003,36
dez/03	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2708638	R\$ 1.271,32	56,00 %	R\$ 711,94	R\$ 1.983,26
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2708638	R\$ 1.271,32	56,00 %	R\$ 711,94	R\$ 1.983,26
jan/04	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2640380	R\$ 1.264,49	55,00 %	R\$ 695,47	R\$ 1.959,96
fev/04	R\$ 1.661,88	R\$ 661,52	R\$ 1.000,36	1,2536329	R\$ 1.254,08	54,00 %	R\$ 677,21	R\$ 1.931,29
mar/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2487627	R\$ 1.091,27	53,00 %	R\$ 578,37	R\$ 1.669,64
abr/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2416851	R\$ 1.085,08	52,00 %	R\$ 564,24	R\$ 1.649,33
mai/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2366150	R\$ 1.080,65	51,00 %	R\$ 551,13	R\$ 1.631,79
jun/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2316882	R\$ 1.076,35	50,00 %	R\$ 538,17	R\$ 1.614,52
jul/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2255604	R\$ 1.070,99	49,00 %	R\$ 524,79	R\$ 1.595,78
ago/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2166787	R\$ 1.063,23	48,00 %	R\$ 510,35	R\$ 1.573,58
set/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2106255	R\$ 1.057,94	47,00 %	R\$ 497,23	R\$ 1.555,17
out/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2085710	R\$ 1.056,15	46,00 %	R\$ 485,83	R\$ 1.541,97
nov/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2065199	R\$ 1.054,35	45,00 %	R\$ 474,46	R\$ 1.528,81
dez/04	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2012345	R\$ 1.049,73	44,00 %	R\$ 461,88	R\$ 1.511,62
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,2012345	R\$ 1.049,73	44,00 %	R\$ 461,88	R\$ 1.511,62
jan/05	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,1909919	R\$ 1.040,78	43,00 %	R\$ 447,54	R\$ 1.488,32
fev/05	R\$ 1.661,88	R\$ 788,00	R\$ 873,88	1,1842418	R\$ 1.034,89	42,00 %	R\$ 434,65	R\$ 1.469,54

mar/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1790539	R\$ 1.003,23	41,00 %	R\$ 411,33	R\$ 1.414,56
abr/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1705092	R\$ 995,96	40,00 %	R\$ 398,39	R\$ 1.394,35
mai/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1599536	R\$ 986,98	39,00 %	R\$ 384,92	R\$ 1.371,90
jun/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1518904	R\$ 980,12	38,00 %	R\$ 372,45	R\$ 1.352,57
jul/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1531589	R\$ 981,20	37,00 %	R\$ 363,04	R\$ 1.344,24
ago/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1528130	R\$ 980,91	36,00 %	R\$ 353,13	R\$ 1.334,03
set/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1528130	R\$ 980,91	35,00 %	R\$ 343,32	R\$ 1.324,22
out/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1510864	R\$ 979,44	34,00 %	R\$ 333,01	R\$ 1.312,44
nov/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1444486	R\$ 973,79	33,00 %	R\$ 321,35	R\$ 1.295,14
dez/05	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1383018	R\$ 968,56	32,00 %	R\$ 309,94	R\$ 1.278,50
13º sal.	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1383018	R\$ 968,56	32,00 %	R\$ 309,94	R\$ 1.278,50
jan/06	R\$ 1.661,88	R\$ 811,00	R\$ 850,88	1,1337667	R\$ 964,70	31,00 %	R\$ 299,06	R\$ 1.263,76
<b>Total geral das parcelas</b>								<b>R\$ 241.446,97</b>

**02 - Maria Ferreira Martins Alves**

Professora aposentada

Matricula nº 112216-9

Fichas financeiras, fls. 190/200

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PARTICIPAÇÃO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DE JURO [6] x [7]	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	2,0047722	R\$ 372,97	92,00 %	R\$ 343,13	R\$ 716,10
dez/98	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	2,0083873	R\$ 373,64	91,50 %	R\$ 341,88	R\$ 715,52
13º sal.	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	2,0083873	R\$ 373,64	91,50 %	R\$ 341,88	R\$ 715,52
jan/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9999873	R\$ 372,08	91,00 %	R\$ 338,59	R\$ 710,67
fev/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9870714	R\$ 369,67	90,50 %	R\$ 334,56	R\$ 704,23
mar/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9617646	R\$ 364,97	90,00 %	R\$ 328,47	R\$ 693,44
abr/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9369714	R\$ 360,35	89,50 %	R\$ 322,52	R\$ 682,87
mai/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9279102	R\$ 358,67	89,00 %	R\$ 319,21	R\$ 677,88
jun/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9269467	R\$ 358,49	88,50 %	R\$ 317,26	R\$ 675,75
jul/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9255988	R\$ 358,24	88,00 %	R\$ 315,25	R\$ 673,49
ago/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9114540	R\$ 355,61	87,50 %	R\$ 311,16	R\$ 666,76
set/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,9009986	R\$ 353,66	87,00 %	R\$ 307,69	R\$ 661,35
out/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,8936135	R\$ 352,29	86,50 %	R\$ 304,73	R\$ 657,02
nov/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,8756076	R\$ 348,94	86,00 %	R\$ 300,09	R\$ 649,02
dez/99	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,8581411	R\$ 345,69	85,50 %	R\$ 295,56	R\$ 641,25
13º sal.	R\$ 775,71	R\$ 589,67	R\$ 186,04	1,8581411	R\$ 345,69	85,50 %	R\$ 295,56	R\$ 641,25
jan/00	R\$ 775,71	R\$ 591,89	R\$ 183,82	1,8444919	R\$ 339,05	85,00 %	R\$ 288,20	R\$ 627,25
fev/00	R\$ 775,71	R\$ 591,89	R\$ 183,82	1,8333087	R\$ 337,00	84,50 %	R\$ 284,76	R\$ 621,76
mar/00	R\$ 775,71	R\$ 591,89	R\$ 183,82	1,8323925	R\$ 336,83	84,00 %	R\$ 282,94	R\$ 619,77
abr/00	R\$ 775,71	R\$ 591,89						



jun/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2931061	R\$ 257,56	62,00 %	R\$ 159,69	R\$ 417,25
jul/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2938824	R\$ 257,72	61,00 %	R\$ 157,21	R\$ 414,92
ago/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2933651	R\$ 257,61	60,00 %	R\$ 154,57	R\$ 412,18
set/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2910412	R\$ 257,15	59,00 %	R\$ 151,72	R\$ 408,87
out/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2805408	R\$ 255,06	58,00 %	R\$ 147,93	R\$ 402,99
nov/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2755660	R\$ 254,07	57,00 %	R\$ 144,82	R\$ 398,89
dez/03	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2708638	R\$ 253,13	56,00 %	R\$ 141,75	R\$ 394,88
13º sal.	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2708638	R\$ 253,13	56,00 %	R\$ 141,75	R\$ 394,88
jan/04	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2640380	R\$ 251,77	55,00 %	R\$ 138,47	R\$ 390,25
fev/04	R\$ 830,17	R\$ 630,99	R\$ 199,18	1,2536329	R\$ 249,70	54,00 %	R\$ 134,84	R\$ 384,54
mar/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2487627	R\$ 145,07	53,00 %	R\$ 76,89	R\$ 221,96
abr/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2416851	R\$ 144,25	52,00 %	R\$ 75,01	R\$ 219,25
mai/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2366150	R\$ 143,66	51,00 %	R\$ 73,27	R\$ 216,92
jun/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2316882	R\$ 143,09	50,00 %	R\$ 71,54	R\$ 214,63
jul/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2255604	R\$ 142,37	49,00 %	R\$ 69,76	R\$ 212,14
ago/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2166787	R\$ 141,34	48,00 %	R\$ 67,84	R\$ 209,19
set/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2106255	R\$ 140,64	47,00 %	R\$ 66,10	R\$ 206,74
out/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2085710	R\$ 140,40	46,00 %	R\$ 64,58	R\$ 204,98
nov/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2065199	R\$ 140,16	45,00 %	R\$ 63,07	R\$ 203,23
dez/04	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2012345	R\$ 139,55	44,00 %	R\$ 61,40	R\$ 200,95
13º sal.	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,2012345	R\$ 139,55	44,00 %	R\$ 61,40	R\$ 200,95
jan/05	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,1909919	R\$ 138,36	43,00 %	R\$ 59,49	R\$ 197,85
fev/05	R\$ 830,17	R\$ 714,00	R\$ 116,17	1,1842418	R\$ 137,57	42,00 %	R\$ 57,78	R\$ 195,35
mar/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1790539	R\$ 129,90	41,00 %	R\$ 53,26	R\$ 183,15
abr/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1705092	R\$ 128,95	40,00 %	R\$ 51,58	R\$ 180,54
mai/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1599536	R\$ 127,79	39,00 %	R\$ 49,84	R\$ 177,63
jun/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1518904	R\$ 126,90	38,00 %	R\$ 48,22	R\$ 175,13
jul/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1531589	R\$ 127,04	37,00 %	R\$ 47,01	R\$ 174,05
ago/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1528130	R\$ 127,01	36,00 %	R\$ 45,72	R\$ 172,73
set/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1528130	R\$ 127,01	35,00 %	R\$ 44,45	R\$ 171,46
out/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1510864	R\$ 126,82	34,00 %	R\$ 43,12	R\$ 169,93
nov/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1444486	R\$ 126,08	33,00 %	R\$ 41,61	R\$ 167,69
dez/05	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1383018	R\$ 125,41	32,00 %	R\$ 40,13	R\$ 165,54
13º sal.	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1383018	R\$ 125,41	32,00 %	R\$ 40,13	R\$ 165,54
jan/06	R\$ 830,17	R\$ 720,00	R\$ 110,17	1,1337667	R\$ 124,91	31,00 %	R\$ 38,72	R\$ 163,63
<b>Total geral das parcelas</b>								<b>R\$ 45.629,39</b>

**04 - Maria Lopes Abreu**

Professora aposentada

Matrícula nº 116610-7

Fichas financeiras, fls. 166/177

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PARTICIPAÇÃO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 1.758,09	R\$ 696,79	R\$ 1.061,30	2,0047722	R\$ 2.127,66	92,00 %	R\$ 1.957,45	R\$ 4.085,12
dez/98	R\$ 1.758,09	R\$ 696,79	R\$ 1.061,30	2,0083873	R\$ 2.131,50	91,50 %	R\$ 1.950,32	R\$ 4.081,83
13º sal.	R\$ 1.758,09	R\$ 696,79	R\$ 1.061,30	2,0083873	R\$ 2.131,50	91,50 %	R\$ 1.950,32	R\$ 4.081,83
jan/99	R\$ 1.758,09	R\$ 1.629,05	R\$ 129,04	1,9999873	R\$ 258,08	91,00 %	R\$ 234,85	R\$ 492,93
fev/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9870714	R\$ 1.657,79	90,50 %	R\$ 1.500,30	R\$ 3.158,10
mar/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9617646	R\$ 1.636,68	90,00 %	R\$ 1.473,01	R\$ 3.109,69
abr/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9369714	R\$ 1.616,00	89,50 %	R\$ 1.446,32	R\$ 3.062,31
mai/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9279102	R\$ 1.608,44	89,00 %	R\$ 1.431,51	R\$ 3.039,94
jun/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9269467	R\$ 1.607,63	88,50 %	R\$ 1.422,75	R\$ 3.030,39
jul/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9255988	R\$ 1.606,51	88,00 %	R\$ 1.413,73	R\$ 3.020,23
ago/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9144540	R\$ 1.594,71	87,50 %	R\$ 1.395,37	R\$ 2.990,08
set/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,9009986	R\$ 1.585,98	87,00 %	R\$ 1.379,81	R\$ 2.965,79
out/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,8936135	R\$ 1.579,82	86,50 %	R\$ 1.366,55	R\$ 2.946,37
nov/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,8756076	R\$ 1.564,80	86,00 %	R\$ 1.345,73	R\$ 2.910,53
dez/99	R\$ 1.758,09	R\$ 923,80	R\$ 834,29	1,8581411	R\$ 1.550,23	85,50 %	R\$ 1.325,45	R\$ 2.875,67
13º sal.	R\$ 1.758,09	R\$ 923,79	R\$ 834,30	1,8581411	R\$ 1.550,25	85,00 %	R\$ 1.325,46	R\$ 2.875,71
jan/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8444919	R\$ 1.495,79	85,00 %	R\$ 1.271,42	R\$ 2.767,21
fev/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8333087	R\$ 1.486,72	84,50 %	R\$ 1.256,28	R\$ 2.743,00
mar/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8323925	R\$ 1.485,98	84,00 %	R\$ 1.248,22	R\$ 2.734,20

abr/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8300135	R\$ 1.484,05	83,50 %	R\$ 1.239,18	R\$ 2.723,23
mai/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8283679	R\$ 1.482,71	83,00 %	R\$ 1.230,65	R\$ 2.713,37
jun/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8292826	R\$ 1.483,46	82,50 %	R\$ 1.223,85	R\$ 2.707,31
jul/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,8238111	R\$ 1.479,02	82,00 %	R\$ 1.212,80	R\$ 2.691,82
ago/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7988077	R\$ 1.458,74	81,50 %	R\$ 1.188,88	R\$ 2.647,62
set/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7773024	R\$ 1.441,30	81,00 %	R\$ 1.167,46	R\$ 2.608,76
out/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7696927	R\$ 1.435,13	80,50 %	R\$ 1.155,28	R\$ 2.590,41
nov/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7668657	R\$ 1.432,84	80,00 %	R\$ 1.146,27	R\$ 2.579,11
dez/00	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7617566	R\$ 1.428,70	79,50 %	R\$ 1.135,81	R\$ 2.564,51
13º sal.	R\$ 1.758,09	R\$ 947,13	R\$ 810,96	1,7617566	R\$ 1.428,71	79,50 %	R\$ 1.135,83	R\$ 2.564,54
jan/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7521199	R\$ 1.420,88	79,00 %	R\$ 1.122,50	R\$ 2.543,38
fev/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7387317	R\$ 1.410,02	78,50 %	R\$ 1.106,87	R\$ 2.516,89
mar/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7302535	R\$ 1.403,15	78,00 %	R\$ 1.094,46	R\$ 2.497,61
abr/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7219879	R\$ 1.396,45	77,50 %	R\$ 1.082,25	R\$ 2.478,69
mai/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,7076437	R\$ 1.384,81	77,00 %	R\$ 1.066,31	R\$ 2.451,12
jun/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6979653	R\$ 1.376,96	76,50 %	R\$ 1.053,38	R\$ 2.430,34
jul/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6878383	R\$ 1.368,75	76,00 %	R\$ 1.040,25	R\$ 2.409,00
ago/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6693090	R\$ 1.353,73	75,50 %	R\$ 1.022,06	R\$ 2.375,79
set/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6562248	R\$ 1.343,12	75,00 %	R\$ 1.007,34	R\$ 2.350,45
out/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6489693	R\$ 1.337,23	74,50 %	R\$ 996,24	R\$ 2.333,47
nov/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6336133	R\$ 1.324,78	74,00 %	R\$ 980,34	R\$ 2.305,11
dez/01	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6128081	R\$ 1.307,91	73,50 %	R\$ 961,31	R\$ 2.269,22
13º sal.	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6128081	R\$ 1.307,91	73,50 %	R\$ 961,31	R\$ 2.269,22
jan/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,6009610	R\$ 1.298,30	73,00 %	R\$ 947,76	R\$ 2.246,06
fev/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5840121	R\$ 1.284,55	72,50 %	R\$ 931,30	R\$ 2.215,86
mar/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5791168	R\$ 1.280,58	72,00 %	R\$ 922,02	R\$ 2.202,61
abr/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5693866	R\$ 1.272,69	71,50 %	R\$ 909,98	R\$ 2.182,67
mai/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5587869	R\$ 1.264,10	71,00 %	R\$ 897,51	R\$ 2.161,61
jun/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5573852	R\$ 1.262,96	70,50 %	R\$ 890,39	R\$ 2.153,35
jul/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5479428	R\$ 1.255,30	70,00 %	R\$ 878,71	R\$ 2.134,02
ago/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5303438	R\$ 1.241,03	69,50 %	R\$ 862,52	R\$ 2.103,55
set/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5172951	R\$ 1.230,45	69,00 %	R\$ 849,01	R\$ 2.079,46
out/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,5048052	R\$ 1.220,32	68,50 %	R\$ 835,92	R\$ 2.056,24
nov/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,4815449	R\$ 1.201,46	68,00 %	R\$ 816,99	R\$ 2.018,45
dez/02	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,4329674	R\$ 1.162,06	67,50 %	R\$ 784,39	R\$ 1.946,46
13º sal.	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,4329674	R\$ 1.162,06	67,50 %	R\$ 784,39	R\$ 1.946,46
jan/03	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,3952944	R\$ 1.131,51	67,00 %	R\$ 758,11	R\$ 1.889,63
fev/03	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,3616614	R\$ 1.104,24	66,00 %	R\$ 728,80	R\$ 1.833,04
mar/03	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,3420672	R\$ 1.088,35	65,00 %	R\$ 707,43	R\$ 1.795,78
abr/03	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,3239294	R\$ 1.073,64	64,00 %	R\$ 687,13	R\$ 1.760,77
mai/03	R\$ 1.758,09	R\$ 947,14	R\$ 810,95	1,3059078				

fev/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.081,00	R\$ 677,09	1,1842418	801,84	42,00 %	R\$ 336,77	R\$ 1.138,61
mar/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1790539	754,70	41,00 %	R\$ 309,43	R\$ 1.064,13
abr/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1705092	749,23	40,00 %	R\$ 299,69	R\$ 1.048,92
mai/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1599536	742,47	39,00 %	R\$ 289,57	R\$ 1.032,04
jun/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1518904	737,31	38,00 %	R\$ 280,18	R\$ 1.017,49
jul/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1531589	738,13	37,00 %	R\$ 273,11	R\$ 1.011,23
ago/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1528130	737,90	36,00 %	R\$ 265,65	R\$ 1.003,55
set/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1528130	737,90	35,00 %	R\$ 258,27	R\$ 996,17
out/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1510864	736,80	34,00 %	R\$ 250,51	R\$ 987,31
nov/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1444486	732,55	33,00 %	R\$ 241,74	R\$ 974,29
dez/05	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1383018	728,62	32,00 %	R\$ 233,16	R\$ 961,77
13º sal.	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1383018	728,62	32,00 %	R\$ 233,16	R\$ 961,77
jan/06	R\$ 1.758,09	R\$ 1.118,00	R\$ 640,09	1,1337667	725,71	31,00 %	R\$ 224,97	R\$ 950,68

**Total geral das parcelas****R\$ 195.180,16****05 - Maria Olíndina Alves Dourado**

Professora aposentada em

Matrícula nº 119768-1

Fichas financeiras, fls. 156/165

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PRÁTICA DO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DO JURO	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	2,0047722	1.905,18	92,00 %	R\$ 1.752,76	R\$ 3.657,94
dez/98	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	2,0083873	1.908,61	91,50 %	R\$ 1.746,38	R\$ 3.654,99
13º sal.	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	2,0083873	1.908,61	91,50 %	R\$ 1.746,38	R\$ 3.654,99
jan/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9999873	1.900,63	91,00 %	R\$ 1.729,57	R\$ 3.630,20
fev/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9870714	1.888,35	90,50 %	R\$ 1.708,96	R\$ 3.597,31
mar/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9617646	1.864,30	90,00 %	R\$ 1.677,87	R\$ 3.542,18
abr/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9369714	1.840,74	89,50 %	R\$ 1.647,46	R\$ 3.488,21
mai/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9279102	1.832,13	89,00 %	R\$ 1.630,60	R\$ 3.462,73
jun/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9269467	1.831,22	88,50 %	R\$ 1.620,63	R\$ 3.451,84
jul/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9255988	1.829,94	88,00 %	R\$ 1.610,34	R\$ 3.440,28
ago/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9114540	1.816,49	87,50 %	R\$ 1.589,43	R\$ 3.405,92
set/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,9009986	1.806,56	87,00 %	R\$ 1.571,70	R\$ 3.378,26
out/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8936135	1.799,54	86,50 %	R\$ 1.556,60	R\$ 3.356,14
nov/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8756076	1.782,43	86,00 %	R\$ 1.532,89	R\$ 3.315,31
dez/99	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8581411	1.765,83	85,50 %	R\$ 1.509,78	R\$ 3.275,61
13º sal.	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8581411	1.765,83	85,50 %	R\$ 1.509,78	R\$ 3.275,61
jan/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8444919	1.752,86	85,00 %	R\$ 1.489,93	R\$ 3.242,79
fev/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8333087	1.742,23	84,50 %	R\$ 1.472,18	R\$ 3.214,41
mar/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8323925	1.741,36	84,00 %	R\$ 1.462,74	R\$ 3.204,10
abr/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8300135	1.739,10	83,50 %	R\$ 1.452,15	R\$ 3.191,25
mai/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8283679	1.737,53	83,00 %	R\$ 1.442,15	R\$ 3.179,69
jun/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8292826	1.738,40	82,50 %	R\$ 1.434,18	R\$ 3.172,59
jul/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,8238111	1.733,20	82,00 %	R\$ 1.421,23	R\$ 3.154,43
ago/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,7988077	1.709,44	81,50 %	R\$ 1.393,20	R\$ 3.102,64
set/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,7773024	1.689,01	81,00 %	R\$ 1.368,09	R\$ 3.057,10
out/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,7696927	1.681,77	80,50 %	R\$ 1.353,83	R\$ 3.035,60
nov/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,7668657	1.679,09	80,00 %	R\$ 1.343,27	R\$ 3.022,36
dez/00	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,7617566	1.674,23	79,50 %	R\$ 1.331,01	R\$ 3.005,25
13º sal.	R\$ 1.571,16	R\$ 620,84	R\$ 950,32	1,7617566	1.674,23	79,50 %	R\$ 1.331,01	R\$ 3.005,25
jan/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,7521199	1.669,14	79,00 %	R\$ 1.318,62	R\$ 2.987,76
fev/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,7387317	1.656,39	78,50 %	R\$ 1.300,26	R\$ 2.956,65
mar/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,7302535	1.648,31	78,00 %	R\$ 1.285,68	R\$ 2.933,99
abr/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,7219879	1.640,43	77,50 %	R\$ 1.271,34	R\$ 2.911,77
mai/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,7076437	1.626,77	77,00 %	R\$ 1.252,61	R\$ 2.879,38
jun/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,6979653	1.617,55	76,50 %	R\$ 1.237,43	R\$ 2.854,98
jul/01	R\$ 1.571,16	R\$ 618,52	R\$ 952,64	1,6878383	1.607,90	76,00 %	R\$ 1.222,01	R\$ 2.829,91
ago/01	R\$ 1.571,16	R\$ 756,50	R\$ 814,66	1,6693090	1.359,92	75,50 %	R\$ 1.026,74	R\$ 2.386,66
set/01	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,6562248	1.515,71	75,00 %	R\$ 1.136,78	R\$ 2.652,49
out/01	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,6489693	1.509,07	74,50 %	R\$ 1.124,26	R\$ 2.633,33
nov/01	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,6336133	1.495,02	74,00 %	R\$ 1.106,31	R\$ 2.601,33
dez/01	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,6128081	1.475,98	73,50 %	R\$ 1.084,84	R\$ 2.560,82

13º sal.	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,6128081	1.475,98	73,50 %	R\$ 1.084,84	R\$ 2.560,82
jan/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,6009610	1.465,14	73,00 %	R\$ 1.069,55	R\$ 2.534,68
fev/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5840121	1.449,62	72,50 %	R\$ 1.050,98	R\$ 2.500,60
mar/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5791168	1.445,14	72,00 %	R\$ 1.040,50	R\$ 2.485,65
abr/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5693866	1.436,24	71,50 %	R\$ 1.026,91	R\$ 2.463,15
mai/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5587869	1.426,54	71,00 %	R\$ 1.012,84	R\$ 2.439,38
jun/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5573852	1.425,26	70,50 %	R\$ 1.004,81	R\$ 2.430,06
jul/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5479428	1.416,62	70,00 %	R\$ 991,63	R\$ 2.408,25
ago/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5303438	1.400,51	69,50 %	R\$ 973,35	R\$ 2.373,86
set/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5172951	1.388,57	69,00 %	R\$ 958,11	R\$ 2.346,68
out/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,5048052	1.377,14	68,50 %	R\$ 943,34	R\$ 2.320,48
nov/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,4815449	1.355,85	68,00 %	R\$ 921,98	R\$ 2.277,83
dez/02	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,4329674	1.311,39	67,50 %	R\$ 885,19	R\$ 2.196,59
13º sal.	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,4329674	1.311,39	67,50 %	R\$ 885,19	R\$ 2.196,59
jan/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,3952944	1.276,92	67,00 %	R\$ 855,53	R\$ 2.132,45
fev/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,3616614	1.246,14	66,00 %	R\$ 822,45	R\$ 2.068,59
mar/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,3420672	1.228,21	65,00 %	R\$ 798,33	R\$ 2.026,54
abr/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,3239294	1.211,61	64,00 %	R\$ 775,43	R\$ 1.987,04
mai/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,3059078	1.195,11	63,00 %	R\$ 752,92	R\$ 1.948,04
jun/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2931061	1.183,40	62,00 %	R\$ 733,71	R\$ 1.917,11
jul/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2938824	1.184,11	61,00 %	R\$ 722,31	R\$ 1.906,42
ago/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2933651	1.183,64	60,00 %	R\$ 710,18	R\$ 1.893,82
set/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2910412	1.181,51	59,00 %	R\$ 697,09	R\$ 1.878,60
out/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2805408	1.171,90	58,00 %	R\$ 679,70	R\$ 1.851,60
nov/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2755660	1.167,35	57,00 %	R\$ 665,39	R\$ 1.832,73
dez/03	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2708638	1.163,04	56,00 %	R\$ 651,30	R\$ 1.814,35
13º sal.	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2708638	1.163,04	56,00 %	R\$ 651,30	R\$ 1.814,35
jan/04	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2640380	1.156,80	55,00 %	R\$ 636,24	R\$ 1.793,04
fev/04	R\$ 1.571,16	R\$ 656,00	R\$ 915,16	1,2536329	1.147,27	54,00 %	R\$ 619,53	R\$ 1.766,80
mar/04	R\$ 1.571,16	R\$ 788,00	R\$ 783,16	1,2487627	977,98	53,00 %	R\$ 518,33	R\$ 1.496,31
abr/04	R\$ 1.571,16	R\$ 788,00	R\$ 783,16	1,2416851	972,44	52,00 %	R\$ 505,67	R\$ 1.478,11
mai/04	R\$ 1.571,16	R\$ 788,00	R\$ 783,16	1,2366150	968,47	51,00 %	R\$ 493,92	R\$ 1.462,39
jun/04	R\$ 1.571,16	R\$ 788,00	R\$ 783,16	1,2316882	964,61	50,00 %	R\$ 482,30	R\$ 1.446,91
jul/04	R\$ 1.571,16	R\$ 788,00	R\$ 783,16	1,2255604	959,81	49,00 %	R\$ 470,3	



DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PARTICIPAÇÃO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	2,0047722	R\$ 1.895,37	92,00%	R\$ 1.743,74	R\$ 3.639,11
dez/98	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	2,0083873	R\$ 1.898,79	91,50%	R\$ 1.737,39	R\$ 3.636,18
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	2,0083873	R\$ 1.898,79	91,50%	R\$ 1.737,39	R\$ 3.636,18
jan/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9999873	R\$ 1.890,85	91,00%	R\$ 1.720,67	R\$ 3.611,52
fev/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9870714	R\$ 1.878,64	90,50%	R\$ 1.700,17	R\$ 3.578,80
mar/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9617646	R\$ 1.854,71	90,00%	R\$ 1.689,24	R\$ 3.523,95
abr/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9369714	R\$ 1.831,27	89,50%	R\$ 1.638,99	R\$ 3.470,26
mai/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9279102	R\$ 1.822,70	89,00%	R\$ 1.622,21	R\$ 3.444,91
jun/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9269467	R\$ 1.821,79	88,50%	R\$ 1.612,29	R\$ 3.434,08
jul/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9255988	R\$ 1.820,52	88,00%	R\$ 1.602,06	R\$ 3.422,58
ago/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9114540	R\$ 1.807,15	87,50%	R\$ 1.581,25	R\$ 3.388,40
set/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,9009986	R\$ 1.797,26	87,00%	R\$ 1.563,62	R\$ 3.360,88
out/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,8936135	R\$ 1.790,28	86,50%	R\$ 1.548,59	R\$ 3.338,87
nov/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,8756076	R\$ 1.773,26	86,00%	R\$ 1.525,00	R\$ 3.298,26
dez/99	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,8581411	R\$ 1.756,74	85,50%	R\$ 1.502,01	R\$ 3.258,76
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 617,48	R\$ 945,43	1,8581411	R\$ 1.756,74	85,50%	R\$ 1.502,01	R\$ 3.258,76
jan/00	R\$ 1.562,91	R\$ 620,48	R\$ 942,43	1,8444919	R\$ 1.738,30	85,00%	R\$ 1.477,56	R\$ 3.215,86
fev/00	R\$ 1.562,91	R\$ 733,93	R\$ 828,98	1,8333087	R\$ 1.519,78	84,50%	R\$ 1.284,21	R\$ 2.803,99
mar/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,8323925	R\$ 1.721,39	84,00%	R\$ 1.445,96	R\$ 3.167,35
abr/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,8300135	R\$ 1.719,15	83,50%	R\$ 1.435,49	R\$ 3.154,64
mai/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,8283679	R\$ 1.717,61	83,00%	R\$ 1.425,61	R\$ 3.143,22
jun/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,8292826	R\$ 1.718,46	82,50%	R\$ 1.417,73	R\$ 3.136,20
jul/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,8238111	R\$ 1.713,32	82,00%	R\$ 1.404,93	R\$ 3.118,25
ago/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7988077	R\$ 1.689,84	81,50%	R\$ 1.377,22	R\$ 3.067,05
set/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7773024	R\$ 1.669,63	81,00%	R\$ 1.352,40	R\$ 3.022,04
out/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7696927	R\$ 1.662,48	80,50%	R\$ 1.338,30	R\$ 3.000,78
nov/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7668657	R\$ 1.659,83	80,00%	R\$ 1.327,86	R\$ 2.987,69
dez/00	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7617566	R\$ 1.655,03	79,50%	R\$ 1.315,75	R\$ 2.970,78
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7617566	R\$ 1.655,03	79,50%	R\$ 1.315,75	R\$ 2.970,78
jan/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7521199	R\$ 1.645,98	79,00%	R\$ 1.300,32	R\$ 2.946,30
fev/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7387317	R\$ 1.633,40	78,50%	R\$ 1.282,22	R\$ 2.915,62
mar/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7302535	R\$ 1.625,43	78,00%	R\$ 1.267,84	R\$ 2.893,27
abr/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7219879	R\$ 1.617,67	77,50%	R\$ 1.253,69	R\$ 2.871,36
mai/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,7076437	R\$ 1.604,19	77,00%	R\$ 1.235,23	R\$ 2.839,42
jun/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,6979653	R\$ 1.595,10	76,50%	R\$ 1.220,25	R\$ 2.815,36
jul/01	R\$ 1.562,91	R\$ 823,49	R\$ 939,42	1,6878383	R\$ 1.585,59	76,00%	R\$ 1.205,05	R\$ 2.790,64
ago/01	R\$ 1.562,91	R\$ 830,81	R\$ 932,10	1,6693090	R\$ 1.555,96	75,50%	R\$ 1.174,75	R\$ 2.730,71
set/01	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,6562248	R\$ 1.502,05	75,00%	R\$ 1.126,54	R\$ 2.628,58
out/01	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,6489693	R\$ 1.495,47	74,50%	R\$ 1.114,12	R\$ 2.609,59
nov/01	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,6336133	R\$ 1.481,54	74,00%	R\$ 1.096,34	R\$ 2.577,88
dez/01	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,6128081	R\$ 1.462,67	73,50%	R\$ 1.075,06	R\$ 2.537,74
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,6128081	R\$ 1.462,67	73,50%	R\$ 1.075,06	R\$ 2.537,74
jan/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,6009610	R\$ 1.451,93	73,00%	R\$ 1.059,91	R\$ 2.511,83
fev/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5840121	R\$ 1.436,56	72,50%	R\$ 1.041,50	R\$ 2.478,06
mar/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5791168	R\$ 1.432,12	72,00%	R\$ 1.031,12	R\$ 2.463,24
abr/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5693866	R\$ 1.423,29	71,50%	R\$ 1.017,65	R\$ 2.440,95
mai/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5587869	R\$ 1.413,68	71,00%	R\$ 1.003,71	R\$ 2.417,39
jun/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5573852	R\$ 1.412,41	70,50%	R\$ 995,75	R\$ 2.408,16
jul/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5479428	R\$ 1.403,84	70,00%	R\$ 982,69	R\$ 2.386,54
ago/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5303438	R\$ 1.387,88	69,50%	R\$ 964,58	R\$ 2.352,46
set/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5172951	R\$ 1.376,05	69,00%	R\$ 949,47	R\$ 2.325,52
out/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,5048052	R\$ 1.364,72	68,50%	R\$ 934,84	R\$ 2.299,56
nov/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,4815449	R\$ 1.343,63	68,00%	R\$ 913,67	R\$ 2.257,29
dez/02	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,4329674	R\$ 1.299,57	67,50%	R\$ 877,21	R\$ 2.176,78
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,4329674	R\$ 1.299,57	67,50%	R\$ 877,21	R\$ 2.176,78
jan/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,3952944	R\$ 1.265,41	67,00%	R\$ 847,82	R\$ 2.113,23
fev/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,3616614	R\$ 1.234,90	66,00%	R\$ 815,04	R\$ 2.049,94
mar/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,3420672	R\$ 1.217,13	65,00%	R\$ 791,14	R\$ 2.008,27
abr/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,3239294	R\$ 1.200,68	64,00%	R\$ 768,44	R\$ 1.969,12
mai/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,3059078	R\$ 1.184,34	63,00%	R\$ 746,13	R\$ 1.930,48

jun/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2931061	R\$ 1.172,73	62,00%	R\$ 727,09	R\$ 1.899,82
jul/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2938824	R\$ 1.173,43	61,00%	R\$ 715,80	R\$ 1.889,23
ago/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2933651	R\$ 1.172,97	60,00%	R\$ 703,78	R\$ 1.876,75
set/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2910412	R\$ 1.170,86	59,00%	R\$ 690,81	R\$ 1.861,66
out/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2805408	R\$ 1.161,34	58,00%	R\$ 673,57	R\$ 1.834,91
nov/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2755660	R\$ 1.156,82	57,00%	R\$ 659,39	R\$ 1.816,21
dez/03	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2708638	R\$ 1.152,56	56,00%	R\$ 645,43	R\$ 1.797,99
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2708638	R\$ 1.152,56	56,00%	R\$ 645,43	R\$ 1.797,99
jan/04	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2640380	R\$ 1.146,37	55,00%	R\$ 630,50	R\$ 1.776,87
fev/04	R\$ 1.562,91	R\$ 856,00	R\$ 906,91	1,2536329	R\$ 1.136,93	54,00%	R\$ 613,94	R\$ 1.750,88
mar/04	R\$ 1.562,91	R\$ 888,00	R\$ 774,91	1,2487627	R\$ 967,68	53,00%	R\$ 512,87	R\$ 1.480,55
abr/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2416851	R\$ 962,19	52,00%	R\$ 500,34	R\$ 1.462,54
mai/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2366150	R\$ 958,27	51,00%	R\$ 488,72	R\$ 1.446,98
jun/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2316882	R\$ 954,45	50,00%	R\$ 477,22	R\$ 1.431,67
jul/04	R\$ 1.562,91	R\$ 792,31	R\$ 770,60	1,2255604	R\$ 944,42	49,00%	R\$ 462,76	R\$ 1.407,18
ago/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2166787	R\$ 942,82	48,00%	R\$ 452,55	R\$ 1.395,37
set/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2106255	R\$ 938,13	47,00%	R\$ 440,92	R\$ 1.379,04
out/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2085710	R\$ 936,53	46,00%	R\$ 430,81	R\$ 1.367,34
nov/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2065199	R\$ 934,94	45,00%	R\$ 420,72	R\$ 1.355,67
dez/04	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2012345	R\$ 930,85	44,00%	R\$ 409,57	R\$ 1.340,42
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,2012345	R\$ 930,85	44,00%	R\$ 409,57	R\$ 1.340,42
jan/05	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,1909919	R\$ 922,91	43,00%	R\$ 396,85	R\$ 1.319,76
fev/05	R\$ 1.562,91	R\$ 788,00	R\$ 774,91	1,1842418	R\$ 917,68	42,00%	R\$ 385,43	R\$ 1.303,11
mar/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1790539	R\$ 886,54	41,00%	R\$ 363,48	R\$ 1.250,02
abr/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1705092	R\$ 880,12	40,00%	R\$ 352,05	R\$ 1.232,16
mai/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1599536	R\$ 872,18	39,00%	R\$ 340,15	R\$ 1.212,33
jun/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1518904	R\$ 866,12	38,00%	R\$ 329,12	R\$ 1.195,24
jul/05	R\$ 1.562,91	R\$ 819,94	R\$ 742,97	1,1531589	R\$ 856,76	37,00%	R\$ 317,00	R\$ 1.173,76
ago/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1528130	R\$ 866,81	36,00%	R\$ 312,05	R\$ 1.178,86
set/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1528130	R\$ 866,81	35,00%	R\$ 303,38	R\$ 1.170,20
out/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1510864	R\$ 865,51	34,00%	R\$ 294,27	R\$ 1.159,79
nov/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1444486	R\$ 860,52	33,00%	R\$ 283,97	R\$ 1.144,49
dez/05	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1383018	R\$ 855,90	32,00%	R\$ 273,89	R\$ 1.129,79
13º sal.	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1383018	R\$ 855,90	32,00%	R\$ 273,89	R\$ 1.129,79
jan/06	R\$ 1.562,91	R\$ 811,00	R\$ 751,91	1,1337667	R\$ 852,49	31,00%	R\$ 264,27	R\$ 1.116,76
<b>Total geral das parcelas</b>								<b>R\$ 221.945,53</b>

**07 - Nair de Rezende Pereira da Silva**

Professora aposentada em

Matrícula nº 128104-6

Fichas financeiras, fls. 122/132

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

mar/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,8323925	1.445,70	84,00 %	R\$ 1.214,39	R\$ 2.660,09
abr/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,8300135	1.443,83	83,50 %	R\$ 1.205,59	R\$ 2.649,42
mai/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,8283679	1.442,53	83,00 %	R\$ 1.197,30	R\$ 2.639,83
jun/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,8292826	1.443,25	82,50 %	R\$ 1.190,68	R\$ 2.633,93
jul/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,8238111	1.438,93	82,00 %	R\$ 1.179,92	R\$ 2.618,86
ago/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7988077	1.419,21	81,50 %	R\$ 1.156,65	R\$ 2.575,86
set/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7773024	1.402,24	81,00 %	R\$ 1.135,81	R\$ 2.538,05
out/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7696927	1.396,23	80,50 %	R\$ 1.123,97	R\$ 2.520,20
nov/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7668657	1.394,00	80,00 %	R\$ 1.115,20	R\$ 2.509,21
dez/00	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7617566	1.389,97	79,50 %	R\$ 1.105,03	R\$ 2.495,00
13º sal.	R\$ 1.666,27	R\$ 877,29	R\$ 788,98	1,7617566	1.389,99	79,50 %	R\$ 1.105,04	R\$ 2.495,03
jan/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7521199	1.382,37	79,00 %	R\$ 1.092,07	R\$ 2.474,44
fev/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7387317	1.371,81	78,50 %	R\$ 1.076,87	R\$ 2.448,68
mar/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7302535	1.365,12	78,00 %	R\$ 1.064,79	R\$ 2.429,91
abr/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7219879	1.358,60	77,50 %	R\$ 1.052,91	R\$ 2.411,51
mai/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,7076437	1.347,28	77,00 %	R\$ 1.037,41	R\$ 2.384,68
jun/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6979653	1.339,64	76,50 %	R\$ 1.024,83	R\$ 2.364,47
jul/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6878383	1.331,65	76,00 %	R\$ 1.012,06	R\$ 2.343,71
ago/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6693090	1.317,03	75,50 %	R\$ 994,36	R\$ 2.311,40
set/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6562248	1.306,71	75,00 %	R\$ 980,03	R\$ 2.286,75
out/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6489693	1.300,99	74,50 %	R\$ 969,24	R\$ 2.270,22
nov/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6363133	1.288,87	74,00 %	R\$ 953,77	R\$ 2.242,64
dez/01	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6128081	1.272,46	73,50 %	R\$ 935,26	R\$ 2.207,71
13º sal.	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6128081	1.272,46	73,50 %	R\$ 935,26	R\$ 2.207,71
jan/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,6009610	1.263,11	73,00 %	R\$ 922,07	R\$ 2.185,18
fev/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5840121	1.249,74	72,50 %	R\$ 906,06	R\$ 2.155,80
mar/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5791168	1.245,88	72,00 %	R\$ 897,03	R\$ 2.142,91
abr/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5693866	1.238,20	71,50 %	R\$ 885,31	R\$ 2.123,51
mai/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5587869	1.229,84	71,00 %	R\$ 873,18	R\$ 2.103,02
jun/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5573852	1.228,73	70,50 %	R\$ 866,25	R\$ 2.094,98
jul/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5479428	1.221,28	70,00 %	R\$ 854,90	R\$ 2.076,18
ago/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5303438	1.207,40	69,50 %	R\$ 839,14	R\$ 2.046,54
set/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5172951	1.197,10	69,00 %	R\$ 826,00	R\$ 2.023,10
out/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,5048052	1.187,25	68,50 %	R\$ 813,26	R\$ 2.000,51
nov/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,4815449	1.168,89	68,00 %	R\$ 794,85	R\$ 1.963,74
dez/02	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,4329674	1.130,57	67,50 %	R\$ 763,13	R\$ 1.893,70
13º sal.	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,4329674	1.130,57	67,50 %	R\$ 763,13	R\$ 1.893,70
jan/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,3952944	1.100,85	67,00 %	R\$ 737,57	R\$ 1.838,41
fev/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,3616614	1.074,31	66,00 %	R\$ 709,04	R\$ 1.783,35
mar/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,3420672	1.058,85	65,00 %	R\$ 688,25	R\$ 1.747,10
abr/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,3239294	1.044,54	64,00 %	R\$ 668,51	R\$ 1.713,05
mai/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,3059078	1.030,32	63,00 %	R\$ 649,10	R\$ 1.679,42
jun/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2931061	1.020,22	62,00 %	R\$ 632,54	R\$ 1.652,76
jul/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2938824	1.020,83	61,00 %	R\$ 622,71	R\$ 1.643,54
ago/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2933651	1.020,43	60,00 %	R\$ 612,26	R\$ 1.632,68
set/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2910412	1.018,59	59,00 %	R\$ 600,97	R\$ 1.619,56
out/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2805408	1.010,31	58,00 %	R\$ 585,98	R\$ 1.596,29
nov/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2755660	1.006,38	57,00 %	R\$ 573,64	R\$ 1.580,02
dez/03	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2708638	1.002,67	56,00 %	R\$ 561,50	R\$ 1.564,17
13º sal.	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2708638	1.002,67	56,00 %	R\$ 561,50	R\$ 1.564,17
jan/04	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2640380	997,29	55,00 %	R\$ 548,51	R\$ 1.545,80
fev/04	R\$ 1.666,27	R\$ 877,30	R\$ 788,97	1,2536329	989,08	54,00 %	R\$ 534,10	R\$ 1.523,18
mar/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2487627	794,55	53,00 %	R\$ 421,11	R\$ 1.215,66
abr/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2416851	790,05	52,00 %	R\$ 410,82	R\$ 1.200,87
mai/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2366150	786,82	51,00 %	R\$ 401,28	R\$ 1.188,10
jun/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2316882	783,69	50,00 %	R\$ 391,84	R\$ 1.175,53
jul/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2255604	779,79	49,00 %	R\$ 382,10	R\$ 1.161,88
ago/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2166787	774,14	48,00 %	R\$ 371,59	R\$ 1.145,72
set/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2106255	770,28	47,00 %	R\$ 362,03	R\$ 1.132,32
out/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2085710	768,98	46,00 %	R\$ 353,73	R\$ 1.122,71
nov/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2065199	767,67	45,00 %	R\$ 345,45	R\$ 1.113,13
dez/04	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2012345	764,31	44,00 %	R\$ 336,30	R\$ 1.100,61
13º sal.	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,2012345	764,31	44,00 %	R\$ 336,30	R\$ 1.100,61

jan/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,1909919	757,79	43,00 %	R\$ 325,85	R\$ 1.083,64
fev/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.030,00	R\$ 636,27	1,1842418	753,50	42,00 %	R\$ 316,47	R\$ 1.069,97
mar/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1790539	746,66	41,00 %	R\$ 306,13	R\$ 1.052,79
abr/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1705092	741,25	40,00 %	R\$ 296,50	R\$ 1.037,75
mai/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1599536	734,56	39,00 %	R\$ 286,48	R\$ 1.021,04
jun/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1518904	729,46	38,00 %	R\$ 277,19	R\$ 1.006,65
jul/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1531589	730,26	37,00 %	R\$ 270,20	R\$ 1.000,46
ago/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1528130	730,04	36,00 %	R\$ 262,82	R\$ 992,86
set/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1528130	730,04	35,00 %	R\$ 255,51	R\$ 985,56
out/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1510864	728,95	34,00 %	R\$ 247,84	R\$ 976,79
nov/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1444486	724,74	33,00 %	R\$ 239,17	R\$ 963,91
dez/05	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1383018	720,85	32,00 %	R\$ 230,67	R\$ 951,53
13º sal.	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1383018	720,85	32,00 %	R\$ 230,67	R\$ 951,53
jan/06	R\$ 1.666,27	R\$ 1.033,00	R\$ 633,27	1,1337667	717,98	31,00 %	R\$ 222,57	R\$ 940,55
<b>Total geral das parcelas</b>								<b>R\$ 188.626,05</b>

**08 - Raimunda Ferreira de Moraes**

Professora aposentada

Matrícula nº 135682-8

Fichas financeiras, fls. 88/98

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PARTICIPAÇÃO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DE JURO [6] x [7]	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 1.510,76	R\$ 640,49	R\$ 870,27	2,0047722	R\$ 1.744,69	92,00 %	R\$ 1.605,12	R\$ 3.349,81
dez/98	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	2,0083873	R\$ 1.806,89	91,50 %	R\$ 1.653,30	R\$ 3.460,19
13º sal.	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	2,0083873	R\$ 1.806,89	91,50 %	R\$ 1.653,30	R\$ 3.460,19
jan/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9999873	R\$ 1.799,33	91,00 %	R\$ 1.637,39	R\$ 3.436,72
fev/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9870714	R\$ 1.787,71	90,50 %	R\$ 1.617,88	R\$ 3.405,58
mar/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9617646	R\$ 1.764,94	90,00 %	R\$ 1.588,45	R\$ 3.353,39
abr/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9369714	R\$ 1.742,64	89,50 %	R\$ 1.559,66	R\$ 3.302,29
mai/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9279102	R\$ 1.734,48	89,00 %	R\$ 1.543,69	R\$ 3.278,17
jun/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9269467	R\$ 1.733,62	88,50 %	R\$ 1.534,25	R\$ 3.267,87
jul/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9255988	R\$ 1.732,40	88,00 %	R\$ 1.524,52	R\$ 3.256,92
ago/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9114540	R\$ 1.719,68	87,50 %	R\$ 1.504,72	R\$ 3.224,40
set/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,9009986	R\$ 1.710,27	87,00 %	R\$ 1.487,94	R\$ 3.198,21
out/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,8936135	R\$ 1.703,63	86,50 %	R\$ 1.473,64	R\$ 3.177,26
nov/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,8756076	R\$ 1.687,43	86,00 %	R\$ 1.451,19	R\$ 3.138,62
dez/99	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,8581411	R\$ 1.671,71	85,50 %	R\$ 1.429,32	R\$ 3.101,03
13º sal.	R\$ 1.510,76	R\$ 611,09	R\$ 899,67	1,8581411	R\$ 1.671,71	85,50 %	R\$ 1.429,32	R\$ 3.101,03
jan/00	R\$ 1.510,76	R\$ 611,38	R\$ 899,38	1,8444919	R\$ 1.658,90	85,00 %	R\$ 1.410,06	R\$ 3.068,96
fev/00	R\$ 1.510,76	R\$ 611,38	R\$ 899,38	1,8333087	R\$ 1.648,84	84,50 %	R\$ 1.393,27	R\$ 3.042,11
mar/00	R\$ 1.510,76	R\$ 611,38	R\$ 8					

	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
nov/01	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,6336133	1.484,89	74,00	1.098,82	2.583,71	
dez/01	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,6128081	1.465,98	73,50	1.077,49	2.543,47	
13º sal.	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,6128081	1.465,98	73,50	1.077,49	2.543,47	
jan/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,6009610	1.455,21	73,00	1.062,30	2.517,51	
fev/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5840121	1.439,80	72,50	1.043,86	2.483,66	
mar/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5791168	1.435,35	72,00	1.033,45	2.468,81	
abr/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5693866	1.426,51	71,50	1.019,95	2.446,46	
mai/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5587869	1.416,87	71,00	1.005,98	2.422,86	
jun/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5573852	1.415,60	70,50	998,00	2.413,60	
jul/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5479428	1.407,02	70,00	984,91	2.391,93	
ago/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5303438	1.391,02	69,50	966,76	2.357,78	
set/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5172951	1.379,16	69,00	951,62	2.330,78	
out/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,5048052	1.367,81	68,50	936,95	2.304,76	
nov/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,4815449	1.346,67	68,00	915,73	2.262,40	
dez/02	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,4329674	1.302,51	67,50	879,19	2.181,70	
13º sal.	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,4329674	1.302,51	67,50	879,19	2.181,70	
jan/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,3952944	1.268,27	67,00	849,74	2.118,01	
fev/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,3616614	1.237,70	66,00	816,88	2.054,57	
mar/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,3420672	1.219,89	65,00	792,93	2.012,81	
abr/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,3239294	1.203,40	64,00	770,18	1.973,57	
mai/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,3059078	1.187,02	63,00	747,82	1.934,84	
jun/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2931061	1.175,38	62,00	728,74	1.904,12	
jul/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2938824	1.176,09	61,00	717,41	1.893,50	
ago/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2933651	1.175,62	60,00	705,37	1.880,99	
set/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2910412	1.173,50	59,00	692,37	1.865,87	
out/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2805408	1.163,96	58,00	675,10	1.839,06	
nov/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2755660	1.159,44	57,00	660,88	1.820,32	
dez/03	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2708638	1.155,16	56,00	646,89	1.802,06	
13º sal.	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2708638	1.155,16	56,00	646,89	1.802,06	
jan/04	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2640380	1.148,96	55,00	631,93	1.780,89	
fev/04	1.510,76	601,80	<b>908,96</b>	1,2536329	1.139,50	54,00	615,33	1.754,83	
mar/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2487627	994,96	53,00	527,33	1.522,30	
abr/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2416851	989,33	52,00	514,45	1.503,77	
mai/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2366150	985,29	51,00	502,50	1.487,78	
jun/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2316882	981,36	50,00	490,68	1.472,04	
jul/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2255604	976,48	49,00	478,47	1.454,95	
ago/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2166787	969,40	48,00	465,31	1.434,71	
set/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2106255	964,58	47,00	453,35	1.417,93	
out/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2085710	962,94	46,00	442,95	1.405,89	
nov/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2065199	961,31	45,00	432,59	1.393,89	
dez/04	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2012345	957,10	44,00	421,12	1.378,22	
13º sal.	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,2012345	957,10	44,00	421,12	1.378,22	
jan/05	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,1909919	948,93	43,00	408,04	1.356,98	
fev/05	1.510,76	714,00	<b>796,76</b>	1,1842418	943,56	42,00	396,29	1.339,85	
mar/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1790539	932,35	41,00	382,26	1.314,61	
abr/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1705092	925,59	40,00	370,24	1.295,83	
mai/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1599536	917,24	39,00	357,73	1.274,97	
jun/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1518904	910,87	38,00	346,13	1.257,00	
jul/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1531589	911,87	37,00	337,39	1.249,26	
ago/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1528130	911,60	36,00	328,18	1.239,77	
set/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1528130	911,60	35,00	319,06	1.230,66	
out/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1510864	910,23	34,00	309,48	1.219,71	
nov/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1444486	904,98	33,00	298,64	1.203,63	
dez/05	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1383018	900,12	32,00	288,04	1.188,16	
13º sal.	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1383018	900,12	32,00	288,04	1.188,16	
jan/06	1.510,76	720,00	<b>790,76</b>	1,1337667	896,54	31,00	277,93	1.174,46	
<b>Total geral das parcelas</b>								<b>R\$ 218.573,06</b>	

**09 - Raimunda Lustosa Barros**

Professora aposentada  
Matrícula nº 90001089-4

Fichas financeiras, fls. 99/109

[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]	[8]	[9]
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

DADA DA OCORRÊNCIA	SALÁRIO PRÁTICA DO OUT/1998	SALÁRIO PARTICIPA DO A PARTIR NOV/1998	(PRINCIPAL) [2] - [3]	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL CORRIGIDO [4] x [5]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [6] x [7]	PRINCIPAL ATUALIZADO [6] + [8]
nov/98	R\$ 914,37	R\$ 689,81	<b>R\$ 224,56</b>	2,0047722	R\$ 450,19	92,00	R\$ 414,18	R\$ 864,37
dez/98	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	2,0083873	R\$ 447,51	91,50	R\$ 409,47	R\$ 856,98
13º sal.	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	2,0083873	R\$ 447,51	91,50	R\$ 409,47	R\$ 856,98
jan/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9999873	R\$ 445,64	91,00	R\$ 405,53	R\$ 851,17
fev/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9870714	R\$ 442,76	90,50	R\$ 400,70	R\$ 843,46
mar/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9617646	R\$ 437,12	90,00	R\$ 393,41	R\$ 830,53
abr/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9369714	R\$ 431,60	89,50	R\$ 386,28	R\$ 817,87
mai/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9279102	R\$ 429,58	89,00	R\$ 382,32	R\$ 811,90
jun/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9269467	R\$ 429,36	88,50	R\$ 379,99	R\$ 809,35
jul/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9255988	R\$ 429,06	88,00	R\$ 377,57	R\$ 806,64
ago/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9114540	R\$ 425,91	87,50	R\$ 372,67	R\$ 798,58
set/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,9009986	R\$ 423,58	87,00	R\$ 368,52	R\$ 792,10
out/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,8936135	R\$ 421,93	86,50	R\$ 364,97	R\$ 786,91
nov/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,8756076	R\$ 417,92	86,00	R\$ 359,41	R\$ 777,34
dez/99	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,8581411	R\$ 414,03	85,50	R\$ 354,00	R\$ 768,03
13º sal.	R\$ 914,37	R\$ 691,55	<b>R\$ 222,82</b>	1,8581411	R\$ 414,03	85,50	R\$ 354,00	R\$ 768,03
jan/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8444919	R\$ 394,13	85,00	R\$ 335,01	R\$ 729,14
fev/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8333087	R\$ 391,74	84,50	R\$ 331,02	R\$ 722,76
mar/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8323925	R\$ 391,55	84,00	R\$ 328,90	R\$ 720,44
abr/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8300135	R\$ 391,04	83,50	R\$ 326,52	R\$ 717,55
mai/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8283679	R\$ 390,69	83,00	R\$ 324,27	R\$ 714,95
jun/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8292826	R\$ 390,88	82,50	R\$ 322,48	R\$ 713,36
jul/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,8238111	R\$ 389,71	82,00	R\$ 319,56	R\$ 709,28
ago/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7988077	R\$ 384,37	81,50	R\$ 313,26	R\$ 697,63
set/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7773024	R\$ 379,77	81,00	R\$ 307,62	R\$ 687,39
out/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7696927	R\$ 378,15	80,50	R\$ 304,41	R\$ 682,56
nov/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7668657	R\$ 377,54	80,00	R\$ 302,04	R\$ 679,58
dez/00	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7617566	R\$ 376,45	79,50	R\$ 299,28	R\$ 675,73
13º sal.	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7617566	R\$ 376,45	79,50	R\$ 299,28	R\$ 675,73
jan/01	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7521199	R\$ 374,39	79,00	R\$ 295,77	R\$ 670,16
fev/01	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7387317	R\$ 371,53	78,50	R\$ 291,65	R\$ 663,18
mar/01	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7302535	R\$ 369,72	78,00	R\$ 288,38	R\$ 658,10
abr/01	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,7219879	R\$ 367,95	77,50	R\$ 285,16	R\$ 653,12
mai/01	R\$ 914,3							

jun/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2931061	R\$ 276,31	62,00 %	R\$ 171,31	R\$ 447,62
jul/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2938824	R\$ 276,48	61,00 %	R\$ 168,65	R\$ 445,13
ago/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2933651	R\$ 276,37	60,00 %	R\$ 165,82	R\$ 442,19
set/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2910412	R\$ 275,87	59,00 %	R\$ 162,76	R\$ 438,63
out/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2805408	R\$ 273,63	58,00 %	R\$ 158,70	R\$ 432,33
nov/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2755660	R\$ 272,56	57,00 %	R\$ 155,36	R\$ 427,92
dez/03	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2708638	R\$ 271,56	56,00 %	R\$ 152,07	R\$ 423,63
13º sal.	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2708638	R\$ 271,56	56,00 %	R\$ 152,07	R\$ 423,63
jan/04	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2640380	R\$ 270,10	55,00 %	R\$ 148,55	R\$ 418,65
fev/04	R\$ 914,37	R\$ 700,69	<b>R\$ 213,68</b>	1,2536329	R\$ 267,88	54,00 %	R\$ 144,65	R\$ 412,53
mar/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2487627	R\$ 109,10	53,00 %	R\$ 57,83	R\$ 166,93
abr/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2416851	R\$ 108,49	52,00 %	R\$ 56,41	R\$ 164,90
mai/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2366150	R\$ 108,04	51,00 %	R\$ 55,10	R\$ 163,15
jun/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2316882	R\$ 107,61	50,00 %	R\$ 53,81	R\$ 161,42
jul/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2255604	R\$ 107,08	49,00 %	R\$ 52,47	R\$ 159,55
ago/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2166787	R\$ 106,30	48,00 %	R\$ 51,02	R\$ 157,33
set/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2106255	R\$ 105,77	47,00 %	R\$ 49,71	R\$ 155,49
out/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2085710	R\$ 105,59	46,00 %	R\$ 48,57	R\$ 154,17
nov/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2065199	R\$ 105,41	45,00 %	R\$ 47,44	R\$ 152,85
dez/04	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2012345	R\$ 104,95	44,00 %	R\$ 46,18	R\$ 151,13
13º sal.	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,2012345	R\$ 104,95	44,00 %	R\$ 46,18	R\$ 151,13
jan/05	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,1909919	R\$ 104,06	43,00 %	R\$ 44,74	R\$ 148,80
fev/05	R\$ 914,37	R\$ 827,00	<b>R\$ 87,37</b>	1,1842418	R\$ 103,47	42,00 %	R\$ 43,46	R\$ 146,92
mar/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1790539	R\$ 82,97	41,00 %	R\$ 34,02	R\$ 116,99
abr/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1705092	R\$ 82,37	40,00 %	R\$ 32,95	R\$ 115,32
mai/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1599536	R\$ 81,63	39,00 %	R\$ 31,83	R\$ 113,46
jun/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1518904	R\$ 81,06	38,00 %	R\$ 30,80	R\$ 111,86
jul/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1531589	R\$ 81,15	37,00 %	R\$ 30,02	R\$ 111,17
ago/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1528130	R\$ 81,12	36,00 %	R\$ 29,20	R\$ 110,33
set/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1528130	R\$ 81,12	35,00 %	R\$ 28,39	R\$ 109,52
out/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1510864	R\$ 81,00	34,00 %	R\$ 27,54	R\$ 108,54
nov/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1444486	R\$ 80,53	33,00 %	R\$ 26,58	R\$ 107,11
dez/05	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1383018	R\$ 80,10	32,00 %	R\$ 25,63	R\$ 105,74
13º sal.	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1383018	R\$ 80,10	32,00 %	R\$ 25,63	R\$ 105,74
jan/06	R\$ 914,37	R\$ 844,00	<b>R\$ 70,37</b>	1,1337667	R\$ 79,78	31,00 %	R\$ 24,73	R\$ 104,52
<b>Total geral das parcelas</b>								<b>R\$ 45.945,18</b>

DA TOTALIZAÇÃO DA DÍVIDA	
01 - Maria dos Santos Alves Maciel	R\$ 241.446,97
02 - Maria Ferreira Martins Alves	R\$ 32.267,07
03 - Maria Ivanildes Alves	R\$ 45.629,39
04 - Maria Lopes Abreu	R\$ 195.180,16
05 - Maria Olíndina Alves Dourado	R\$ 224.022,21
06 - Nair Ataídes Mendes	R\$ 221.945,53
07 - Nair de Rezende Pereira da Silva	R\$ 188.626,05
08 - Raimunda Ferreira de Moraes	R\$ 218.573,06
09 - Raimunda Lustosa Barros	R\$ 45.945,18
<b>Total da Execução</b>	<b>R\$ 1.413.635,61</b>
Honorário advocatício: 10,00% (dez por cento)	R\$ 141.363,56
<b>Total geral da dívida</b>	<b>R\$ 1.554.999,17</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 1.554.999,17 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos). Atualizado até 31/07/2008.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (18/08/2008).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

#### ATA

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

172ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 19 DE AGOSTO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 17 DE AGOSTO DE 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1643/08 (COMARCA DE TOCANTÍNIA -TO)**

Referência: 594/06

Natureza: Artigo 129 do CPB (Lesão Corporal)

Apelante: Milca Cilene Batista de Araújo

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Apelado(a): Justiça Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1644/08 (COMARCA DE TOCANTÍNIA -TO)**

Referência: 595/06

Natureza: Agressão Física

Apelante: Milca Cilene Batista de Araújo

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Apelado(a): Justiça Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1645/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA -TO)**

Referência: 11.284/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Deusimar de Sousa Leite

Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho

Recorrido(a): Rosione Viana (Rosione Oliveira da Silva)

Advogado(s): Dr. Cabral Santos Gonçalves

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

#### **RECURSO INOMINADO Nº 1646/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA -TO)**

Referência: 10.254/05

Natureza: Execução de Sentença (Condenação em Dinheiro-Seguro DPVAT)

Recorrente: Elza Maria Cardoso da Silva

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Recorrido(a): Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUACEMA**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste juízo, pelo Cartório Cível, a ação Alimentos nº 2388/07, que tem como requerente a menor impúbere M. E. de O. representada por sua genitora CLÁUDIA COSTA DE OLIVEIRA e requerido RAIMUNDO NONATO SOBRINHO, é o presente para INTIMAR a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, nos termos do despacho a seguir transcrito: " Promova intimação por edital a parte para promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (art.267, III, § 1º, CPC). A senhora Cláudia Costa de Oliveira deverá promover andamento nos autos em 48(quarenta e oito) horas. Araguacema, 13/08/2008. Luciana Costa Aglantzakis – Juíza Substituta". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será fixado no placar do fórum local e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado na Escrivania do Cível desta cidade e Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) de dois mil e oito (2008).

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)**

A Dra. Luciana Costa Aglantzakis, MMª Juíza Substituta desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste juízo, pelo Cartório Cível, a ação de Alimentos nº2006.0004.3939-8/0, que tem como autor os menores impúberes L.P.N.M., S.N.M, A.N.M. e S.N.M. representados por sua genitora MARIA JOSÉ CARVALHO NASCIMENTO, é o presente para INTIMAR a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, indique o endereço atual do réu, ou, caso o ignore, requerer sua citação mediante a publicação de editais(CPC, art.231, inciso II), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 214 e 267, IV, CPC., nos termos da decisão proferida no termo de audiência, cuja parte final passo a transcrever: "Como se sabe a citação é ato essencial para a validade do processo e, sobretudo, para o seu desenvolvimento válido. É através dela que o juízo se torna prevento, estabelece a litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui o devedor em mora e ainda faz interromper o prazo prescricional, artigo 219 do CPC. No presente caso, observo que o réu e o autor não estão sendo encontrados para citação e intimação, respectivamente, para a conseqüente audiência de conciliação de alimentos. Ante o exposto, determino que intime-se o autor, por EDITAL, em conformidade com o parecer ministerial para, no prazo de 10(dez) dias, indique o endereço atual do réu, ou caso o ignore, requerer sua citação mediante a publicação de editais(CPC, art.231, inciso II), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 214 e 267, IV, CPC. Intime-se. Após o prazo estabelecimento nessa decisão, remeta-me os autos conclusos para audiência ou para o que entender de direito, nos termos do artigo 267, CPC. Nada mais. Luciana Costa Aglantzakis- Juíza Substituta- Dr. Rafael Pinto Alamy – Promotor de Justiça Substituta- Dra. Eliene Silva de Almeida- Advogada nomeada. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será fixado no placar do fórum local e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado na Escrivania do Cível desta cidade e Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) de dois mil e oito (2008).

## ARAGUAINA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL

FAZ SABER o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia de Família e Sucessões, se processam os autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, Processo Nº. 2007.0000.9999-4/0, requerido por CARLLA GLERIA LOPES ALENCAR em desfavor de ANDRE GONÇALVES DA SILVA, sendo o presente para INTIMAR o requerido, Sr. ANDRE GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juiz, para a realização da audiência de reconciliação designada para o dia 09 de Dezembro de 2008, às 13:00h, no Edifício do Fórum, situado na Rua 25 de Dezembro 307, centro em Araguaína-TO. De conformidade com o r. despacho transcrito a seguir: Redesigno o dia 09/12/2008 às 13 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 14 de agosto de 2008. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito\*. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (19/08/2008). Eu, JNC, Escrevente, digitei e subscrevi.

## GUARAÍ

### 1ª Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
(por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 2008.0001.4367-3, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, em face de SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador da CIVRG nº 419.199 SSP/TO, natural de Guaraí – TO, nascido aos 29.04.1975, filho de Geronimo Ales de Oliveira e Urçulina Alves de Fraga, residente e domiciliado na Avenida B-06, nº 3646, Setor Aeroporto, nesta cidade, feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido, portador de doença mental conhecida como oligofrenia grave, de caráter permanente, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e para o trabalho, sendo lhe nomeada CURADORA sua irmã Sra. MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Miriam Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) Ante o exposto, amparado nos art. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA, acima qualificado, com declaração de que, apesar de 33 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 23. Com fulcro no artigo 1.175, § 1º, do Código de Processo Civil, NOMEIO curador do interditando a sua irmã MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no Artigo 919, DO Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de cinco (05) dias, prestar compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de quaisquer bens do interditando, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens do interditando para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 26.V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na imprensa oficial por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança nas suas situações econômicas. "Se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 20 de maio de 2008. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito\*. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avenças que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (23/06/2008).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL nº 3070/97, proposta por GOIAMAR REGINO MAGALHÃES, brasileiro,

divorciado, administrador de empresas, portador do RG nº: 107.596 SSP-GO, inscrito no CPF sob o nº: 049.082.281-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, feito julgado nos termos do artigo 267, inciso III, §1º do CPC, sem resolução do mérito, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Mirian Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) No caso em tela, pelo que consta nos autos, o autor, apesar de intimado pessoalmente (04.04.03), não atendeu a determinação judicial – de regularizar sua representação judicial. Assim, o processo está paralisado há quase um ano por inércia do autor. A jurisprudência pátria tem entendido que é possível a declaração de extinção do processo por falta de outorga regular de mandato ao advogado do autor e por não ter sido suprida a falha (RT 495/65. JTA 44/41). Assim, com fundamento no art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Recolham-se as custas processuais. Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado e pagamento das custas processuais, archive-se com as cautelas legais. Guaraí, 25 de março de 2004. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito\*. E por meio deste fica INTIMADO da sentença o requerente, cientificando que fora condenado ao pagamento da custas processuais. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (18/08/2008).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS - JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivânia competentes os termos da Ação de REPRESENTAÇÃO nº 217/03, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ROBSON CASSIMIRO MOREIRA, brasileiro, solteiro, comerciário, nascido aos 19/06/1986, filho de Carlos Alberto Damasceno Moreira e Eva Cassimiro Pessoa Moreira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidões de fls. 23 verso e 32 dos autos, feito julgado extinto por perda do objeto e, conseqüentemente, interesse de agir, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra. Mirian Alves Dourado, que, em resumo, tem o seguinte teor: "(...) No caso em tela, o ato infracional, que corresponde ao crime do art. 330, caput do CP, que em tese, o representado está sendo acusado, ocorreu em 14.10.2003; o representado, nascido em 19.07.1986 – portanto, com 21 anos completos, em tese, não se aplicaria medida sócio educativa de internação. Destarte, outro remédio não resta, senão julgar extinto o processo, por perda do objeto e, conseqüentemente, interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinta a pretensão sócio-educativa do Estado, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se com as devidas baixas. Sem custas. Guaraí, 26 de maio de 2008. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito\*. E por meio deste fica INTIMADO da sentença o INFRATOR. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (15/08/2008).

## GURUPI

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2008.6.2811-1, de Ação de Usucapião, requerida por MAURIVANIA DE MELO COELHO, em face de GUSTAVO LEAL. E por este meio CITA o requerido, bem como eventuais interessados, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel a seguir transcrito: lote 09, da quadra 04, localizado na Rua 07 de Setembro, centro, Dueré – TO, com área de 747,75m², para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de 2008.

### Vara de Família e Sucessões

**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARIA CRISTIANE PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de GUARDA do menor M. V. R. de S., Autos nº 2008.5.9049-1/0/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria Rodrigues dos Santos, brasileira, solteira, do lar, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 22 de agosto de 2008, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de justificação, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 de agosto de 2008 (18/8/2008).

## ITAGUATINS

### 1ª Vara de Família e Sucessões

**AUTOS: 200600072852-75**

Ação: Alimentos

Requerente: E.A.S./Luciana Marinho Alves

Requerido: Agnaldo Oliveira da Silva



**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

... FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – ALBERTINA SOARES BRITO, brasileira, casada, do lar, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da data da audiência de conciliação, no dia 17/09/08, às 14:30 horas conforme despacho a seguir.: “Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/08 às 14:30 horas. Intimem-se. Itgs/TO., 01/07/08. –(Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito) ” .

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito. (19/08/08).

**NOVO ACORDO****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.**

O MERITÍSSIMO JUIZ SUBSTITUTO, DOUTOR FÁBIO COSTA GONZAGA, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

CITANDOS: os HERDEIROS DE MARGARIDA MACIEL DA COSTA, brasileira, lavradora, CPF.: 233.289.911-15 e RG.: 2390973 – SSP/GO., falecida em 11.02.2000, Certidão de Óbito nº 1594, fls. 187, Livro C – 004, Palmas – TO.

ORIGEM: Autos do processo nº 2008.0003.0859-1/0, ação de Usucapião, proposta por PEDRO DIVINO E SILVA e CAIO CÉSAR CORDEIRO, tendo como objeto o uma gleba de terras, entravada no Loteamento Pontal, 1ª etapa, Lote nº 53, com 479 hectares, localizada no município de Novo Acordo – TO.

FINALIDADE: CITAR por este edital, os HERDEIROS DE MARGARIDA MACIEL DA COSTA, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido (art. 942 e 232, inciso IV do CPC.), para os termos da presente ação e, para, querendo, contestar, cientificando-os que terão o prazo de 15 (quinze) dias, (sob pena de revelia); não sendo contestada ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores (art. 285, do CPC), nos termos do despacho judicial de fls. 62, a seguir transcrito:

DESPACHO: “Delibero em função da petição de f. 61. Decido. 1 – Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Públicas Estadual e Federal, para que digam se tem interesse na causa (CPC, artigo 943). 2 – Citem-se, via edital, os possíveis herdeiros de Margarida Maciel Gomes. Cumpra-se. Novo Acordo, 19 de agosto de 2008.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, que fosse expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no Fórum local e publicado na forma da lei.

SEDE DO JUÍZO: Rua Silvestrina Guimarães, s/nº, centro, Novo Acordo-TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de agosto de 2008.

**PALMAS****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****Boletim nº 56/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0000.5941-4/0**

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Hilo Antonio Bassi

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 75. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**02 – Ação: Cobrança – 2005.0000.6267-9/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Adriano Augusto Cunha

Advogado: Dydimo Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O pedido da parte autora a folhas 113 é impertinente, visto que nos presentes autos já foi proferida Sentença com julgamento do mérito a folhas 109 a 111, transitada em julgado no dia 16 de março de 2007 (certidão a folhas 112-verso). Diante do exposto, arquivem-se os autos. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**03 – Ação: Obrigação de Fazer – 2005.0000.6463-9/0**

Requerente: Alberto Ávila Saback

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811

Requerido: Terex Comércio e Indústria Limitada

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**04 – Ação: Execução de Título Judicial – 2005.0000.6927-4/0**

Requerente: BB Financeira S/A – Crédito, Financiamento de Investimento

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: João Evangelista Marques Soares

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de folha 172. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**05 – Ação: Reivindicatória – 2005.0000.6741-7/0**

Requerente: Romeu Baum e outra

Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320

Requerido: Igreja Assembléia de Deus Ministério Seta

Advogado: Robson da Silva Ottonelli – OAB/TO 2314/ Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes litigantes entraram em composição amigável no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, e convencionaram a suspensão do processo (folhas 168), sendo que o acordo de folhas 158/160 foi devidamente homologado a folhas 162. Assim, defiro o pedido de suspensão de fls. 168, suspendendo o processo até o final do cumprimento do acordo pactuado entre as partes. Cumpra-se. Palmas/TO, 08 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**06 – Ação: Execução – 2005.0000.6970-3/0**

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 -B

Requerido: Reginaldo Farias S. Brígida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 108. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**07 – Ação: Execução de Título Judicial - 2005.0000.9644-1/0**

Requerente: Virgínia Miranda de Souza e outro

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655

Requerido: Luciglénia Alves Miranda

Advogado: Francisco A. Martins Pinheiro – OAB/TO 1119-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes litigantes entraram em composição amigável nos Embargos de Retenção por Beneficiárias de nº 2006.0003.3485-5/0, conforme sentença de folhas 52. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**08 – Ação: Execução Forçada – 2005.0001.0334-0/0**

Requerente: Maria de Lourdes César da Fonseca

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B

Requerido: Divino José Pereira ME – Cabrito's Bar

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes litigantes entraram em composição amigável nos Embargos de Terceiros de nº 2005.0001.0336-7/0, conforme sentença de folhas 193. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas/TO, 15 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**09 – Ação: Embargos de Terceiros – 2005.0001.0336-7/0**

Requerente: Elizete Camilo da Silva Pereira e outro

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

Requerido: Maria de Lourdes César da Fonseca

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes autora para, no prazo de 10 dias, informarem se já foi transferida a escritura do imóvel para seus nomes, conforme determina o acordo a folhas 193. Intimem-se. Palmas/TO, 15 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**10 – Ação: Execução ... – 2005.0001.0337-5/0**

Requerente: Maria de Lourdes César da Fonseca

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B

Requerido: Elizete Camilo da Silva Pereira e outro

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas/TO, 15 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**11 – Ação: Despejo c/c Cobrança... – 2005.0001.0350-2/0**

Requerente: Gladston Emanuel Ricardo

Advogado: Juscelino J.M. Kramer – OAB/TO 928

Requerido: Fernando Helal Caestline

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Ante a certidão de folha 136, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito informando o endereço do requerido. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**12 – Ação: Repetição de Indébito... – 2005.0001.2585-9/0**

Requerente: João Alberto Barreto Filho

Advogado: Públio Borges Alves – OAB/TO 2365

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A / Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro – OAB/TO 2345-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O requerente já recebeu todo valor da condenação na Execução Provisória (autos sob nº 2007.0004.7836-7), conforme sentença a folhas 256. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**13 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0001.3671-0/0**

Requerente: Gilmar Nunes

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Sandro Wesley da Silva Lopes e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 124. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**14 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.0320-5/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado: Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358

Requerido: Arlindo Capitulino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 51. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**15 – Ação: Alvará Judicial – 2006.0006.9646-3/0**

Requerente: Alberto Hisanobu Tsunoda

Advogado: José Ozório Veiga – OAB/TO 2709

Requerido:

Advogado:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 98. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**16 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0007.2616-8/0**

Requerente: Paulo César Barbosa Benfica

Advogado: Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228/ Airton A. Schutz – OAB/TO 1348

Requerido: Irineu Derli Langaro

Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “IRINEU DERLI LANGARO ofereceu impugnação ao Cumprimento de Sentença, com fulcro nos artigos 475-L e seguintes do Código de Processo Civil em face de PEDRO BIAZOTTO e OUTROS. Na Sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios não determinou o percentual a ser considerado no cálculo dos juros. Os juros legais são de 0,5% ao mês, sendo que os cálculos apresentados usaram o percentual de 1% ao mês. O valor a multa de 10% e os honorários de 10% determinados a folhas 82 devem ser calculados na quantia de R\$ 7.129,21. Os exequentes equivocaram-se no valor das custas, o executado apresenta um cálculo das custas feitos pela contadora judicial (folhas 138). Pede a redução do valor executado para R\$ 9.935,34, liberação a favor do executado da importância de R\$ 910,40 e a liberação do bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal. Os exequentes apresentaram manifestação acerca da impugnação a folhas 140 a 142. Afirma que os juros legais são de 1% ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. O cálculo das custas foi realizado pelo Contador Judicial, sobre o valor de R\$ 60.000,00. É relatório. Decido. O pedido do executado é improcedente, visto que os juros legais quando não são estipulados na sentença serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional), sendo portanto de 1% ao mês. Ressalta nossa jurisprudência, que os juros legais a partir do Código Civil de 2002 são de 1% ao mês. PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO. COBRANÇA DE COBERTURA INDENIZATÓRIA POR MORTE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE OMITIDA PELO SEGURADO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. ARTIGOS 1.443 E 1.444 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS LEGAIS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. - Para verificar se havia ou não doença preexistente à contratação do seguro ou se o segurador deliberadamente omitiu ou não a existência de doença preexistente, é necessário o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. - Conforme entendimento da 3.ª Turma do STJ, os juros legais de mora devem ser de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do atual Código Civil (em 11.01.2003) e, a partir dessa data, devem ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). - Não é cognoscível o recurso especial que requer a análise do conteúdo probatório dos autos ou se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 748.599/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 221). As custas processuais devem ser calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme determinou a sentença a folhas 76 e 77, deve pagar o montante encontrado a folhas 143. Ressalto que, a planilha apresentada pelo executado a folhas 138 não possui qualquer validade jurídica, pois o valor da causa está errado nem mesmo possui o nome das partes. Diante do exposto, com fulcro 475-L, inciso V do Código de Processo Civil, não conheço da impugnação, pois os cálculos apresentados pelos exequentes a folhas 131 estão corretos. O executado deve pagar as custas processuais no valor da planilha a folhas 143. Oficie-se à 5ª Vara Cível para informar se a quantia de R\$ 10.845,74 (dez mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) penhorada nos autos sob o nº 2007.0006.5083-6/0 encontra-se disponível a este juízo, para satisfazer o débito que os exequentes possuem nos presentes autos. Após resposta do ofício, venham-me os autos conclusos para desbloquear a quantia de R\$ 92,36, caso a quantia penhorada na 5ª Vara Cível satisfaça o débito dos exequentes. Condene o executado a litigância de má-fé, caracterizada no pedido que seja considerado o juro legal de 0,5% ao mês, visto que contraria o disposto no artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e apresenta cálculos de custas processuais sobre valor da causa diverso do determinado na Sentença de folhas 76 e 77, procedimento requerido contra texto expresso de lei, com o único fito de retardar o julgamento de lide. Isto posto, com fulcro no artigo 18, do Código de Processo Civil, CONDENO o executado pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida aos exequentes, tendo em vista que o executado contrariou dispositivo expresso de lei (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional) e apresentou custas processuais com o valor da causa inferior do determinado na Sentença, sendo que o valor da causa é incontroverso, configurando a hipótese do artigo 17, I, Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**17 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2007.0000.9875-0/0**

Requerente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de Informática

Advogado(a): João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166

Requerido(a): Arena Comércio de Eletroeletrônica Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 81 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**18 – Ação: Execução Forçada – 2007.0001.8231-0/0**

Requerente: Jair de Alcântara Paniago

Advogado: Jair de Alcântara Paniago – OAB/TO 102

Requerido: Walter Luiz da Silva Martins

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1.931

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de WALTER LUIZ DA SILVA MARTINS. O exequente requer a execução de dois cheques no valor total de R\$ 34.608,05 (trinta e quatro mil seiscentos e oito reais e cinco centavos). O executado devidamente citado, interps Exceção de Pré-Executividade, afirma que as partes firmaram um contrato de prestação de serviços advocatícios, somente a obrigação será devida após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Passou dois cheques pré-datados ao exequente que seriam descontados caso houvesse a assinatura de acordo entre as partes nos autos de separação judicial, são originários do contrato de prestação de serviços, assim, não podem os cheques ser executados, sem a análise dos conflitos do contrato firmado entre as parte. Requer a nulidade da ação, por falta de liquidez e exigibilidade da obrigação, fundamenta seu pedido no artigo 267, inciso VI, c/c 618, I do Código de Processo Civil. Pede a suspensão do presente para calcular o valor devido pelo executado. Oferecida manifestação a Exceção de Pré-Executividade a folhas 54 a 71. Diz que no contrato inexistente a exigência do julgamento definitivo do processo para efetuar o pagamento. Tenta substituir o objeto da ação de execução (títulos de crédito) pelo contrato de honorários. Trata-se a presente ação de execução forçada de títulos certos, líquidos e exigíveis e não de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios. O executado rescindiu sem junta causa o pagamento do contrato, não a execução discutida nos presentes autos. Tentou receber amigavelmente a quantia. Inexistente pagamento parcial dos títulos executivos que instruem o processo. Os títulos são lícitos, pois foram emitidos de forma espontânea e dentro do pactuado no contrato original, não comporta os argumentos das chamadas Matérias de Ordem Pública. Pede o não acolhimento da exceção de pré-executividade. Os títulos extrajudiciais são líquido, certo e exigível. É relatório. DECIDO. O Instituto de Exceção de Pré-executividade foi tratado pela primeira vez em 1966, por Pontes de Miranda, no intuito de fazer cessar a ameaça pelas ações executivas infundadas. Apesar da Exceção de Pré-executividade ser uma criação doutrinária, seu cabimento tornou-se matéria pacífica nos tribunais de todo o país. É cediço, então, que tanto em doutrina como em jurisprudência, a nulidade da execução, por até proclamável de ofício, pode ser perfeitamente arguida a qualquer tempo, não reclamando por isso, que o juízo esteja seguro pela penhora ou que haja, necessariamente, a apresentação de embargos. Não é questão pacífica na doutrina a relativa ao momento em que se poderá, no processo de execução, fazer uso desse instituto. Contudo, as matérias atinentes aos requisitos da execução não estão sujeitas aos efeitos da preclusão, razão pela qual não é possível determinar um momento exato para a arguição da ausência dos mesmos. É nesse sentido que têm decidido os Tribunais de todo o país, o que vem reforçar o entendimento majoritário da doutrina. Na Exceção de Pré-executividade o executado somente pode arguir matérias de ordem pública e fatos que não necessitam de dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EXEGESE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 07/STJ). 3. “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário” (Súmula 280/STF). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805.123/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 346). No caso em apreço, o executado pede a nulidade da execução por falta de liquidez e exigibilidade da obrigação e a extinção do feito com fulcro no artigo 267, IV c/c 618, I do CPC. Os títulos extrajudiciais são líquidos, certos e exigíveis. Os títulos são líquidos porque seus valores estão determinados, a obrigação independe de apuração ou verificação de adimplemento. É incontestável a existência dos títulos, visto que são autênticos, emitidos de forma espontânea pelo executado, atende todas as exigências legais a formação do título, sendo os títulos certos. Observa-se a exigibilidade dos cheques, pois o pagamento independem de condição ou termo. Ressalto ainda, que os cheques são uma ordem de pagamento a vista (artigo 32 da Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985), na data do depósito deve ter provisão de fundos. O exequente interps a presente ação antes de ocorrer a prescrição e os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, deixou o executado de cumprir com obrigação. Os títulos devem ser pagos pelo executado, uma vez que os cheques são nominais ao exequente, líquidos, certos e exigíveis. Verifica-se nos autos que os cheques foram dados como pagamento dos honorários, atendendo ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Honorários a folhas 27/29, que na alínea “a” prescreve que no curso da ação o contratante pagará 30% sobre os valores conhecidos e constantes no processo, observa-se a folhas 80 que no decorrer do processo de Separação na 2ª Vara de Família desta Comarca o valor apurado era mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), assim, o valor da presente execução é abaixo dos 30% estipulados na referida cláusula. Não acolho a alegação que o executado não possui condições financeiras de adiantar qualquer valor, pois para provar nos presentes autos tal alegação necessitaria de dilação probatória, o que não é permitido na Exceção de Pré-executividade, conforme jurisprudência citada acima. Os documentos apresentados a folhas 35 a 43 não são adiantamento dos cheques, pois foram emitidos antes dos títulos executados. O depósito acostado a folhas 45, parte superior, também é anterior a emissão dos cheques. O recibo a folhas 44 não se trata do pagamento dos cheques, pois se refere ao pagamento de honorários. Assim, os valores pagos referem-se ao adiantamento do contrato de honorários, procedimento diferente da execução dos cheques nos presentes autos que representa parte da quitação dos honorários. Ressalto ter o exequente atuado no processo de Separação Judicial desde 02 fevereiro de 2005 até 12 de dezembro de 2006, sendo que o último ato praticado pelo exequente nos referidos autos foi na audiência na 2ª Vara de Família e Sucessões (folhas 85), onde homologaram acordo e o processo foi concluso para julgamento, tendo o autor cumprido o contrato de prestação de serviço até a renúncia do executado no dia 12 de dezembro de 2006 (folhas 84). Os cheques foram emitidos no dia 05 de setembro de 2006, dentro do prazo de validade do contrato de prestação de serviço, representando o pagamento dos honorários previstos na alínea “a” Cláusula Quarta do Contrato, onde prescreve que no curso da ação o contratante pagará 30% sobre os valores conhecidos e constantes no processo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, visto que os cheques são líquidos, certos e exigíveis, com fulcro no artigo 586 do Código de Processo Civil, ainda representam parte do pagamento dos honorários advocatícios. Declaro ineficaz a penhora

do veículo de Marca Mercedes Bens ¾ tipo Caminhão de Carroceria Baú, ano 1998, visto que na Sentença da Separação Judicial o bem móvel ficou com a ex-mulher do executado, conforme item X da Sentença (folhas 101/102), inexistiu anuência da ex-mulher para o bem ser penhorado na presente execução. Destarte, determino o prosseguimento da presente execução. A penhora on line, dela intimando o devedor. Intimem-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**19 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2007.0006.6929-4/0**

Requerente: Hotel Triangulo Mineiro  
Advogado: Julio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-A  
Requerido: João Sanzio Alves Guimarães  
Advogado: João Sanzio Alves Guimarães – OAB/TO 1487  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O executado devidamente intimado para cumprir os requisitos do parcelamento da dívida (artigo 745-A do CPC), não apresentou manifestação (certidão a folhas 31). Assim, defiro o pedido de penhora on-line. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**20 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0008.3843-6/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972  
Requerido: Givanilton Gonçalves da Silva  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “É lícito às partes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda, mesmo após o trânsito em julgado. Entretanto, indefiro o pedido formulado a folhas 32, pois não apresenta os pressupostos legais para requer a homologação de acordo e a extinção do processo, pois o advogado Dr. Jéfeson Montoro não possui procuração nos presentes autos e inexistem os termos da transação, sendo que a sentença homologatória de transação deve ser líquida, certa e exigível (artigos 475-N, III e 586 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**21 – Ação: Exibição de Documentos de Bens Móveis - 2007.0009.0162-6/0**

Requerente: Partido Socialista Brasileiro do Estado do Tocantins – PSB/TO  
Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374  
Requerido: Célio Carmo de Sousa e Luanna Vieira Rodrigues  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, III do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**22 – Ação: Monitoria – 2007.0009.1896-0/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Osmarino José de Melo – OAB/TO 779, e outros  
Requerido(a): Nilmar Oliveira Barbosa  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 56. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**23 – Ação: Execução – 2007.0010.8719-1/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 -A  
Requerido: Coceno Construtora Centro Norte Ltda e outros  
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade a folhas 48 a 69. Apensem-se estes autos à Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais sob o número 2007.0005.9796-0/0, visto que nestes autos o requerido discute o contrato firmado com o requerente. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**24 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0000.6761-6/0**

Requerente: Banco Panamericano S.A  
Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249  
Requerido(a): Cleyton Alencar dos Santos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 24. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**25 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0000.9832-5/0**

Requerente: Banco BMG S.A  
Advogado(a): Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982  
Requerido(a): Manoel de Jesus Abreu Glória  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 34. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 05 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**26 – Ação: Execução – 2008.0001.0017-6/0**

Requerente: João Pereira Filho  
Advogado(a): Affonso Celso Leal de Mello Júnior – OAB/TO 2341  
Requerido(a): Ivan Vieira dos Santos  
Advogado(a): Lillian Cavalcante Araújo – OAB/TO 4012  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de folhas 19. Intime-se. Palmas-TO, 06 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**27 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.5611-2/0**

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho - OAB/SP 31618

Requerido: Reinaldo Nunes de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 27. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**28 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.5931-6/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): William Pereira da Silva – OAB/TO 3251  
Requerido(a): Lenesilva Maurício Alves  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão de fl. 29. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 04 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**29 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa - 2008.0002.0239-4/0**

Requerente: Ricardo Alves Rodrigues  
Advogada: Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO 510 e outra  
Requerido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Manifeste-se o autor sobre a contestação às fls. 39/43. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta”.

**30 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa - 2008.0002.0239-4/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086  
Requerido: Ricardo Alves Rodrigues  
Advogada: Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO 510 e outra  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certifique-se o oferecimento da impugnação nos autos principais. Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**31 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0002.4052-0/0**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251  
Requerido: Eufrasino Florêncio de Oliveira  
Advogada: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795 / Graziella Tavares de Souza Reis – OAB/TO 1801-B  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Os documentos a folhas 35 a 37 não comprovam a pagamento das parcelas vencidas nos dias 26/11/2007 e 26/06/2008, pois não anexaram o Boleto de Cobrança que possui todos os dados do credor e devedor. Assim, deve a parte requerida, no prazo de 15 dias, juntar os comprovantes de pagamento juntamente com os boletos. Para purgar a mora deverá a parte requerida depositar em juízo as parcelas vencidas nos dias 26/04/2007 e 26/05/2007, honorários advocatícios e custas processuais, mediante depósito judicial da quantia, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária. Satisfeita, venham-me os autos para analisar o pedido de restituição do veículo. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**32 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0002.8514-1/0**

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcios S/C Ltda  
Advogado: Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358  
Requerido: Rachel Thalita Haeflinger  
Advogada: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Verifica-se nos autos a folhas 31, o pedido de homologação de acordo e requer a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora não apresenta os pressupostos legais para requer a homologação de acordo e a extinção do processo, pois efetuou o pedido de forma unilateral, não consta manifestação da parte requerida devidamente representada por advogado e inexistem os termos da transação, sendo que a sentença homologatória de transação deve ser líquida, certa e exigível (artigos 475-N, III e 586 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prover o pedido de extinção do processo ou pedir desistência. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**33 – Ação: Embargos à Execução - 2008.0003.1923-2/0**

Requerente: Dário Darci Haeflinger e Cia. Ltda e outro  
Advogado: Alessandra Rose de Almeida Bueno – OAB/TO 2992  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogada: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A parte autora requer a concessão da justiça gratuita, mas não apresentou documentos que comprovem as dificuldades financeiras para arcar com as despesas processuais. Nossa jurisprudência prescreve: O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em reiterados acórdãos, que os benefícios da assistência judiciária podem ser estendidos às pessoas jurídicas: “É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo (RCL 970/SP – Reclamação. Acórdão de 27.02.2002). O Supremo Tribunal Federal, todavia, em decisão de 15.08.2002, julgando agravo regimental em Embargos de Declaratórios da Reclamação nº 1905, entendeu que somente é cabível o benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica se comprovado o seu estado de quase-insolvência. Em seu voto o relator, Min. Marco Aurélio de Mello, sustentou que “presume-se, relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. . (NADER, Paulo. Curso de direito civil, parte geral/ Paulo Nader. Rio de

Janeiro: Forense, 2003. 233p). Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 05 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Apensem-se estes autos à Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais sob o número 2008.0002.8600-8/0, visto que nestes autos o embargante discute todos os contratos firmados entre as partes vinculados a conta corrente nº 4.209-9, agência nº 2397-3. Trata-se o presente caso de continência prevista no artigo 104 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**34 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0003.1928-3/0**

Requerente: Banco Itaucard S/A  
Advogada: Kaika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785  
Requerido: Rosa Maria Nazareno  
Advogado: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Acerca da petição de folha 79, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas-TO, 08 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**35 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0003.8782-3/0**

Requerente: Irley Borges da Silva  
Advogada: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242  
Requerido: Edivaldo da Silva Rocha  
Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de folha 42. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**36 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.2479-6/0**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogada: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13249  
Requerido: Alessandro Santos  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 54, concedendo a prorrogação do prazo por 30 dias, para cumprimento de diligências processuais, como requer o autor. Intime-se. Palmas-TO, 12 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**37 – Ação: Execução – 2008.0004.6184-5/0**

Requerente: Serra Verde Comércio de Motos Ltda  
Advogada: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento – OAB/TO 1188  
Requerido: Abner Santos Nobrega  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando os autos, verifica-se o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista a celebração de acordo juntado aos autos. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de convencionar a suspensão do processo, conforme prevê o artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme inserto a folhas 28/30 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo avençado entre as partes. De consequência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, § 3º, CPC. Defiro o desentranhamento dos cheques de folhas 20/21, substituindo-os por xerocópias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 05 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**38 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2008.0004.6436-4/0**

Requerente: Alumisert Bionergia Fabricação de Equipamentos para Alcool de Cereais Ltda  
Advogado: Oswaldo Penna Júnior - OAB/SP 47.741  
Requerido: Instituto Ecológico – Palmas-TO  
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 10. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**39 – Ação: Imissão de Posse - 2008.0005.3959-3/0**

Requerente: Haide Maria Pereira da Silva  
Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983-B  
Requerido: Silvia Milena Pinheiro Leal  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “HAIDÉ MARIA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Imissão na Posse com pedido de Tutela Antecipada em face de SILVIA MILENA PINHEIRO LEAL. Expõe ser proprietária do imóvel situado na ARSE 22, OI J, Lote 22, Alameda 10, Palmas-TO, alugou o referido imóvel à requerida pelo preço de R\$ 800,00 (oitocentos reais), contrato firmado por 30

meses, do período de 20/05/2007 a 19/11/2009. Ocorre que a requerida não vem efetuando o pagamento dos alugueres e encargos desde o mês de março de 2008, perfazendo o total de R\$ 2.703,21. O imóvel já foi abandonado pela requerida. Requer a concessão da antecipação de tutela para que se determine sua imediata imissão na posse do imóvel. Juntou documentos de folhas 07 a 21. É Relatório. Decido. Trata-se de ação de imissão de posse, onde a autora pleiteia a concessão da tutela antecipada. Para concessão da tutela antecipada necessária a presença dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em apreço, há prova inequívoca da propriedade do imóvel, a folhas 14 a 21 consta o Contrato de Locação entre a autora e a requerida. No que tange à verossimilhança das alegações observo que o artigo 1.228 do Código Civil estabelece que o dono tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso dos autos, segundo os documentos acostados à inicial, a requerente é a proprietária do imóvel, podendo reavê-lo, o que torna verossímil o fato constitutivo do direito postulado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se evidente, pois a requerida não vinha cumprindo o acordo efetuado, e com a ausência do locatário poderão ocorrer eventualidades, como esbulho, depredação ou invasão. Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito, visto que a requerida não se encontra no imóvel. Destarte, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO A IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL URBANO situado na ARSE 22, OI J, Lote 22, Alameda 10, Palmas-TO. Não há necessidade de reforço policial porque a requerida não se encontra mais na posse, conforme certidão de folhas 26-verso. Expeça-se o respectivo mandado. Após efetivada a medida, cite-se a requerida para que, no prazo legal, apresente, querendo, contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**40 – Ação: Reparação por Danos Morais – 2008.0006.5715-4/0**

Requerente: Multi-Car Veículos Ltda  
Advogado: Roberto Lacerda Correia - OAB/TO 2291  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A parte autora requer a concessão da justiça gratuita, mas não apresentou documentos que comprovem as dificuldades financeiras para arcar com as despesas processuais. Nossa jurisprudência prescreve: O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em reiterados acórdãos, que os benefícios da assistência judiciária podem ser estendidos às pessoas jurídicas: “É admissível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a impossibilidade de suportar os encargos do processo (RCL 970/SP – Reclamação. Acórdão de 27.02.2002). O Supremo Tribunal Federal, todavia, em decisão de 15.08.2002, julgando agravo regimental em Embargos de Declaratórios da Reclamação nº 1905, entendeu que somente é cabível o benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica se comprovado o seu estado de quase-insolvência. Em seu voto o relator, Min. Marco Aurélio de Mello, sustentou que “presume-se, relativamente às pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. . (NADER, Paulo. Curso de direito civil, parte geral/ Paulo Nader. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 233p). Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de extinção, pois inexistente em nosso ordenamento jurídico o pagamento de custas no final do processo. Quanto ao pagamento da taxa judiciária, a parte autora deverá pagar a metade, no prazo de 05 dias, pois o artigo 91 do Código Tributário do Estado do Tocantins (Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001) estabelece que o pagamento da TXJ poderá ser efetuada em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira no momento do ajuizamento da ação e a segunda na conclusão dos autos com a prolação da sentença. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**41 – Ação: Execução – 2008.0006.5722-7/0**

Requerente: Renacor Comercio de Tintas Ltda  
Advogado: Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento - OAB/TO 1188  
Requerido: Paulino e Neves Ltda - ME  
Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Trata-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por Renacor Comércio de Tintas Ltda em face de Paulino e Neves Ltda - ME, requerendo a execução de três cheques no valor total de R\$ 4.234,00 (quatro mil e duzentos e trinta e quatro reais). Ocorre que, o procedimento escolhido pelo autor, não corresponde à natureza da causa, pois, os cheques apresentados estão prescritos desde 17 de abril de 2008, conforme prescreve o artigo 59 da Lei nº 7.357 de 02 de setembro 1985. Como é sabido, o cheque é uma ordem de pagamento a vista (artigo 32 da Lei nº 7.357 de 02 de setembro de 1985), e na ação de execução o título de crédito deve ser líquido, certo e exigível, conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil. Entretanto, os cheques apresentados são inexigíveis, visto que, estão prescritos. Diante do exposto, faculto ao autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, para que seja elaborado o pedido compatível com seus títulos (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

**42 – Ação: Monitoria - 2008.0006.5808-8/0**

Requerente: Waldeir Gama de Lima  
 Advogado: Márcio Ferreira Lins – OAB/TO 2587  
 Requerido: Terranova Gráfica e Editora Jornalística Ltda  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**43 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2006.0000.2767-7/0**

Requerente: Vera Lúcia Bastos  
 Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733  
 Requerido: Osvaldo Luiz dos Santos Ferrador  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 72/73, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**44 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2007.0006.9462-0/0**

Requerente: Patrícia Ayres de Melo  
 Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972  
 Requerido: José Amaro Gurgel Júnior  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 55, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**45 – Ação: Consignação em Pagamento... – 2008.0000.3010-0/0**

Requerente: Arlindo Silvério de Almeida  
 Advogado: Jackeline Oliveira Guimarães – OAB/MG 86.104-B  
 Requerido: José Carlos Pelegrin e Nazaré Lourenço Blanco Pelegrin  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folha 33, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**46 – Ação: Consignação em Pagamento – 2008.0000.6729-2/0**

Requerente: Márcia Regina Soares de Carvalho Silveira  
 Advogado: Graziela Tavares de Souza Reis – OAB/TO 1801-B / Arival Rocha da Silva – OAB/TO 795  
 Requerido: José Amaro Gurgel Júnior  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 17-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**47 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 2008.0000.9206-8/0**

Requerente: José dos Reis de Sousa  
 Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766  
 Requerido: Banco Bradesco  
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Requerido: Auto Escola e Despachante Brasil  
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A  
 INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 29 a 40 e 53 a 73, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**48 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2008.0000.9242-4/0**

Requerente: Maria Ramos Pesconi  
 Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622  
 Requerido: General Motors do Brasil Ltda  
 Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A  
 Requerido: Jorlan S/A – Veículos Automotores, Importação e Comércio  
 Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO 8.269  
 INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 79 a 119 e 120 a 181, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**49 – Ação: Embargos à Execução - 2008.0000.9286-6/0**

Requerente: Maria Marite Benedetti  
 Advogada: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701  
 Requerido: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173  
 INTIMAÇÃO: Para que as partes, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**50 – Ação: Depósito – 2008.0001.6303-8/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido(a): Maria Aparecida Correia da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 43-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**51 – Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0001.6321-6/0**

Requerente: Lara Patrícia Rodrigues Pereira  
 Advogado(a): Isaias Grasel Rosman - OAB/RS 44718  
 Requerido(a): Banco Rural S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução, sem cumprimento, da citação de folha 23, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**52 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.1779-5/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – oAB/SP 84.314  
 Requerido: Fernando Martins Filho  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 60 a 65, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**53 – Ação: Declaratória... – 2008.0004.2410-9/0**

Requerente: Montana Motos – Comércio, Serviços e Importação de Motocicletas e Componentes Ltda  
 Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223  
 Requerido: Televisão Rio Formoso Ltda (TV Anhanguera)  
 Advogado: João Ubaldo Ferreira Filho – OAB/GO 16.596 / José Balduino de Sousa Décio – OAB/GO 7.910

Requerido: Núcleo Comunicações e Eventos Ltda  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 44 a 68, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**54 – Ação: Rescisão Contratual... – 2008.0004.6800-9/0**

Requerente: Gustavo Ignácio Freire Siqueira e Cia. Ltda  
 Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090  
 Requerido: Americel S/A  
 Advogado: Leandro J. C. de Mello – OAB/TO 3683-B  
 Requerido: Cláudio José Sgrignoli  
 Advogado: Maurício Haeffner – OAB/TO 3245  
 INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 45 a 161 e 170 a 208, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**55 – Ação: Execução... – 2008.0005.1522-8/0**

Requerente: MC Fomento Mercantil Ltda - ME  
 Advogado(a): Alberto Fonseca de Melo – OAB/TO 641  
 Requerido(a): Josué Gonçalves Lima  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folha 25-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de agosto de 2008.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**1. Autos no: 2008.0004.1485-5/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado  
 Requerido: Wilton Lopes da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-v.

**2. Autos no: 2008.0005.1507-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo  
 Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
 Requerido: José Ednaldo Mesquista  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 28-v.

**3. Autos no: 2008.0005.1524-4/0**

Ação: Execução  
 Exequente: MC Fomento Mercantil Ltda.-ME  
 Advogado(a): Dra. Beatriz de Oliveira Cruvinel  
 Executado: Luciano Gomes Silva Filho  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 21-v, bem como efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

**4. Autos no: 2008.0005.1551-1/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Patrícia Alves Moreira Marques  
 Requerido: Francival Rodrigues de Almeida  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 24-v, bem como efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça.

**5. Autos no: 2008.0004.1575-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza  
 Requerido: Thiago Aquino Sousa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**6. Autos no: 2007.0007.2026-5/0**

Ação: Despejo c/c cobrança  
 Requerente: Sergimar Reis de Farias  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dra. Adriana Durante  
 Requerido: Eva de Souza Correia  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 55-v.

**7. Autos no: 2008.0003.2040-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes  
 Requerido: Leivani do Nascimento Costa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**8. Autos no: 2007.0004.2167-5/0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto  
 Requerido: Taipal Construtora e Incorporadora Ltda. e outros  
 Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

**9. Autos no: 2008.0000.2889-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes  
 Requerido: Edson Bezerra Sousa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**10. Autos no: 2008.0000.2952-8/0**

Ação: Despejo c/c cobrança  
 Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A  
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganelli  
 Requerido: Petromax Comércio de Petróleo Ltda. e outros  
 Advogado(a): Dr. Sílvio Alves Nascimento e Dr. Domingos da Silva Guimarães  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**11. Autos no: 2006.0008.3984-1/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Dinamar Borges Neto Alves  
 Advogado(a): Dra. Elizabete Neto Alves  
 Requerido: Loja Maçônica Luz Pioneira de Palmas  
 Advogado(a): Dra. Solange Alves  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas a comparecem em audiência de inquirição designada nos autos de n.º 2005.0002.1527-0/0 (Ação de Reintegração de Posse) para o dia 22 de outubro de 2008 às 16:30 horas na Comarca de Paraíso do Tocantins, na Av. 13 de Maio, n.º 265, Vara de Precatórias.

**12. Autos no: 2007.0004.4002-5/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Mônica Avelino Arais  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Executado: Durwal S/C Ltda. e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

**13. Autos no: 2007.0004.4102-1/0**

Ação: Execução de Sentença  
 Exequente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto  
 Executado: Aurenice Rodrigues Quezada Casanova e outro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**14. Autos no: 2008.0002.4143-8/0**

Ação: Indenização  
 Requerente/Reconvinda: Rouseane da Silva Paula  
 Advogado(a): Dr. João Amaral Silva  
 Requerido/Reconvinte: Sérgio Ricardo Gobira Lacerda  
 Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte reconvinte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada na reconvenção.

**15. Autos no: 2008.0002.4226-4/0**

Ação: Revisional  
 Requerente: Fábio Coqui Rodrigues  
 Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto e outros  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**16. Autos no: 2008.0002.4263-9/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Edvaldo Ferraz de Figueiredo  
 Advogado(a): Dra. Janay Garcia e outros  
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Requerido: LG Comercial Ltda. (Shopping Car)  
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenozzi, Dr. Roger de Mello Ottaño e outros  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**17. Autos no: 2007.0009.4889-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva  
 Requerido: Manoel Dias Fernandes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 44-v.

**18. Autos no: 2008.0001.5526-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza  
 Requerido: Leonel Evangelista de Araújo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 24-v.

**19. Autos no: 2008.0001.5798-4/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: José Carlos Souza Cambe dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Marcos Ferreira Davi e Dr. Karine Matos M. Santos  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e reconvenção apresentadas e documentos.

**20. Autos no: 2007.0010.5857-4/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Adriane Angelina Lussani  
 Advogado(a): Dr. João Amaral Silva  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**21. Autos no: 2007.0010.5959-7/0**

Ação: Cancelamento de Protesto  
 Requerente: Fabiane de Souza Ribeiro  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
 Requerido: Multimassas e Frios Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio, Dr. Victor Hugo S.S. Almeida e Dr. Andrey de Souza Pereira  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**22. Autos no: 2008.0001.6096-9/0**

Ação: Declaratória  
 Requerente: Tração Auto Peças Ltda.  
 Advogado(a): Dra. Annette Diane Riveros Lima  
 Requerido: Alberlan Amorim Pereira  
 Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**23. Autos no: 2008.0003.6391-6/0**

Ação: Cautelar Incidental  
 Requerente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Dra. Onilda das Graças Severino  
 Requerido: MC Serviços Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira  
 INTIMAÇÃO: Fica as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**24. Autos no: 2008.0004.6497-6/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Silvanio Assis da Silva  
 Advogado(a): Dra. Cecília M. Fonseca  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros



INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**25. Autos no: 2008.0004.6502-0/0**

Ação: Rescisão Contratual  
Requerente: Francisca Guimarães da Silva  
Advogado(a): Dr. Ademilson Costa  
Requerido: Marcelo Douglas Silva e Sousa  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 42-v.

**26. Autos no: 2007.0007.6623-0/0**

Ação: Execução de sentença  
Exequente: Neuzília Rodrigues Santos  
Advogado(a): Dr. Fábio Wazilewski  
Executado: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dra. Arlene Ferreira da Cunha Maia e outros  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, buscar o alvará judicial em cartório.

**27. Autos no: 2007.0008.6665-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Itaú S/A  
Advogado(a): Dr. William Pereira da Silva, Dra. Haika Micheline Amaral Brito e outros  
Requerido: Gilvaneide Ferreira dos Santos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**28. Autos no: 2008.0000.6699-7/0**

Ação: Revisional  
Requerente: Lucélia Maria Sabino Rodrigues  
Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro  
Requerido: Banco Pine S/A  
Advogado(a): Dr. Tábata Nóbrega Chagas e Dr. Henrique Del Valle  
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**29. Autos no: 2008.0000.6763-2/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Alessandro da Silva Mendes  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**30. Autos no: 2008.0000.6777-2/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Carlos Alberto Pereira da Silva  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**31. Autos no: 2008.0004.1581-9/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Dr. Wendel Diógenes Pereira dos Prazeres e Dr. Alexandre lunes Machado  
Requerido: Alcides Nogueira Cademartori  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A expedição de ofício ao Detran/TO determinado o bloqueio da documentação do veículo é medida desnecessária, haja vista que o bem já está sob p gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fl. 31.

**32. Autos no: 2007.0007.1860-0/0**

Ação: Monitoria  
Requerente: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo  
Requerido: Focus Publicidade Ltda.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**33. Autos no: 2007.0006.1875-4/0**

Ação: Execução  
Exequente: Gerdau Aços Longos S/A  
Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra  
Executado: GTEC Engenharia e Construções Ltda.  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**34. Autos no: 2007.0006.1926-2/0**

Ação: Embargos à execução  
Embargante: Ana Maria Ferreira  
Advogado(a): Defensor Público  
Embargado: Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A

Advogado(a): Dr. Anderson de Souza Bezerra

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. (...)

**35. Autos no: 2008.0003.2127-0/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: BV Financeira S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Narciso Joaquim dos Santos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Face o exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal improrrogável de 30 dias, juntando aos autos documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**36. Autos no: 2008.0003.2133-4/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: BV Financeira S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Rômulo Ferreira Troncoso  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Face o exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal improrrogável de 30 dias, juntando aos autos documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**37. Autos no: 2007.0008.2313-7/0**

Ação: Monitoria  
Requerente: Supermercado O Caçulinha Ltda.  
Advogado(a): Dr. Aristóteles Melo Braga  
Requerido: Silvio Castro da Silveira  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**38. Autos no: 2008.0003.2604-2/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado  
Requerido: Peroncy Pereira de Sousa  
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o aludido depósito.

**39. Autos no: 2005.0000.3683-0/0**

Ação: Execução  
Exequente: ASAMP – Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público Tocantinense  
Advogado(a): Dr. Henrique Cordeiro Trecenti e Dra. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves  
Requerido: Paula Yara Spegiorin Leandro Melo  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**40. Autos no: 2007.0009.3727-2/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes  
Requerido: Edilson Maciel Pereira  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**41. Autos no: 2008.0002.3816-0/0**

Ação: Indenização  
Requerente: Vandré Von Rondon Cunha  
Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim  
Requerido: TAM – Linhas Aéreas S/A  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa não condiz com o determinado no art. 259, II do CPC, razão pela qual DETERMINO que se intime o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa. (...)

**42. Autos no: 2007.0008.3837-1/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
Requerido: Carlos Roberto Sousa Santos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a notificação do requerido no endereço correto, declinado no Contrato de Financiamento, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida.

**43. Autos no: 2007.0008.3839-8/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo  
Requerido: Cleyton Pereira Vasconcelos  
Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...)

**44. Autos no: 2008.0005.3851-1/0**

Ação: Impugnação à assistência judiciária  
Requerente: LG Comercial Ltda.

Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi e Dr. Roger de Mello Ottaño

Requerido: Edvaldo Ferraz de Figueiredo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Revogo o despacho anterior para determinar que se aguardem os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**45. Autos no: 2008.0005.3885-6/0**

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: José Orlando Bezerra

Advogado(a): Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale

Requerido: Marca Motors Veículos Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**46. Autos no: 2006.0008.3979-5/0**

Ação: Execução

Exequente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Manoel de Paula Bueno

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**47. Autos no: 2008.0002.4061-0/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco BMG S/A

Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Requerido: Orley Rodrigues da Cunha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Face o exposto, determino a intimação do Banco autor para que emende a inicial, no prazo fatal e improrrogável de 30 (trinta) dias, juntando aos autos: a) comprovante de recolhimento da locomoção do oficial de justiça; b) juntada do documento comprobatório de efetiva entrega da notificação de mora no endereço do requerido, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**48. Autos no: 2006.0007.4397-6/0**

Ação: Despejo c/c cobrança

Requerente: Jorcênio de Alencar Magalhães e outra

Advogado(a): Dr. Alex Hennemann

Requerido: HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas

Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) determino que a requerida HOB – Hospital Oftalmológico de Brasília – Palmas deposite o valor da peça em conta vinculada a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

**49. Autos no: 2005.0003.4527-1/0**

Ação: Execução

Exequente: Sigma Service Ltda.

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Executado: Ana Paula Pinho de Carvalho

Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e Sebastião Luis Vieira Machado

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência pleiteado pelo autor à fl. 40, advertindo-se a mesma que seu silêncio será presumido como anuência tácita. (...)

**50. Autos no: 2005.0000.4670-3/0**

Ação: Execução

Exequente: Arco Íris Madeiras e Materiais para construção Ltda.

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Executado: Leivan Barbosa Parente

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro e Dr. Josué Alencar Amorim

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**51. Autos no: 2005.0000.5014-0/0**

Ação: Indenização

Requerente: Balbino Ventura Lopes

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido: Gil Borges de Matos

Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Efetuadas as providências acima determinadas, RESSALTO que o exequente deve se ater ao fato de que, verificando que seu crédito é inferior ao valor do imóvel a ser adjudicado, deverá de imediato depositar a diferença em conta vinculada a este juízo, ficando esta à disposição do executado, e se for superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente, nos termos do § 1º do art. 685-A do Código Processo Civil. (...)

**52. Autos no: 2005.0000.5467-6/0**

Ação: Execução

Exequente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Executado: Djair de Souza Ferraz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda a imediata consulta acerca da ordem de bloqueio on line (BACEN-JUD – PENHORA ON LINE), anteriormente deferida. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco), requerer o que entender de direito.

**53. Autos no: 2008.0001.6312-7/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Enos Lima Abreu

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credor para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**54. Autos no: 2008.0004.6463-1/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A

Advogado(a): Dr. Márcio Rocha, Dra. Renata S. Borges Branquinho e outros

Requerido: Adriano Fernandes Lacerda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, imediatamente, sem cumprimento, o mandado provisório de reintegração de posse que fora determinado às fls. 22/24. Oficie-se ao DETRAN/TO, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. (...)

**55. Autos no: 2006.0009.6545-6/0**

Ação: Execução

Exequente: Irmãos Vidigal Ltda.

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim

Executado: JCR Com. de Produtos Alimentícios Ltda.-ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor da sentença de fls. 49/55, da lavra do MM Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas, SUSPENDO o presente feito até que haja uma nova ordem do Juízo onde está sendo processada a recuperação judicial da empresa requerida. (...)

**56. Autos no: 2008.0004.6552-2/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado

Requerido: Rosângela dos Reis

Advogado(a): Dr. Francisco A. Martins Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Proceda-se o cálculo para a purgação da mora que deverá ser cumprida no prazo legal. Para tanto, fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor devido. (...)

**57. Autos no: 2006.0007.6699-2/0**

Ação: Execução

Exequente: Manuel de Fátima Eliziário Alves

Advogado(a): Dr. Lourdes Tavares de Lima

Executado: Getúlio Berto de Freitas e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

**58. Autos no: 2008.0004.7134-4/0**

Ação: Impugnação à assistência judiciária

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Edvaldo Ferraz de Figueiredo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

**59. Autos no: 2008.0002.7955-9/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Leonel de Oliveira Araújo Freitas

Advogado(a): Dr. Marcos Roberto de O. V. Vidal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. O recolhimento de procedência do pedido implica em condenação do réu nos ônus sucumbenciais (CPC, art. 26). Assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, levando em conta as diretrizes do artigo 20, § 4º do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), dada a pouca complexidade da causa. A execução do ônus sucumbenciais fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Expeça-se novo mandado para restituição do bem apreendido. Expeça-se alvará, favor do demandante, para levantamento da importância depositada à fl. 100. Levantem-se as eventuais constrições. (...)

**4ª Vara Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 1233/02**

**AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULOS DE CREDITO**

**VALOR DA CAUSA: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**

**REQUERENTE(S): LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA**

**ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES**

**REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A**

**FINALIDADE: INTIMAR LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.**

**DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatatório de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas, 27 de junho de 2008. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."**

**SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO - Telefone nº (063) 218-4565.**

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 18 de agosto de 2008.

### **2ª Vara Criminal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**AUTOS: 2008.0003.9102-2 – Ação Penal.**

Réu: Marcelo Antônio Marques Pereira.

Advogado do acusado: Dr. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA OAB/TO 2529.

**INTIMAÇÃO: "Vista para o art. 500 do CPP". Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito**

### **3ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor VENÍCIO COELHO DE SÁ, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 14.07.1981 em Paraíba - MA, filho de Alonso Coelho de Sá e Maria Paixão Pereira de Sá, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.0000.4628-2/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: ...face à inexistência de alguma causa excludente de ilicitude, julgo procedente – em parte – a pretensão acusatória constante na denúncia de fls. 2/3 para condenar VENÍCIO COELHO DE SÁ, nas penas do artigo 14 (modalidade portar arma de fogo), da Lei n.º 10.826, de 22.12.2003. Pena Definitiva: Fixo a pena base, inerente à sanções privativas de liberdade e pecuniária, em dois (2) anos de reclusão e trinta (30) dias - multa. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, por não ser reincidente o sentenciado, e por força dos preceitos do artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal, imponho o regime Aberto para o cumprimento da sanção privativa de liberdade. Substituição: Outrossim, estando presentes os requisitos do artigo 44 e incisos, do Código Criminal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, sendo: limitação de fim de semana, com duração à da pena substituída, consoante artigo 55 do Diploma Criminal. Custas Processuais: Deixo de condenar no pagamento das custas processuais, visto que o sentenciado foi representado judicialmente por Defensora Pública. Registre-se e Intimem-se. Palmas/TO, 30 de junho de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho – juiz de direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 15 de agosto de 2008. Eu, Lusynelma Santos Leite, escrevente judicial, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.**

### **3ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de GUARDA registrada sob o nº 2006.0000.0052-3/0, na qual figura como requerentes ONOFRE INACIO DA COSTA e MARIA BENEDITA DOS SANTOS COSTA, brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido MAX EBER COSTA SOARES, brasileiro, com endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E ainda INTIMA-LO para comparecer à audiência designada para o dia 18 de setembro de 2008, às 11h00min. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard

do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (19/08/08).

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito(19/08/08).

### **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**Autos: 390/99**

**Ação: DESAPROPRIAÇÃO**

**Requerente: ESTADO DO TOCANTINS**

**Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Requerido: JUSTINA LUIZA DE OLIVEIRA**

**Adv.: ANDRÉ RICARDO TANGANELI**

**Despacho: "A teor do disposto na sentença de fls. 614, verifica-se que o pedido inicial formulado pelo Estado requerente foi indeferido, sendo o feito declarado extinto, sem julgamento de mérito, sobrevivendo, inclusive o trânsito em julgado. Assim, denota-se que o pedido de fls. 75 se mostra despropositado, razão pela qual indefiro-o, determinando o arquivamento dos autos após as baixas devidas. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de agosto de 2008.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".**

**Autos:1014/00**

**Ação: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA**

**Requerente: ESTADO DO TOCANTINS**

**Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Requerido: GILSON COELHO VALADARES, NELSON SUMIYO MIZUNO.**

**Adv.:**

**Despacho: "Intime-se o Estado requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a citação do litisconsorte passivo necessário, consoante pronunciamento ministerial de fls. 51, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".**

**Autos: 2008.0000.9285-8**

**Ação: DECLARATÓRIA**

**Requerente: SUPERMIX CONCRETO S/A**

**Adv.: BERNARDO JOÃO VAZ DE MELLO, CLAUDIO LITZ PEREIRA, JOSÉ**

**ULISSES VAZ DE MELLO, JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO**

**Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Despacho: "O agravo interposto não trouxe qualquer elemento novo capaz de ensejar interpretação diversa da adotada na decisão recorrida, razão pela qual, mantenho na íntegra. Aguarde-se o decurso de prazo para a resposta do requerido. I. Pls., 1/8/8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".**

**Autos: 2005.0003.6842-5**

**Ação: ORDINÁRIA**

**Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO-TOCANTINS**

**Adv.: EDSON DOMINGUES MARTINS, MARCELO HENRIQUE O. DE**

**MEDEIROS, MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO**

**Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Requerido: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**Adv.: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**

**Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, recebo os embargos, por próprios e tempestivos, todavia, inexistindo qualquer omissão a ser elucidada no decisum, alternativa não esta a este juízo, a não ser julgar, como de fato julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço para manter incólume a sentença embargada. Custas pelos embargantes. Publique-se, registre-se e intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 12 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".**

**Autos: 2005.0003.6842-5**

**Ação: ORDINÁRIA**

**Requerente: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TOCANTINS**

**Adv.: EDSON DOMINGUES MARTINS, MARCELO HENRIQUE DE O.**

**MEDEIROS, MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO**

**Requerido: ESTADO DO TOCANTINS**

**Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Requerido: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO**

**Adv.:ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR**

**Decisão: "(...) Expeça-se mandado ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins, para o cumprimento imediato da sentença de fls. 482/490, providenciando a equânime divisão do Valor Adicionado Fiscal do ICMS, proveniente da geração de energia elétrica pela UHE Luiz Eduardo Magalhães, entre os municípios de Miracema do Tocantins e Lajeado, no prazo de 48 horas, com posterior comunicação do cumprimento a este juízo, sob pena de incorrer, pessoalmente, na multa prevista na sentença(...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 14 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".**

**Autos: 2008.0002.9005-6**

**Ação: ORDINÁRIA**

Requerente: PNEUAÇÃO COMÉRCIO DE PNEUS DE PALAS LTDA  
 Adv.: ADELICIMAR ESPERANDIO  
 Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o requerente em dez (10) dias. Intimem-se. Palmas, 12 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2006.0003.3471-5**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: SINDICATO DOS SERV. ATIVOS E INATIVOS DO PODER LEG. DO EST. DO TOCANTINS - SINDLEGIS/TO  
 Adv.: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos legais.intime-se a parte apelada para apresentar suas contra razões, no prazo e na forma da lei. Juntadas estes aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 12 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

**Autos: 2008.0000.9137-1**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO  
 Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES, CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo da 2ª VFFRP, pela prevenção, e determino a redistribuição deste feito ao Juízo da 3ª Vara dos feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, após as baixas e anotações necessárias. P.R.I. cumpra-se. Palmas-to, em 06 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 2008.0002.7893-5**

Ação: CAUTELAR INOMINADA  
 Requerente: BRASIL TELECOM S/A  
 Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ, RICARDO LACAZ MARTINS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. l. pls., 12-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0003.8778-5**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: BRASIL TELECOM S/A  
 Adv.: ANA CLÁUDIA DAS NEVES CASTRO MORAIS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. l. Pls., 12-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0000.3234-0**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: IEDA MARIA PEREIRA CHAVES  
 Adv.: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT  
 Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, amparado no que dispõe o artigo 273, I, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final para ordenar ao requerido, IGEPREV, que adote as providências necessárias para conceder a pensão à autora, IEDA MARIA PEREIRA CHAVES, em decorrência da morte do ex-servidor Ronaldo Gonçalves Pereira, com quem foi casada, devendo a mesma ser incluída na próxima folha de pagamento dos pensionistas do Estado do Tocantins, sob pena de incorrer em multa que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) pro dia de descumprimento, reversível em favor da autora. (...) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2005, às 14:25 horas (...) intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de julho de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 2007.0005.0986-6**

Ação: COBRANÇA  
 Requerente: WR ENGENHARIA LTDA  
 Adv.: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando que o cumprimento das ordens judiciais não está na esfera do poder discricionário do requerido, e, considerando o flagrante desrespeito à ordem judicial expedida, e amparado nas disposições dos artigos 461, § 5º, 799 e 822, inciso I, todos do Código de Processo Civil, determino o SEQUESTRO JUDICIAL da importância de R\$ 154.918,34 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), correspondente às faturas em aberto, devidas à autora, a ser cumprido através de mandado junto à Superintendência Regional do Banco do Brasil, cujo titular deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei, cumprir a presente ordem de sequestro na conta do Tesouro

Estadual, efetuando a transferência da referida quantia para conta bancária remunerada vinculada a este juízo, onde ficará indisponível até nova deliberação judicial. (...) Remetam-se ao Ministério Público, na pessoa da Procuradora-Geral de Justiça, cópias dos atos processuais e documentos que revelam a recalcitrância do Estado requerido, para as providências de seu mister. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 12 de agosto de 2.008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 2007.0005.0986-6**

Ação: COBRANÇA  
 Requerente: WR ENGENHARIA LTDA  
 Adv.: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTROS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Decisão: "Considerando a informação constante da petição de fls. 1928, de que o depósito judicial foi efetivado em 16/07/2008, conforme consta do recibo de fls. 1929, depósito este só informado ao juízo após a decisão de fls. 1922/1927, entendo que a determinação foi cumprida, ainda que parcialmente, posto que o depósito de R\$ 114.665,26 (cento e quatorze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte seis centavos) é inferior ao valor constante da decisão, qual seja, a importância de R\$ 154.918,34 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, hei por bem em reconsiderar a decisão de fls. 1922/1927, para ordenar o recolhimento do mandado, caso ainda não tenha sido cumprido. Caso a ordem já tenha sido cumprida, determino a liberação da constrição judicial ordenada, devendo a escritania providenciar a expedição do contra mandado, para cumprimento imediato. Considerando que a ordem de depósito foi cumprida, revogo a determinação de encaminhamento de peças e documentos ao Ministério Público, conquanto não se configura a hipótese de desobediência ou de recalcitrância. E mais, tendo em vista que o depósito foi efetivado a menor, determino a intimação do Procurador-Geral do Estado para complementar o valor correspondente às faturas em aberto e à caução retida, diferença esta no importe de R\$ 40.253,08 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e oito centavos), no prazo de dez (10) dias. Por último, determino à escritania que providencie um resumo dos créditos trabalhistas noticiados nos autos, identificando o credor, o valor, a data e o juízo respectivo. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 15 de agosto de 2008. Sandalo Bueno do Nascimento - Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

**Autos: 2008.0000.6750-0**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES, ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, GUMERCINDO CONSTANCIO DE PAULA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA PARENTE, JOSE PAULO SANTOS RODRIGUES, LUCIANO AYRES DA SILVA, MARIA CONSUELO DE SOUSA ROCHA, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, PATRICIA MENDES MARQUES, PATRICIA PEREIRA BARRETO, PEDRO CURSINO DE OLIVEIRA, ROMEU RODRIGUES DO AMARAL, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE, TEREZINHA DE JESUS P. SANTOS BORGES.  
 Adv.: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Despacho: "Antes de apreciar o pleito liminar, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2008, às 14:15 horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Pls., 18/8/8.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2006.0008.4934-0**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
 Requerente: VOLNEI PEREIRA AIRES PIMENTA E GERGINA F. RAMOS  
 Adv.: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 Requerido: ITERTINS – INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
 Adv.: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE  
 DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em dez (10) dias. l. Pls., 18-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0000.6947-3**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 Requerente: JÚNIOR TAVARES AMORIM  
 Adv.: DEFENSORA PÚBLICA SUELI MOLEIRO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em dez (10) dias. l. Pls., 18-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0004.6861-5**

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
 Requerente: VALDEMAR PINTO FERREIRA  
 Adv.: JUAREZ RIGOL DA SILVA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Ouça-se o requerido, em dez (10) dias. l. Pls., 18-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0002.0361-7**

Ação: ANULATÓRIA  
 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
 Adv.: JOSÉ ALEXANDRE BUIAZ NETO, VICENTE COELHO ARAÚJO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Sentença: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente em dez (10) dias. Intime-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0005.3817-1**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: VINÍCIUS RABELO BARBOSA MOREIRA  
 Adv.: ANA PAULA FERREIRA VIANA  
 Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB  
 Adv.:

Decisão: "(...) Assim, não havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar que a banca examinadora utilizou-se de critérios outros que não aqueles estabelecidos no edital, e que estes se encontram revestidos de subjetividade, é de se concluir pela ausência da verossimilhança das alegações esposadas pela parte requerente. Por tais motivos, ausentes um dos requisitos para a antecipação do provimento jurisdicional final, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, fundamentado nas disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 18 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

**Autos: 2008.0006.5896-7**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A  
 Adv.: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO, AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro a antecipação da tutela pretendida pela parte autora, para determinar que o requerido suspenda a cobrança da multa aplicada pelo Procon/TO (Processo Administrativo de nº 276/2007), bem como se abstenha de incluir o dita multa na Dívida Ativa do Estado, assim como suspenda qualquer cobrança a esse título, inscrito em virtude destes autos, tudo mediante apresentação de caução real ou depósito judicial no valor da multa arbitrada. Após a apresentação da garantia acima alinhavada, expeça-se o mandado para cumprimento da presente decisão, bem como proceda a citação da parte requerida, via procurador geral, para, no prazo legal, apresentar contestação, com as advertências legais e devidas. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0006.6725-7**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: MAGAZINE LILIANE S/A  
 Adv.: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO, AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro a antecipação da tutela pretendida pela parte autora, para determinar que o requerido suspenda a cobrança da multa aplicada pelo Procon/TO (Processo Administrativo de nº 0206.031.089-0), bem como se abstenha de incluir o dita multa na Dívida Ativa do Estado, assim como suspenda qualquer cobrança a esse título, inscrito em virtude destes autos, tudo mediante apresentação de caução real ou depósito judicial no valor da multa arbitrada. Após a apresentação da garantia acima alinhavada, expeça-se o mandado para cumprimento da presente decisão, bem como proceda a citação da parte requerida, via procurador geral, para, no prazo legal, apresentar contestação, com as advertências legais e devidas. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0006.6733-8**

Ação: ANULATÓRIA  
 Requerente: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 Adv.: HUGO BARBOSA MOURA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Assim sendo, diante do acima exposto, defiro a antecipação da tutela pretendida pela parte autora, para determinar que o requerido suspenda a cobrança da multa aplicada pelo Procon/TO (Processo Administrativo de nº 0206-020.849-7), bem como se abstenha de incluir o dita multa na Dívida Ativa do Estado, tudo mediante apresentação de caução real ou depósito judicial no valor da multa arbitrada. Após a apresentação da garantia acima alinhavada, expeça-se o mandado para cumprimento da presente decisão, bem como proceda a citação da parte requerida, via procurador geral, para, no prazo legal, apresentar contestação, com as advertências legais e devidas. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0001.6641-0**

Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: ELEUSINA PEREIRA DE SOUSA  
 Adv.: CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO, JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA  
 Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Especifiquem as partes, em tríduo, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 08 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**Autos: 1015/00**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL  
 Requerente: AUTO POSTO MOURÃO LTDA  
 Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Recebo o recurso porque próprio e tempestivo. Às contra-razões, no prazo legal. I. Pls., 14-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0002.7890-0**

Ação: INDENIZAÇÃO  
 Requerente: RAIMUNDO FRANCISCO SILVA ALMEIDA  
 Adv.: CARLOS VIECZOREK  
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Requerido: DELTA – SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA  
 Adv.: ENEY CURADO BROM FILHO – OAB-GO 14.000  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em dez (10) dias. I. Pls., 15-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0000.9508-3**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 Requerente: DUANA FIRMINO SANTOS  
 Adv.: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: HOSPITAL PADRE LUSO – SANTA FÉ  
 Adv.: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL  
 Requerido: HOSPITAL DE REFERÊNCIA DONA REGINA  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: PAULO RODRIGUES AMARAL  
 Adv.: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL  
 Requerido: SONALY SABTIAGO PEREIRA  
 Adv.: KARLABE PEREIRA RODRIGUES  
 Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em dez (10) dias. I. Pls., 15-8-8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 2008.0002.8573-7**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 Requerente: ILDO JOSÉ DE SOUZA  
 Adv.: AMARANTO TEODORO MAIA, LINDINALVO LIMA LUZ  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente em dez (10) dias. Intimem-se. Palmas, 15 de agosto de 2008. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**Autos: 2007.0007.1991-7**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E /OU MATERIAIS  
 Requerente: FRANCISCO CEZÁRIO NASCIMENTO, NATALÍCIA CEZÁRIO DE NASCIMENTO  
 Adv.: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 Despacho: "Tendo em vista que o autor providenciou a juntada dos documentos requestados a fls. 98, pelo requerido, determino a expedição de ofício ao Sr. Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, encaminhando-lhe a documentação de fls. 134/151, para que adote as providências necessárias para o início do tratamento do requerente, no prazo de dez (10) dias, com posterior comunicação a este juízo, sob as penas da lei. Dê-se ciência ao autor para que compareça no local, dia e hora a serem informados pelo Secretário de Estado da Saúde, a fim de dar início ao tratamento. Solicito especial atenção dos advogados, no acompanhamento do cumprimento desta decisão de modo a evitar contratempos que protelem o atendimento ao paciente/autor. Intimem-se e CUMPRA-SE. Pls., 1/8/8. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ªVFFRP".

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 50/08  
 REMETIDO AO DJ EM 19/08/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

**Autos nº 2006.0006.5204-0/0**

Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO  
 Requerente: ELIENE MARTINS DOS SANTOS TODAN E OUTRO  
 Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para providenciar publicação de edital de fls.131 em jornal de circulação local.

**Autos nº 2004.0000.3532-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
 Assistente: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A  
 Advogado: GERALDO B. DE FREITAS NETO  
 DECISÃO: "Diante do exposto, não conheço do pedido de assistência processual de fls.52/55.Intimem-se, inclusive o pleiteante assistencial.Cumprase." Palmas, 21 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2008.0002.0524-5/0**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE  
 Requerente: TARCÍSIO BORGES FREIRE E OUTRA  
 Advogado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 Requerido: COELHO E MOURA LTDA-ME  
 Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS  
 DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas,ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 01 de agosto de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2008.0001.5630-9/0**

Ação: Cautelar  
 Requerente: TARCÍSIO BORGES FREIRE E OUTRA  
 Advogado: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
 Requerido: COELHO E MOURA LTDA-ME  
 Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E OUTROS  
 DECISÃO: " Com efeito, DEFIRO O PEDIDO DE FLS.93/94, para determinar que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas-TO, a fim de que seja averbado o cancelamento do gravame judicial relativo ao lote nº 13, situado na quadra ACSUSE 20, conjunto 02, rua NSB, loteamento Palmas, matrícula sob o nº 1782, continuando a restrição em relação ao lote nº 11, matrícula sob o nº 1776, localizada na respectiva região.Intimem-se." Palmas, 06 de junho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2006.0005.1294-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante: CONSTRUPAV –CONSTRUTORA LTDA  
 Advogado: CLEOMENES SILVA SOUZA  
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DERTINS-TO  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: " Intimem-se os(a) recorridos (a) para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. Após a juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 31 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

**Autos nº: 2008.0003.6751-2/0**

Ação: COBRANÇA  
 Requerente: RAIMUNDO DE PAULA PINTO  
 Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica o requerente intimado para impugnar contestação de fls. 21/50, em 10 dias.

## WANDERLÂNDIA

### Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO autuada sob o nº 2007.0007.7286-9/0, proposta por CLÁUDIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA em

desfavor de LIDVANIA OLIVEIRA DIAS, sendo o presente, para CITAR a Requerida: LIDVANIA OLIVEIRA DIAS, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 15 de agosto de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2006.0007.4572-3/0, proposta por MANOEL GOMES ALENCAR em desfavor de CLARICE SOUSA CARVALHO ALENCAR, sendo o presente, para CITAR a requerida: CLARICE SOUSA CARVALHO ALENCAR, brasileira, casada, lavradora, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito:"Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 15 de agosto de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 2006.0007.4574-0/0, proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em desfavor de JOANA RIBEIRO, sendo o presente, para CITAR a requerida: JOANA RIBEIRO, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressalvando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 15 de agosto de 2008. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto". ". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 023/2006, proposta por LUZINETE BEZERRA MARTINS DA SILVA em desfavor de ANTONIO DELFIM DA SILVA, sendo o presente, para CITAR o Requerido: ANTONIO DELFIM DA SILVA, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela requerente. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz Substituto a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade pretendida(art. 4º, da Lei 1.060/50). Designe-se audiência de instrução. Cite-se o requerido, por edital, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que apresente contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos a ele imputados e sob pena de ser decretada a sua revelia(Arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Num primeiro instante, deixo de apreciar o pedido de guarda dos filhos menores, pelo fato de possuir a requerente a guarda provisória dos mesmos, devendo, portanto, manter-se tal situação inalterada. Intime-se o DD. Representante do Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, em 29 de novembro de 2006. Kilber Correia Lopes– Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito(19.08.2008).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY  
 Des. LIBERATO PÓVOA  
 Des. JOSÉ NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETOR DE INFORMÁTICA  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORA JUDICIÁRIA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63) 3218.4443

Fax (63) 3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002